



SENADO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 235, DE 2010
(nº 455/2010, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o “Programa Nacional do Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - Ceará”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de agosto de 2010.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'H' e uma assinatura fluida que se estende para a direita.

Brasília, 23 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado do Ceará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar o "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - Ceará".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o atendimento das condições de primeiro desembolso previstas no Contrato de Empréstimo, formalizado o contrato de contragarantia com o Estado e comprovada situação de adimplência do Estado perante a União.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA523810.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

PARECER
PGFN/COF/Nº 1529/2010.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre Estado do Ceará, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao **Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Ceará**.
Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.
Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, e alterações.
Processo nº 17944.001383/2009-22

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Ceará, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional – Ceará”.

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8/12/2009, e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, com suas alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se

acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 952/2010 GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 30 de junho de 2010, a fls. 572/583, descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

A STN nada tem a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Ministério da Fazenda verifique: (i) o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso; (ii) a adimplência do Ente com a União, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do SF nº 43/2001, e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

4. Aprovação do projeto pela COFIEIX

A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.016, de 27.03.2008, a fls. 190, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 22.04.2008, recomendou a preparação do Programa em epígrafe com apoio de financiamento externo. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEIX nº 406, a fls. 191, datada de 26.09.2008, que autorizou o incremento no valor do empréstimo para até US\$150.000.000,00 e contrapartida para até US\$100.000.000,00, sem prejuízo dos demais termos contidos na Recomendação anteriormente referida.

5. Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

A Lei Estadual nº 14.099, de 09.04.2008, a fls. 14, alterada pela Lei nº 14.240, de 11.11.2008, a fls. 13, e pela Lei nº 14.621, de 26.02.2010, a fls. 268, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do **Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Ceará**.

Adicionalmente, a referida Lei dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição

constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado, a fls. 533, as garantias oferecidas pelo Estado do Ceará são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

6. Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

A Lei Estadual nº 14.053, de 07.01.2008, a fls. 269/270, alterada pela Lei nº 14.557, de 21.12.2009, a fls. 271, que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Estado do Ceará para o período 2008-2011, prevê as ações do Programa em questão.

Complementarmente, o Governador do Estado, emitiu Declaração, datada de 25.03.2010, a fls. 287/288, atestando que a operação está contemplada no Plano Plurianual do Estado.

A STN, considerando os dados acima apontados, entendeu que os valores previstos no PPA 2008-2011 do Estado são suficientes para suportar os gastos do programa no período em questão.

A Lei Estadual nº 14.608, de 06.01.2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, anexada a fls. 282/284, contempla dotações suficientes para o Programa no referido ano, tendo sido anexado aos autos o quadro de detalhamento da despesa, a fls. 285/286.

O Governador do Estado, a seu turno, emitiu Declaração, a fls. 287/288, em que informa terem sido incluídos, na referida Lei Orçamentária 2010 e em seus créditos adicionais, os recursos provenientes da operação de crédito externo a ser firmada com o BID, bem como os recursos da contrapartida. Quanto às dotações para o pagamento de encargos, cumpre esclarecer que o mutuário informou que as mesmas estão previstas na Lei Orçamentária de 2010, nos Encargos Gerais do Estado, cuja cópia foi anexada a fls. 358, esclarecendo, ainda, o Governador, que estas poderão ser suplementadas, caso insuficientes.

A STN, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização dos recursos, entendeu que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao início da execução do Programa.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário*

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN realizou o estudo de capacidade de pagamento do Mutuário consignada na Nota Técnica n.º 389/2010/COREM/STN, de 20.04.2010, a fls. 376/378, na qual é indicado que o Estado do Ceará está classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25.04.1997.

Ademais, aquela Coordenação informou na Nota acima mencionada, complementada pelo Memorando n.º 274/2010, de 28.05.2010, a fl. 453, que a operação em tela está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Registrou também que o Estado do Ceará encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no âmbito do referido Programa e que a operação em tela enquadra-se na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução n.º 2.827/2001, com redação dada pela Resolução n.º 3.727/09, ambas do Conselho Monetário Nacional.

Por fim, a STN informa que, de acordo com o Parecer 411/2010 - COPEM/STN, de 27.04.2010, a fls. 399/405, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, aquela Secretaria deverá se manifestar quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 21 da Resolução do SF n.º 43/2001.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução 43/2001 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão de 04.06.2010 (fls. 498/518), informou que no exercício de 2009, último analisado, o Estado cumpriu o disposto no art. 198 e 212 da Constituição Federal (gastos mínimos com serviços de saúde e educação), bem como no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Judiciário Estaduais, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

Relativamente ao exercício de 2010, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, na mesma Certidão, com base no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre

de 2010, que neste exercício não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual e que o Estado cumpriu o disposto no art. 167, III, 198 e 212 da Constituição Federal, bem como foram cumpridos os arts. 23; 33; 37; 52 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento do disposto no art. 11 da LRF no exercício de 2009 (último exercício analisado) e no exercício de 2010.

Complementarmente, consta, às fls.584, Declaração do Governador do Estado do Ceará, datada de 07.07.2010, atestando, para o exercício ainda não analisado (2010), que o Estado vem cumprindo com o disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, bem como no art. 11, no § 2º do art. 12; no art 23; no art. 33; no art., 37; no art. 52; no § 2º do art. 55 e no art. 70 da Lei Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto aos limites de endividamento do Estado do Ceará, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001, e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM/STN, em seu citado Parecer nº 411/2010 - COPEM/STN, de 27.04.2010, a fls. 399/405.

Foram juntados ao processo, a fls. 534/550, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>.

De acordo com as informações contidas no Anexo VII do Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010 (fls. 534), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do artigo 9º da Resolução SF 48/2007.

Mediante o Parecer nº 411/2010 - COPEM/STN, de 27.04.2010, a fls. 399/405, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se acerca dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito do Parecer nº 952/2010 GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 30 de junho de 2010, a fls. 572/583, acima mencionado.

9. *Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor*

O Secretário de Fazenda do Estado do Ceará, mediante Declaração, de 24.06.2010, a fls. 566/567, informou a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado, e a STN informou que não foi encontrada divergência entre a lista encaminhada e aquela disponível no subsistema CAUC, a fls. 568/569.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Governo do Estado do Ceará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.07.2010, a fls. 564/565.

A STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

Por fim, a STN informou que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1363/2009/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10.11.2009, a fls. 88, ratificado em 27.04.2010, a fls. 89, atualizada em 29.06.2010, a fls. 570, não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado do Ceará, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

Não obstante, registre-se que consulta realizada por meio eletrônico, na data de hoje, indicou não existirem pendências em nome da Administração Direta do Mutuário.

10. *Condições prévias ao primeiro desembolso*

Além das condições estabelecidas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as quais se caracterizam como procedimentos e documentos de praxe referentes à formalização de instrumentos contratuais, a Cláusula 3.02 do referido contrato, a fls. 432, condiciona o primeiro desembolso a que se cumpram, de forma satisfatória ao Banco, os seguintes requisitos:

- (a) Publicação de legislação que confirme a autoridade do Órgão Executor para executar o Programa, inclusive administrar os recursos do Financiamento;
- (b) Apresentar evidência de criação da Unidade Gestora do Programa (UGP) e da seleção do Coordenador Geral da UGP e demais especialistas que constituam o quadro mínimo de funcionários da UGP, conforme acordado com o Banco;
- (c) Apresentar comprovação de haver concluído a fase de elaboração da lista curta para a seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UGP na execução do Programa;
- (d) Apresentar evidência da adoção oficial do Manual Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco, e sua publicação no "site" do SETUR;
- (e) Apresentar evidência de ter iniciado o processo de seleção da empresa destinada à implementação do Sistema Gerencial do Programa.

Entende a STN que, a fim de evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do BID.

No mais, entende aquela Secretaria, que as obrigações contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

11. Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

A Procuradoria-Geral do Estado do Ceará emitiu o Parecer de fls. 587, de 07 de julho de 2010, onde concluiu que as obrigações a serem contraídas pelo Governo do Estado no contrato de empréstimo são válidas e exigíveis.

12. Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil enviou o Ofício nº 177/2010/Desig/Dicic-Sured, de 15 de julho de 2010 (fls. 595/596), no qual informa ter sido registrada a operação financeira em referência, conforme ROF nº TA 523810.

13. Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)

A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Sr. Governador do Estado, de 25.03.2010, a fls. 288, o Estado do Ceará não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

III

14. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que as normas gerais do BID para contratações estipulam as cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

15. Tem-se por certo que foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

16. O mutuário é o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

17. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da

Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressaltando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso; (ii) a adimplência do Ente com a União, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do SF nº 43/2001, e (iii) formalizado o contrato de contragarantia.

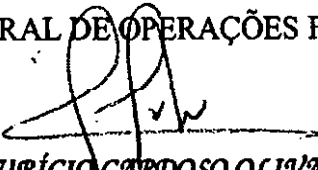
É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
22 de julho de 2010.


ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em
22 de julho de 2010.


MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de julho de
2010.


LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação - Desig
Divisão de Capitais Internacionais e Câmbio - Dicie
SBS Quadra 3, Bloco B, 4º andar, Edifício Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-2141 - Fax: 61 3414-3757
E-mail: dicic.dcalg@bcb.gov.br

Ofício nº 179/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 15 de julho de 2010.

Pt. 1001484699

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União - COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º Andar - Sala 803
70048-900 Brasília - DF
Fax: 3412-1740

Assunto: ROF TA523810 - Comunica Credenciamento - Estado do Ceará / BID
Processo MF 17944.001383/2009-22

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA523810, por meio do qual o Estado do Ceará solicita credenciamento para negociar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$150.000.000,00, destinados ao financiamento do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Prodetur - Ceará.
2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 177/2010/Desig/Dicic-Sured (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Ceará a negociar referida operação no exterior, nas condições constantes do ROF supracitado.

Atenciosamente,

5.808.980-8 - José Reinaldo de Almeida Furtado
Chefe Adjunto
Desig/Grinf

Ofício nº 177/2010/Desig/Dicic-Sured

Brasília, 15 de julho de 2010.

Pt. 1001484699

A Sua Excelência a Senhora

DESIRÉE MOTA CUSTÓDIO – Secretária

Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Av. General Afonso de Albuquerque Lima – s/nº – Ed. SEPLAG – 3º andar – Cambéa

60830-120 Fortaleza (CE)

Fax: 85 3101-4518

Assunto: ROF TA523810 – Comunica Credenciamento – Estado do Ceará / BID
Processo MF 17944.001383/2009-22

Senhora Secretária,

1. Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA523810, de 3.12.2009 e ao Ofício GS nº 1054/2010, de 7.7.2010, por meio dos quais V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$150.000.000,00, destinados ao financiamento do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – Prodetur – Ceará”.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Ceará a negociar referida operação no exterior, nas condições discriminadas a seguir, constantes do citado ROF:

- i) *devedor*: Estado do Ceará;
- ii) *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- iii) *garantidor*: República Federativa do Brasil;
- iv) *valor*: até US\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares norte-americanos);
- v) *modalidade*: Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID com Taxa de Juros baseada na Libor;
- vi) *amortização*: em parcelas semestrais e consecutivas, na medida do possível iguais, vencíveis após o período de carência;
- vii) *juros*: pagos semestralmente, calculados sobre os saldos devedores diários do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, composta pela: a) taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano; b) mais (ou menos) uma

margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor; c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor; e d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

viii) *comissão de crédito*: exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, a um percentual que será estabelecido pelo BID, sendo que tal percentual não poderá exceder a 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato; e

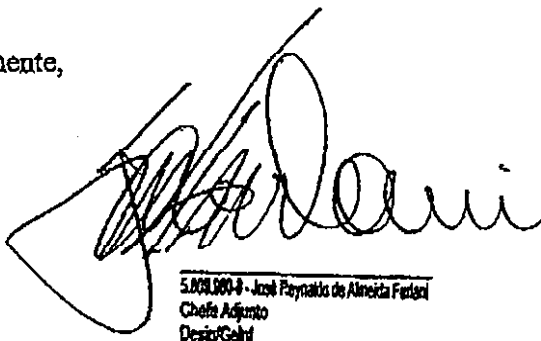
ix) *recursos para inspeção e supervisão gerais*: exigida em um determinado semestre estipulado pelo BID, e não poderá exceder a 1% do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, paga mediante cobrança.

3. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato do empréstimo.

4. O credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65.

5. A operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,



5.000.000-4 - José Patrício de Almeida Farias
Chefe Adjunto
Desimp/Gehm

Em 30 de junho de 2010.

ASSUNTO: Estado do Ceará. Operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150,00 milhões. Recursos destinados ao financiamento do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Ceará". Pedido de concessão de garantia da União.

Ref.: Processos MF 17944.001383/2009-22

Senhor Subsecretário,

Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Estado do Ceará, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Ceará.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, por meio da Recomendação nº 1.016, de 27.03.2008 (fls. 190), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 22.04.2008, recomendou a preparação do Programa em epígrafe com apoio de financiamento externo, no valor de até US\$ 42.095.000,00 e contrapartida no valor de até US\$ 28.065.000,00. A referida recomendação foi alterada pela Resolução COFIEIX nº 406 (fls. 191), datada de 26.09.2008, que autorizou o incremento no valor do empréstimo para até US\$ 150.000.000,00 e contrapartida para até US\$ 100.000.000,00, sem prejuízo dos demais termos contidos na referida Recomendação.

Objetivos do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com o Anexo Único das minutas contratuais, às fls. 443/446, o objetivo do Programa é contribuir para o aumento do emprego, renda e divisas geradas pelo setor, mediante a consolidação e diversificação da oferta turística do Estado do Ceará, proporcionando, assim, um aumento da receita turística nos três pólos do Programa: Litoral Leste, Serra da Ibiapaba e Maciço de Baturité. Os objetivos específicos do Programa são a consolidação do modelo sustentável sol e praia e a diversificação da atividade turística no Estado, por meio da criação de novos produtos, baseados em recursos naturais e culturais com potencial turístico.

4. A execução do PRODETUR - Ceará estará a cargo da Secretaria do Turismo do Estado (SETUR), por meio de uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), criada com essa finalidade. A SETUR terá total responsabilidade sobre a administração geral, supervisão e avaliação do Programa. As Administrações Setoriais (AS) participarão em apoio à SETUR, na preparação dos projetos, bem como na licitação e supervisão das obras e serviços sob sua responsabilidade, cabendo-lhes sua operação e manutenção. Os municípios, por sua vez, participarão da operação e manutenção dos investimentos sob sua responsabilidade.

5. O Programa está estruturado em 5 (cinco) componentes:

Componente I: Produto turístico – com o propósito de aumentar o gasto diário dos turistas que visitam a costa e gerar atividade turística em novas áreas do Estado, este componente financiará: (i) estudos de mercado para identificar e priorizar os destinos e produtos com verdadeira potencialidade turística; (ii) diagnóstico e plano para a capacitação de mão-de-obra e o apoio empresarial, em função dos destinos e produtos estratégicos selecionados; (iii) atualização dos Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) como ferramentas de planejamento turístico integral das áreas selecionadas; (iv) projetos de desenvolvimento e valorização dos destinos turísticos, os quais incluem a recuperação e valorização de atrativos públicos e a qualificação de seu ambiente, e (v) sinalização e interpretação turística nos destinos.

Componente II: Promoção e comercialização – este componente contemplará ações destinadas a fortalecer a imagem turística dos destinos e produtos, além de garantir a eficácia e eficiência dos canais de promoção e comercialização escolhidos. Com recursos alocados a este componente serão financiadas a elaboração e a implementação do plano de marketing dos três pólos, a partir dos resultados dos estudos de mercado prévios.

Componente III: Fortalecimento institucional – este componente está orientado a melhorar as competências locais para planejar e gerir o desenvolvimento turístico, gerar os mecanismos necessários para a coordenação interinstitucional no setor público estadual e municipal, consolidar as associações dos grêmios turísticos e apoiar a gestão integral dos destinos turísticos. Serão financiadas as seguintes atividades: (i) diagnóstico e plano de fortalecimento das entidades públicas e privadas envolvidas na atividade turística; (ii) fortalecimento do Sistema Estadual de Informação Turística, e (iii) atualização da base cartográfica georreferenciada de informações turísticas nos destinos selecionados.

Componente IV: Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos – este componente objetiva melhorar a acessibilidade e a conectividade dos destinos selecionados, facilitando a chegada e o deslocamento dos visitantes, bem como a geração de circuitos e corredores turísticos, assim como prover os serviços públicos adequados para atender as necessidades dos turistas durante sua estada. O componente financiará (i) a elaboração de estudos de viabilidade e (ii) projetos executivos como obras civis para melhoria de acesso, melhoria de aeroportos municipais, sistemas de água e saneamento, incluindo aterros sanitários.

Componente V: Gestão ambiental – este componente tem por objetivo apoiar o desenvolvimento sustentável do setor, garantindo a preservação e o uso sustentável dos

recursos naturais e culturais que são a base da atividade turística. As ações previstas neste componente são, entre outras: (i) avaliações ambientais estratégicas dos três pólos de intervenção do Programa; (ii) estudos de impacto ambiental e auditorias socioambientais de obras selecionadas em cada destino; (iii) planos de preservação, de manejo e de uso público de recursos naturais e culturais vulneráveis com interesse turístico, e (iv) planos de restauração de espaços turísticos degradados.

6. Espera-se que em decorrência do investimento do montante de US\$ 250 milhões no âmbito do PRODETUR - Ceará, entre os anos de 2010 e 2014, o setor privado invista, pelo menos, US\$ 188 milhões na construção de novas unidades hoteleiras.

7. De acordo com a análise de custo-benefício do Programa, presente no Parecer Técnico consignado às fls. 31/38, atualizado às fls. 242/255, realizado pela Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, para o período de execução do Programa (2010-2014), estima-se que a taxa de crescimento médio do fluxo turístico ultrapasse os 12% a.a. São visitantes que consumirão produtos e serviços produzidos localmente e que desfrutarão de uma infraestrutura turística melhorada, fornecidas por empresários e trabalhadores qualificados e melhor preparados para atender as exigências desses visitantes.

8. Ainda de acordo com o referido Parecer Técnico, a expectativa é de que a receita turística gerada por esse incremento de visitantes atinja os US\$ 960 milhões. Aliada ao aumento do turismo internacional, espera-se ainda um incremento na receita no valor de US\$ 630 milhões. O impacto desse aumento da quantidade de visitantes, medido em termos de geração de renda, é de US\$ 1,7 bilhão durante a implantação do programa.

9. O Estado realizou estudos de viabilidade para alguns projetos relacionados ao Programa. Todos foram considerados viáveis, com Taxas Internas de Retorno Econômico variando entre 17,11% a.a. e 28,8% a.a.

Fluxo Financeiro

10. O Programa contará com investimentos totais de US\$250.000.000,00, sendo US\$ 150.000.000,00 financiados pelo BID e o restante proveniente da contrapartida estadual. Os desembolsos deverão ocorrer de 2010 a 2014 (fls. 240), conforme quadro a seguir, encaminhado pelo interessado:

Quadro I – Cronograma Estimativo de Desembolsos

Em US\$						
	2010	2011	2012	2013	2014	Total
BID	5.000.000	79.600.000	39.500.000	39.000.000	36.900.000	150.000.000
Estado	3.333.333,33	19.733.333,33	26.333.333,33	26.000.000	24.600.000	100.000.000
Total	8.333.333,33	49.333.333,33	65.833.333,33	65.000.000	61.500.000	250.000.000

Condições Financeiras

11. Conforme a minuta negociada do contrato de empréstimo (fls. 425/446), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de

Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA523810 (fls. 552/563), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito

Valor do Empréstimo:	US\$ 150.000.000,00
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Modalidade:	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR
Prazo de Desembolsos:	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente contrato
Amortização:	Parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagos nos dias 30 dos meses de março e de setembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos 5 (cinco) anos, e a última antes de transcorridos 25 (vinte e cinco) anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; (b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; (c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e (d) mais a margem (<i>spread</i>) para empréstimos do capital ordinário.
Comissão de Crédito:	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas com Inspeção e Supervisão Gerais:	Por decisão de política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Opções de Fixação de Taxa de Juros:	O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.03 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros

	Baseada na LIBOR. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos na Cláusula 2.03 do contrato de empréstimo. Os custos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.
--	---

12. Foi anexado às fls. 551, e ao presente Parecer, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo da operação com o BID, situado em 5,46 % a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

13. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001, nº 48/2007, e suas alterações, e na Portaria MEFP nº 497/90, e suas alterações, com vistas à concessão da garantia da União, cabe informar o seguinte:

I – Verificação dos Limites Previstos no art. 32 da LRF

14. Mediante o Parecer nº 411/2010 - COPEM/STN, de 27.04.2010 (fls. 399/405), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, pronunciou-se acerca dos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado do Ceará, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - Inclusão no Plano Plurianual

15. Encontra-se às fls. 269/270, cópia da Lei Estadual nº 14.053, de 07.01.2008, alterada pela Lei nº 14.557, de 21.12.2009 (fls. 271) que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Estado do Ceará para o período 2008-2011, no qual se inserem as ações do Programa em questão. Cabe ressaltar que suas ações estão incluídas no Programa 093 – Programa de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional, com os seguintes valores previstos: R\$ 155.019.000,00 para 2010 e R\$ 15.000.000,00 para 2011.

16. Complementarmente, consta às fls. 287/288 Declaração do Governador do Estado, datada de 25.03.2010, atestando que a operação está contemplada no Plano Plurianual do Estado, consignando valor total de R\$ 170.019.000,00. Dessa forma, considerando os valores mencionados neste e no parágrafo anterior, entendemos que os valores previstos no PPA 2008-2011 do Estado são suficientes para suportar os gastos do programa no período em questão.

III - Previsão Orçamentária

17. A Lei Estadual nº. 14.608, de 06.01.2010, às fls. 282/284, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações suficientes para o Programa no referido ano. O quadro de detalhamento da despesa encontra-se às fls. 285/286. Complementarmente, às fls. 287/288 consta Declaração do Governador do Estado, que informa terem sido incluídos, na referida Lei Orçamentária 2010 e em seus créditos adicionais, os recursos provenientes da operação de crédito externo a ser firmada com o BID, bem como os recursos da contrapartida, no valor total de R\$170.019.000,00, distribuídos nas seguintes fontes orçamentárias: fonte 59 (Operações de Crédito Externas - Tesouro/BID): R\$116.850.000,00; fonte 00 (Recursos Ordinários): R\$6.439.000,00; fonte 43 (Operações de Crédito Internas - BNDES/PEF): R\$15.000.000,00, e fonte 82 (Convênios com Órgãos Federais - Administração Direta): R\$31.730.000,00.

18. Quanto às dotações necessárias ao pagamento de encargos, cumpre esclarecer que o mutuário informou, ainda, na Declaração acima mencionada, que as mesmas estão previstas na Lei Orçamentária de 2010, nos Encargos Gerais do Estado (QDD às fls. 358), e poderão ser suplementadas, caso insuficientes. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização dos recursos, mencionado no parágrafo 10 deste Parecer, entendemos que o mutuário dispõe das dotações necessárias ao início da execução do Programa.

IV - Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

19. A Lei Estadual nº 14.099, de 09.04.2008 (fls. 14), alterada pela Lei nº 14.240, de 11.11.2008 (fls. 13) e pela Lei nº 14.621, de 26.02.2010 (fls. 268), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do **Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Ceará**.

20. Adicionalmente, a referida Lei dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

V - Limites de Endividamento do Estado

21. Quanto aos limites de endividamento do Estado do Ceará, estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001, e nº 43, de 21.12.2001, e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM/STN, em seu citado Parecer nº 411/2010 - COPEM/STN, de 27.04.2010 (fls. 399/405).

VI - Limites para a Concessão da Garantia da União

22. De acordo com as informações contidas no Anexo VII do Relatório de Gestão Fiscal

da União para o primeiro quadrimestre de 2010 (fls. 534), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do artigo 9º da Resolução SF 48/2007.

VII - Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

23. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº. 389/2010/COREM/STN, de 20.04.2010 (fls. 376/378), o Estado do Ceará foi classificado na categoria "B", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25.04.1997.

24. Ademais, aquela Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN informou, na Nota acima mencionada, complementada pelo Memorando nº 274/2010, de 28.05.2010 (fl. 453), que a operação em tela está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, não caracterizando violação dos acordos firmados com a União. Registrou também que o Estado do Ceará encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no âmbito do referido Programa e que a operação em tela enquadra-se na regra de exceção prevista no inciso VII do § 1º do art. 9º da Resolução nº 2.827/2001, com redação dada pela Resolução nº 3.727/09, ambas do Conselho Monetário Nacional.

25. Entretanto, de acordo com o Parecer 411/2010 - COPEM/STN, de 27.04.2010 (fls. 399/405), previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, a STN deverá se manifestar quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 21 da Resolução do SF nº 43/2001.

VIII- Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

26. Conforme mencionado no parágrafo 21 deste Parecer, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167.

27. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fls. 533), as garantias oferecidas pelo Estado do Ceará são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

28. O referido estudo abrange os anos de 2008 (realizado) e as projeções para 2009 até 2018. A margem disponível apurada é positiva e crescente partindo de R\$ 8.026,44 milhões em 2009, chegando a R\$ 17.895,11 milhões em 2018. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, conforme cronograma estimativo à fls. 240, os maiores valores devidos estão projetados para 2016, quando, entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 7.657.000,00 por semestre. Nesse ano, a margem disponível é de US\$ 15.177,39 milhões. Note-se que o Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2034 e a projeção das receitas foi feita até 2018. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas Estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

29. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX - Situação de Adimplência

30. Mediante Declaração, de 24.06.2010 (fls. 566/567), o Secretário de Fazenda do Estado do Ceará informa a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado. É de se informar que não foi encontrada divergência entre a lista encaminhada e aquela disponível no subsistema CAUC (fls. 568/569).

31. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

32. Dessa forma, verificou-se, em atendimento ao art. 16 da supra mencionada Resolução, que o Governo do Estado do Ceará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.07.2010, às fls. 564/565.

33. A verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

X - Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

34. De acordo com acompanhamento desta Secretaria, conforme informado no Memorando nº 1363/2009/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 10.11.2009 (fls. 88), ratificado em 27.04.2010 (fls. 89), atualizada em 29.06.2010 (fls. 570), não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente ao Estado do Ceará, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias.

XI - Alcance das Obrigações Contratuais

35. Encontra-se às fls. 425/446 cópia das minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido contrato (fls. 432), e sem prejuízo das disposições constantes do Artigo 4.01 das Normas Gerais aplicáveis aos empréstimos com o BID, o primeiro desembolso está condicionado a que se cumpram, de forma satisfatória ao Banco, os seguintes requisitos:

(a) Publicação de legislação que confirme a autoridade do Órgão Executor para executar o Programa, inclusive administrar os recursos do Financiamento;

(b) Apresentar evidência de criação da Unidade Gestora do Programa (UGP) e da seleção do Coordenador Geral da UGP e demais especialistas que constituam o quadro mínimo de funcionários da UGP, conforme acordado com o Banco;

(c) Apresentar comprovação de haver concluído a fase de elaboração da lista curta para a seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UGP na execução do Programa;

(d) Apresentar evidência da adoção oficial do Manual Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco, e sua publicação no “site” do SETUR;

(e) Apresentar evidência de ter iniciado o processo de seleção da empresa destinada à implementação do Sistema Gerencial do Programa.

36. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, de manifestação prévia do BID.

37. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas de mesma natureza.

XII - Demais Exigências da Resolução SF nº48/07, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei 11.079/2004

38. Cumpre esclarecer que estão apenas ao processo (fls. 534/550), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

39. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante Certidão de 04.06.2010 (fls. 498/518), informou que no exercício de 2009, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Judiciário Estaduais, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício de 2010, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, na mesma Certidão, com base no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2010, que neste exercício não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual.

40. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais no exercício de 2009 (último exercício analisado).

41. Complementarmente, consta à fl. 531, Declaração do Governador do Estado do Ceará, de 07.06.2010, atestando, para o exercício ainda não analisado, que o Estado observa os limites de despesa com pessoal, nos percentuais de 41,16% para o Poder Executivo; 1,60% para o Ministério Público; 2,85% para o Poder Legislativo; e 4,58% para o Poder Judiciário.

42. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

43. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Sr. Governador do Estado, de 25.03.2010 (fls. 288), o Estado do Ceará não havia assinado até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

44. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

45. Dessa forma, o Governador do Estado do Ceará declara, às fls. 456, que o Estado, nos termos do art.42 da Lei Complementar 101/00, não contrairá nos dois últimos quadrimestres de 2010 obrigações de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Conclusão

46. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, o Ministério da Fazenda verifique: (i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionadas no parágrafo 35 deste Parecer; (ii) a adimplência do Ente com a União, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do SF nº 43/2001, conforme mencionado no parágrafo 25 deste Parecer, e (iii) a formalização do contrato de contragarantia.

À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo nº 17944.001383/2009-22 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

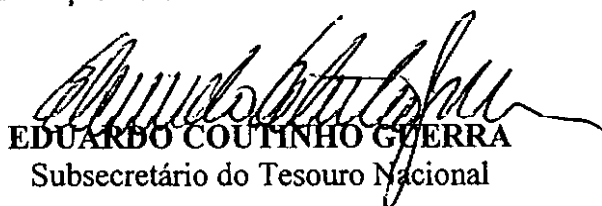


ELIANE BUCAR
Analista de Finanças e Controle



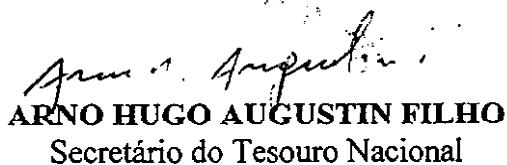
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados e Municípios - GEGAR

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Projeto	Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NACIONAL - Ceará		
Mutuatário:	Estado do Ceará		
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID		
Modalidade:	Empréstimos Modalidade LIBOR (3 meses)		
Valor Total	US\$	250.000.000,00	
Empréstimo:	US\$	150.000.000,00	
Contrapartida	US\$	100.000.000,00	

Amort.(parcelas):	40
Amortização:	US\$ 3.750.000,00
Data 1ª Amortização	30/3/2015
Data Última Amortização:	30/9/2034
Carência:	5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,03% dado indisponível
Custo BID de Mitigação:	0,00% dado indisponível
Spread Atual	0,95%
Front-end fee (100% financiada):	0%
Front-end fee:	\$

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Capital	Interesse	Spread	Taxa de Juros	Saldo Devedor	Custo Médio	Saldo Total	
30-set-10	5.000.000,00	-	-	-	1,22%	-	5.000.000,00	0,53%	(4.995.474,08)	
30-mar-11	14.800.000,00	-	182.258,94	-	1,98%	49.364,47	19.800.000,00	1,78%	(14.397.262,81)	
30-set-11	14.800.000,00	-	188.366,87	-	2,43%	245.729,30	34.600.000,00	2,27%	(14.008.264,80)	
30-mar-12	19.750.000,00	-	145.832,15	-	2,29%	394.951,97	54.350.000,00	2,43%	(13.334.388,71)	
30-set-12	19.750.000,00	-	122.219,44	-	2,70%	749.311,71	74.100.000,00	2,54%	(17.856.005,44)	
30-mar-13	18.500.000,00	-	70.891,87	-	3,45%	1.284.437,59	93.600.000,00	2,82%	(16.911.433,75)	
30-set-13	19.500.000,00	-	47.150,00	-	3,88%	1.855.824,62	113.100.000,00	2,88%	(16.050.008,92)	
30-mar-14	18.450.000,00	-	23.190,83	-	4,30%	2.443.878,07	131.550.000,00	3,33%	(14.136.825,23)	
30-set-14	18.450.000,00	-	-	-	4,65%	3.123.800,93	150.000.000,00	3,68%	(13.133.853,81)	
30-mar-15	-	3.750.000,00	-	-	4,95%	3.735.645,20	148.250.000,00	3,99%	6.218.334,18	
30-set-15	-	3.750.000,00	-	-	5,20%	3.884.240,59	142.500.000,00	4,18%	6.144.417,83	
30-mar-16	-	3.750.000,00	-	-	5,40%	3.891.865,48	138.750.000,00	4,37%	5.960.863,33	
30-set-16	-	3.750.000,00	-	-	5,63%	3.823.232,50	135.000.000,00	4,52%	5.799.071,88	
30-mar-17	-	3.750.000,00	-	-	5,65%	3.833.145,57	131.250.000,00	4,65%	5.555.499,16	
30-set-17	-	3.750.000,00	-	-	5,70%	3.823.217,45	127.500.000,00	4,77%	5.375.557,48	
30-mar-18	-	3.750.000,00	-	-	5,77%	3.886.050,14	123.750.000,00	4,80%	5.123.449,35	
30-set-18	-	3.750.000,00	-	-	5,81%	3.873.890,25	120.000.000,00	4,98%	4.947.238,49	
30-mar-19	-	3.750.000,00	-	-	5,89%	3.552.200,20	116.250.000,00	5,08%	4.704.746,73	
30-set-19	-	3.750.000,00	-	-	5,92%	3.517.946,21	112.500.000,00	5,18%	4.518.296,75	
30-mar-20	-	3.750.000,00	-	-	6,01%	3.416.728,64	108.750.000,00	5,29%	4.295.866,24	
30-set-20	-	3.750.000,00	-	-	5,77%	3.207.768,30	105.000.000,00	5,38%	4.022.105,20	
30-mar-21	-	3.750.000,00	-	-	5,68%	2.999.785,22	101.250.000,00	5,48%	3.768.518,96	
30-set-21	-	3.750.000,00	-	-	5,83%	3.016.411,30	97.500.000,00	5,52%	3.648.568,37	
30-mar-22	-	3.750.000,00	-	-	5,98%	2.931.650,97	93.750.000,00	5,56%	3.481.815,84	
30-set-22	-	3.750.000,00	-	-	6,14%	2.943.509,01	90.000.000,00	5,64%	3.368.849,36	
30-mar-23	-	3.750.000,00	-	-	6,31%	2.856.280,44	86.250.000,00	5,69%	3.213.229,83	
30-set-23	-	3.750.000,00	-	-	6,49%	2.863.154,43	82.500.000,00	5,74%	3.108.890,09	
30-mar-24	-	3.750.000,00	-	-	6,69%	2.789.219,24	78.750.000,00	5,78%	2.968.108,96	
30-set-24	-	3.750.000,00	-	-	6,90%	2.775.518,39	75.000.000,00	5,82%	2.860.115,04	
30-mar-25	-	3.750.000,00	-	-	7,12%	2.683.254,04	71.250.000,00	5,87%	2.721.482,95	
30-set-25	-	3.750.000,00	-	-	6,08%	2.212.067,83	67.500.000,00	5,91%	2.432.104,90	
30-mar-26	-	3.750.000,00	-	-	5,84%	1.962.004,97	63.750.000,00	5,95%	2.255.658,43	
30-set-26	-	3.750.000,00	-	-	5,93%	1.932.189,01	60.000.000,00	6,00%	2.155.946,22	
30-mar-27	-	3.750.000,00	-	-	6,02%	1.816.967,49	56.250.000,00	6,03%	2.037.824,23	
30-set-27	-	3.750.000,00	-	-	6,12%	1.780.411,58	52.500.000,00	6,07%	1.944.858,48	
30-mar-28	-	3.750.000,00	-	-	6,23%	1.653.028,76	48.750.000,00	6,10%	1.839.382,06	
30-set-28	-	3.750.000,00	-	-	6,34%	1.579.868,15	45.000.000,00	6,13%	1.749.442,30	
30-mar-29	-	3.750.000,00	-	-	6,46%	1.481.228,79	41.250.000,00	6,16%	1.650.238,42	
30-set-29	-	3.750.000,00	-	-	6,59%	1.388.569,22	37.500.000,00	6,19%	1.568.938,08	
30-mar-30	-	3.750.000,00	-	-	6,72%	1.287.139,96	33.750.000,00	6,22%	1.477.883,23	
30-set-30	-	3.750.000,00	-	-	6,85%	974.121,10	30.000.000,00	6,25%	1.341.710,20	
30-mar-31	-	3.750.000,00	-	-	5,80%	845.248,12	26.250.000,00	6,27%	1.259.125,80	
30-set-31	-	3.750.000,00	-	-	5,85%	758.204,28	22.500.000,00	6,29%	1.181.013,97	
30-mar-32	-	3.750.000,00	-	-	5,70%	648.428,19	18.750.000,00	6,32%	1.120.819,63	
30-set-32	-	3.750.000,00	-	-	5,75%	551.311,05	15.000.000,00	6,34%	1.058.787,36	
30-mar-33	-	3.750.000,00	-	-	5,61%	437.950,72	11.250.000,00	6,36%	992.891,04	
30-set-33	-	3.750.000,00	-	-	5,87%	357.254,15	7.500.000,00	6,38%	934.110,54	
30-mar-34	-	3.750.000,00	-	-	5,93%	223.449,99	3.750.000,00	6,40%	878.104,58	
30-set-34	-	-	-	-	5,99%	-	-	6,41%	-	
30-mar-35	-	-	-	-	6,08%	-	-	6,43%	-	
30-set-35	-	-	-	-	6,13%	-	-	6,45%	-	
30-mar-36	-	-	-	-	6,21%	-	-	6,48%	-	
	150.000.000,00	150.000.000,00	757.828,13	0,00	-	102.106.284,54	252.864.212,67	3.801.100.000,00	2,87	-9.416.441,70

(1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Cuiça Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.

(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.

(3) Duration - É a medida ponderada do tempo presente do fluxo de caixa, expressa em anos.

(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

TIR do BR 10:	8,1%
Modified Duration:	8,14
TIR do BR 240:	8,4%
Modified Duration:	9,17

TIR equivalente = 8,911% (****) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.

645

Nota nº /2010/GEAR/COPEM/SUBSEC4/STN/MF

Em 22 de 6 de 2010.

ASSUNTO: Estado do Ceará. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 150.000.000,00. Recursos destinados ao "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR Nacional - Ceará".
Pedido de concessão de garantia da União.

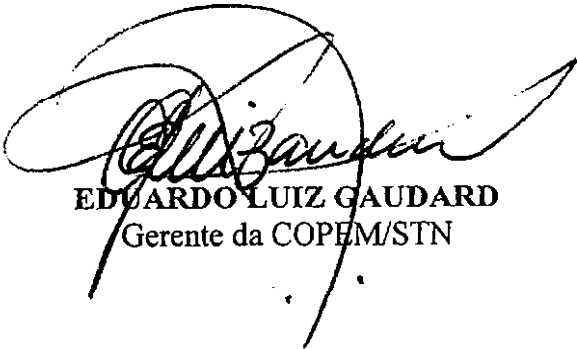
Ref.: Processos MF 17944.001383/2009-22

De modo a atender ao disposto na Carta-Circular n.º 2.771, de 20.11.97, do Banco Central do Brasil, que trata dos procedimentos para o Registro de Operações Financeiras, sugerimos a inserção no sistema da seguinte manifestação para o ROF TA523810: "Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Estado do Ceará credenciado a negociar operação de crédito externo, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do **"Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR - Ceará"**, no valor de até US\$150.000.000,00, autorizado pela Lei n.º 14.099, de 09.04.2008, alterada pelas Leis n.º 14.240, de 11.11.2008 e nº14.621, de 26.02.2010 e objeto da Recomendação COFIEX nº 1.016, de 27.03.2008 e da Resolução nº 406, de 26.09.2008. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".

À consideração superior.


ELIANE BUCAR

Analista de Finanças e Controle


EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM/STN

Processo nº 17944.001383/2009-22
Estado do Ceará - CE

PARECER Nº 411/2010 - COPEM/STN

Brasília, 27 de abril de 2010.

Operação de Crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

TIPO DA OPERAÇÃO - Recursos destinados ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Ceará (Prodetur Nacional - Ceará).

Relatório

1. O Governo do Estado do Ceará - CE solicitou a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Ceará (Prodetur Nacional - Ceará) com as seguintes características (fls. 3/4):

- a) **Valor da operação:** US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), equivalente a R\$ 264.390.000,00 (duzentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e noventa mil reais), pela Taxa de Câmbio de R\$ 1,76 (fl. 373);
- b) **Fonte/origem de recursos:** BID;
- c) **Juros:** Libor + spread fixo;
- d) **Amortização:** 240 (duzentos e quarenta) meses;
- e) **Carência:** 60 (sessenta) meses;
- f) **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- g) **Indexador:** atualização cambial;
- h) **Liberação:** US\$ 5.000.000,00 equivalente a R\$ 8.813.000,00 em 2010, US\$ 29.600.000,00 equivalente a R\$ 52.172.960,00 em 2011, US\$ 39.500.000,00 equivalente a R\$ 69.622.700,00 em 2012, US\$ 39.000.000,00 equivalente a R\$ 68.741.400,00 em 2013 e US\$ 36.900.000,00 equivalente a R\$ 65.039.940,00 em 2014;
- i) **Leis autorizadoras:** nº 14.099, de 09/04/2008, nº 14.240, de 11/11/2008 e nº 14.621, de 26/02/2010 (fls. 13/14 e 268).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 242/255) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 256/260) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Governo cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual de Instrução de Pleitos - MIP, bem como assinala o cumprimento do art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, segundo o qual o Governo do Estado do Ceará - CE não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001, o Governo apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior: (fls. 365/366)	R\$ 1.910.854.627,29
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 363)	R\$ 635.135.247,00
Saldo:	R\$ 1.275.719.380,29

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fls. 367 e 320)	R\$ 4.222.723.520,60
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 369)	R\$ 1.277.570.850,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 240/241)	R\$ 8.813.000,00
Saldo:	R\$ 2.936.339.670,60

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 240/241 e 369)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2010	8.813.000,00	1.223.995.850,00	8.803.750.124,06	14,00
2011	52.172.960,00	1.122.178.630,00	9.106.599.128,33	12,90
2012	69.622.700,00	229.901.860,00	9.419.866.138,34	3,18
2013	68.741.400,00	84.728.000,00	9.743.909.533,50	1,58
2014	65.039.940,00	76.104.000,00	10.079.100.021,46	1,40
2015	0,00	5.624.000,00	10.425.821.062,19	0,05

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2015 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 240/241 e 343/348 e 384)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	638.942,50	511.766.449,27	8.803.750.124,06	5,82
2011	621.702,51	661.063.429,89	9.106.599.128,33	7,27
2012	1.117.744,82	759.452.730,51	9.419.866.138,34	8,07
2013	1.840.111,36	775.066.537,12	9.743.909.533,50	7,97
2014	2.560.412,30	706.516.317,54	10.079.100.021,46	7,04
2015	3.395.772,28	679.973.803,64	10.425.821.062,19	6,55
2016	16.572.825,14	614.862.129,73	10.784.469.306,73	5,86
2017	16.403.036,52	570.370.025,82	11.155.455.050,89	5,26
2018	16.233.246,36	506.342.941,91	11.539.202.704,64	4,53
2019	16.063.459,29	392.740.828,00	11.936.151.277,68	3,42
2020	15.893.670,68	303.113.771,91	12.346.754.881,63	2,58
2021	15.723.882,07	244.102.240,00	12.771.483.249,56	2,03

2022	15.554.093,45	232.926.570,00	13.210.822.273,34	1,88
2023	15.384.304,84	216.134.530,00	13.665.274.559,54	1,69
2024	15.214.516,22	247.944.470,00	14.135.360.004,39	1,86
2025	15.044.727,61	198.541.020,00	14.621.616.388,54	1,46
2026	14.874.939,00	195.026.190,00	15.124.599.992,31	1,39
2027	14.705.150,38	192.963.030,00	15.644.886.232,04	1,33
			Média:	4,22

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2035, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (Pis. 240/241 e 343/348 e 384)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2010	638.942,50	511.766.449,27	8.803.750.124,06	5,82
2011	621.702,51	661.063.429,89	9.106.599.128,33	7,27
2012	1.117.744,82	759.452.730,51	9.419.866.138,34	8,07
2013	1.840.111,36	775.066.537,12	9.743.909.533,50	7,97
2014	2.560.412,30	706.516.317,54	10.079.100.021,46	7,04
2015	3.395.772,28	679.973.803,64	10.425.821.062,19	6,55
2016	16.572.825,14	614.862.129,73	10.784.469.306,73	5,86
2017	16.403.036,52	570.370.025,82	11.155.455.050,89	5,26
2018	16.233.246,36	506.342.941,91	11.539.202.704,64	4,53
2019	16.063.459,29	392.740.828,00	11.936.151.277,68	3,42
2020	15.893.670,68	303.113.771,91	12.346.754.881,63	2,58
2021	15.723.882,07	244.102.240,00	12.771.483.249,56	2,03
2022	15.554.093,45	232.926.570,00	13.210.822.273,34	1,88
2023	15.384.304,84	216.134.530,00	13.665.274.559,54	1,69
2024	15.214.516,22	247.944.470,00	14.135.360.004,39	1,86
2025	15.044.727,61	198.541.020,00	14.621.616.388,54	1,46
2026	14.874.939,00	195.026.190,00	15.124.599.992,31	1,39
2027	14.705.150,38	192.963.030,00	15.644.886.232,04	1,33
2028	14.535.361,77	184.872.400,00	16.183.070.318,43	1,23
2029	14.365.573,15	141.462.660,00	16.739.767.937,38	0,93
2030	14.195.784,54	88.591.270,00	17.315.615.954,43	0,59
2031	14.025.995,93	71.944.060,00	17.911.273.143,26	0,48
2032	13.856.207,31	55.619.580,00	18.527.420.939,39	0,37
2033	13.686.418,70	38.343.540,00	19.164.764.219,70	0,27
2034	13.516.630,08	26.694.240,00	19.824.032.108,86	0,20
2035	13.346.841,47	0,00	20.505.978.813,40	0,07
			Média:	3,08

Projeção da RCL pela taxa média de 3,44% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 8.400.940.154,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 1.446.623.253,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 2.742.532.340,00
f.6) Valor da operação em exame:	R\$ 264.390.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 4.453.545.593,00
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,53

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base fev/2010), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 359/361) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de 2009 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 362.

6. Considerando as alterações introduzidas pela Resolução nº 36, de 11/11/2009, que alterou a Resolução nº 43, 2001, ambas do Senado Federal, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º.....

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2010 a 2027, com comprometimento anual de 4,22 e para o período de 2010 a 2035, com comprometimento anual de 3,08, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 4º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d/e", que a média para o período futuro informado na alínea "d/e" não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela Resolução nº 29, de 25/09/2009, do Senado Federal, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da Resolução SF nº 43, de 2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da Resolução SF 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Em observância ao disposto no art. 32, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e do inciso III do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF, o Ente comprovou a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, conforme consta às folhas 283/284.

12. No que concerne ao art. 21, Inciso IV, da Resolução, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 290/330) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008), ao exercício ainda não analisado (2009) e ao exercício em curso (2010). Para o exercício em curso (2010), o cumprimento do art. 52 da LRF se deu por meio do SISTN, conforme folha 349. Segundo entendimento da PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, é desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do RREO e RGF, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, esta STN consultou a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 987/2006-COPFEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Desse modo - ainda que a certidão indique um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise -, esta Secretaria segue o entendimento exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005:

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002 e alterações, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da Resolução nº 43/2001-SF, conforme Histórico das Declarações à folha 349.

15. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou tempestivamente suas contas ao Poder Executivo da União conforme verificação à folha 349.

16. Em relação à adimplência financeira junto à União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e quanto às garantias honradas, não constam pendências em relação ao Ente, conforme Memorando nº 1363/2009/COAFI/SECAD-IV/STN/MF-DF, de 10/11/2009 (fls. 85, 88/89).

17. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 374/378).

18. Destacamos que as verificações dos cumprimentos dos limites e condições dos pleitos do Governo do Estado do Ceará destinados: (i) à Urbanização de Assentamentos Precários - **Projeto Favela do Dendê** (parecer nº 316/2010 - COPEM/STN, de 13/04/2010, do processo nº 17944.000264/2010-96), (ii) à execução do **Projeto Rio Cocó**, na modalidade Manejo de Águas Pluviais, no âmbito do Programa Saneamento para Todos do PAC (parecer nº 320/2010 - COPEM/STN, de 13/04/2010, do processo nº 17944.000173/2010-51), (iii) à aquisição e instalação de sistema de descarga e transporte de granéis sólidos - **correias transportadoras** e descarregador de navios - (parecer nº 324/2010 - COPEM/STN, de 14/04/2010, do processo nº 17944.000273/2010-87) e (iv) à execução do **Centro de Eventos do Ceará** (parecer nº 329/2010 - COPEM/STN, de 14/04/2010, do processo nº 17944.000124/2010-18) foram baseados no cronograma financeiro à folha 6 do processo nº 17944.000125/2010-62 destinado ao PEF II. Em 20/4/2010, recebemos novo cronograma da operação destinado ao PEF II (fl. 196 do processo nº 17944.000125/2010-62), com o qual o Estado reduziu o percentual referente ao montante global de todas as operações realizadas em relação à Receita Corrente Líquida de 15,96% para 13,46% em 2010, na operação destinada ao PEF II. Salientamos também que os cálculos desta operação destinada ao Prodetur foram efetuados considerando as informações do novo cronograma financeiro do PEF II (fl. 382) e as informações da operação CEIs (fl. 381), constantes nos cronogramas de liberação (fls. 342 e 383) e pagamento (fls. 343/348 e 384). ✓

19. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001-SF, as quais estão devidamente atendidas.



Conclusão

20. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Entretanto, ressalto que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, tendo em vista que não foi possível definir prazo de validade para a comprovação da adimplência de que se trata.

21. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.


HO YIU CHENG
Analista de Finanças e Controle


SUZANA TELXEIRA BRAGA
Gerente

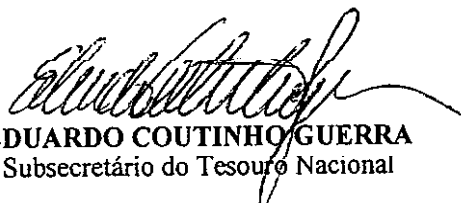
De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.


RICARDO BOTELHO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.


EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, maio/2010

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional — www.tesouro.fazenda.gov.br/hp/resultado.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

SECRETÁRIO-ADJUNTO
André Luiz Barreto de Paiva Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUB-SECRETÁRIOS
Cleber Uuketan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Lisio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

EQUIPE
Andressa Costa Blason
Angela Carbalido Fernandez
Bruno Faoncio Ferreira da Rocha
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Bardella
Hellane Bertukuci Fernandes
Helôisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Jeanne Vidal de Araújo
Renato Nogueira Starling

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel.: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 16, n. 4, abril 2010.
32 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – vol. 1, n. 1 (1995) – Brasília :
STN, 1995-
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970
1.Finanças Públicas 2.Tesouro Nacional 3.Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

No primeiro quadrimestre de 2010 o Governo Central apresentou superávit equivalente a 2,30% do PIB.

declaração de ajuste 2010 (ano base 2009); ii) do crescimento de R\$ 2,6 bilhões na arrecadação do IRPJ e de R\$ 1,5 bilhão na da CSLL em função do pagamento, em abril de 2010, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral desses tributos encerrada em março de 2010 e término, em março de 2010, do prazo legal para pagamento do saldo referente ao ajuste relativo ao ano de 2009; iii) do crescimento de R\$ 800,3 milhões na arrecadação da Cofins; iv) incremento de R\$ 2,9 bilhões na arrecadação de dividendos; v) aumento de R\$ 2,7 bilhões na cota-parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; vi) incremento de R\$ 2,0 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,2 bilhões por recolhimento de taxa de fiscalização das telecomunicações.

As transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 11,6 bilhões em abril, contra R\$ 9,0 bilhões no mês anterior, aumento de 28,7%. As transferências constitucionais totalizaram R\$ 8,3 bilhões, com crescimento de 19,3% frente a março, reflexo da melhor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI) especialmente no terceiro decêndio de março, transferido em abril. Destaca-se também que as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010).

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
ABRIL, 2010 (R\$ milhões)

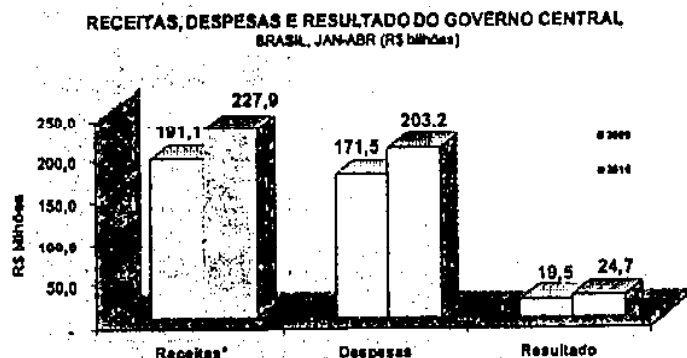
DISCRIMINAÇÃO	MARÇO	ABRIL
Distribuições (PMP) (milhões)	8.388,8	9.312,3
CGO-Congressos (milhões)	-	+64,7
Lei Comp. nº 115/2008*	162,5	162,5
Outras	1.001,2	1.077,1
Total	9.552,5	11.596,6

* Lei nº 11.552/2008

Do lado dos dispêndios, verificou-se a redução de R\$ 4,4 bilhões (12,5%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação a março. Houve queda de R\$ 2,3 bilhões nas despesas discricionárias, principalmente nos Ministérios da Defesa (R\$ 650,1 milhões), da Educação (R\$ 615,8 milhões) e da Saúde (R\$ 481,6 milhões). Os gastos com pessoal e encargos sociais apresentaram redução de R\$ 3,2 bilhões, explicados principalmente pelo pagamento de sentenças judiciais e precatórios no montante de R\$ 3,1 bilhões em março, contra R\$ 132,0 milhões em abril. Em contrapartida, registrou-se acréscimo de R\$ 1,1 bilhão nas sentenças judiciais e precatórios de custeio e de R\$ 1,0 bilhão em créditos extraordinários, em função da Medida Provisória nº 485, de 30 de março de 2010, com alocação de R\$ 800,0 milhões no Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio nas regiões Norte e Nordeste.

A Previdência Social apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões, contra déficit de R\$ 6,7 bilhões apurado em março. A receita líquida do RGPS cresceu R\$ 477,1 milhões. Os benefícios previdenciários, por sua vez, diminuíram de R\$ 22,6 bilhões, em março, para R\$ 19,3 bilhões, em abril (14,5%). Essa variação é explicada pelo pagamento de R\$ 3,7 bilhões de precatórios em março contra pagamento de R\$ 380,5 milhões no mês de abril. Na segregação do resultado por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou superávit de R\$ 444,6 milhões no mês, contra déficit de R\$ 2,6 bilhões em março. A parcela rural registrou déficit de R\$ 3,5 bilhões em abril. No mês anterior, esse valor havia atingido o montante de R\$ 4,1 bilhões.

No quadrimestre, o resultado primário do Governo Central foi superávitarío em R\$ 24,7 bilhões, contra R\$ 19,5 bilhões registrados em igual período de 2009. Essa evolução reflete o crescimento de R\$ 7,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R\$ 2,1 bilhões no déficit da Previdência e o incremento de R\$ 1,7 milhão no déficit do Banco Central.



RESULTADO DO GOVERNO CENTRAL
BRASIL, JAN-ABR (% do PIB)

DESCRIÇÃO	2009	2010
Tesouro Nacional	3,61%	3,82%
Previdência Social	-1,57%	-1,81%
Banco Central	-0,02%	-0,02%
Governo Central	2,02%	2,30%

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R\$ 34,9 bilhões (19,7%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2009. Esse aumento é explicado, principalmente, pelas seguintes variações: i) incremento de R\$ 9,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão no PIS-Pasep, refletindo a compensação de débitos no montante de R\$ 2,9 bilhões, às desonerações concedidas em 2009 e ao crescimento no volume de vendas em 2010; ii) aumento na arrecadação de CIDE-Combustíveis (R\$ 2,1 bilhões), IOF (R\$ 2,2 bilhões) e IPI (R\$ 2,1 bilhões) em função de compensações e desonerações aplicadas em 2009 e de alterações na legislação tributária; iii) crescimento na arrecadação da cota-parte de compensações, explicado pela elevação do preço internacional do petróleo, de dividendos e de outras receitas. Estas últimas cresceram em consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.041/2000 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

As Transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R\$ 5,3 bilhões no primeiro quadrimestre de 2010, frente a igual período de 2009. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) os repasses de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; ii) as maiores transferências relativas ao Fundeb (crescimento de R\$ 830,0 milhões) decorrentes do fluxo financeiro desse repasse estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MP nº 408/2009 para o exercício de 2009 e pela Portaria Interministerial MEC/MP nº 1.227/2009 para o exercício de 2010; iii) os apoios financeiros instituídos pela Lei

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS
BRASIL, JAN-ABR (% do PIB)

DESCRIÇÃO	2009	2010
Contribuintes (RFB/Imposto)	3,27%	3,81%
CIDE - Combustíveis	0,07%	0,08%
Lei Comp. nº 116/2008	0,07%	0,09%
Outros	0,00%	0,02%
Total	3,34%	4,12%

*Total inclui transferências

nº 12.058/2009 (apoio financeiro aos Municípios) e pela Medida Provisória nº 485/2010 (apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal); e iv) o incremento de R\$ 605,7 milhões das transferências da CIDE.

No acumulado até abril de 2010, as despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 21,5 bilhões (21,0%) frente ao mesmo período de 2009. Essa evolução decorreu, principalmente, dos seguintes fatores: i) crescimento de R\$ 3,6 bilhões nas despesas de pessoal e encargos sociais; ii) incremento das despesas discricionárias, as quais se elevaram R\$ 8,5 bilhões; iii) queda dos retornos líquidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), que foram de R\$ 2,1 bilhões em 2009, contra R\$ 4,8 bilhões em 2010.

Os investimentos cresceram 89,4% em 2010 em comparação a 2009. As despesas com o PAC aumentaram 108,0%.

Cumprе salientar o incremento de R\$ 6,0 bilhões (89,4%) dos investimentos até abril de 2010 relativamente ao mesmo período de 2009, e de R\$ 2,8 bilhões (108,0%) das despesas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Por fim, o déficit da Previdência Social elevou-se em R\$ 2,1 bilhões (13,7%) relativamente ao primeiro quadrimestre de 2009, alcançando R\$ 17,2 bilhões frente aos R\$ 15,2 bilhões apurados no ano anterior. A arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 8,0 bilhões (14,9%), explicada, sobretudo, pelo crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Por outro lado, as despesas com benefícios previdenciários cresceram R\$ 10,1 bilhões (14,7%).

Na segregação por clientela, a parcela urbana do RGPS apresentou déficit de R\$ 3,0 bilhões, que corresponde a 17,4% do déficit total do regime, e a parcela rural registrou déficit de R\$ 14,2 bilhões (82,6% do déficit do RGPS).

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

Em decorrência de fatores sazonais, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 33,8% relativamente ao mês anterior.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 62,6 bilhões em abril contra R\$ 46,8 bilhões verificados em março (crescimento de 33,8%). Este comportamento é explicado pelos aumentos de R\$ 6,4 bilhões nas receitas de impostos, de R\$ 2,4 bilhões nos ingressos decorrentes de contribuições e de R\$ 7,0 bilhões nas demais receitas do Tesouro.

As receitas de impostos federais totalizaram R\$ 28,1 bilhões e as de contribuições R\$ 20,9 bilhões em abril, apresentando, em seu conjunto, crescimento de R\$ 8,8 bilhões (21,9%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete: i) o incremento de R\$ 3,5 bilhões na arrecadação do IRPF decorrente do pagamento da primeira cota ou cota única referente à declaração de ajuste 2010 (ano base 2009); ii) aumento de R\$ 2,6 bilhões na de IRPJ e de R\$ 1,5 bilhão na CSLL, em função do pagamento, em abril de 2010, da 1ª cota ou da cota única referente à apuração trimestral encerrada em março de 2010 e do término, em março, do prazo legal para pagamento do saldo desses tributos referente à Declaração de Ajuste rela-

tiva ao ano de 2009; iii) crescimento de R\$ 7,0 bilhões na arrecadação das demais receitas do Tesouro Nacional, influenciada pelo aumento de R\$ 2,9 bilhões nos Dividendos; de R\$ 2,7 bilhões na cota parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; e de 2,0 bilhões nas receitas diretamente arrecadadas em função, especialmente, do ingresso de R\$ 2,2 bilhões referente ao recolhimento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (IFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou 19,74% do PIB no primeiro quadrimestre de 2010, dos quais 8,96% correspondem à arrecadação de impostos, 7,48% às contribuições e 3,30% relativos às demais receitas.

Comparada ao primeiro quadrimestre de 2009, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento nominal de R\$ 34,9 bilhões (19,7%), passando de R\$ 177,0 bilhões para R\$ 211,9 bilhões. Esse crescimento deveu-se, fundamentalmente, à recuperação dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, com crescimento de 18,3% no acumulado de dezembro de 2009 a março de 2010 comparado ao período entre dezembro de 2008 e março de 2009, o volume geral de vendas, com incremento de 16,1% no acumulado de dezembro a março de 2010, em relação ao acumulado de dezembro de 2008 a março de 2009; e o incremento nominal de 8,7% massa salarial de dezembro de 2009 a março de 2010.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- incremento de R\$ 9,2 bilhões na Cofins e de R\$ 1,9 bilhão no PIS-Pasep, devido: i) ao crescimento de 16,1% no volume geral de vendas no acumulado de dezembro de 2009 a março de 2010 em relação ao mesmo período de 2008/2009; ii) à compensação no pagamento dessas contribuições, no 1º quadrimestre de 2009, no valor de cerca de R\$ 3,0 bilhões, mediante a utilização de créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior realizado em período anterior; e iii) às desonerações promovidas por meio das Leis nºs 11.774/2008, 11.787/2008, 11.945/2009, 12.024/2009 e 12.096/2009.
- crescimento de R\$ 2,1 bilhões na CTDE-combustíveis, devido a: i) compensações, em 2009, no valor de cerca de R\$ 1,0 bilhão e ii) aumento das alíquotas específicas sobre gasolina e diesel, a partir dos fatos geradores de junho/2009, conforme Decreto nº 6.875/2009.
- crescimento de R\$ 2,2 bilhões na arrecadação do IOF refletindo o aumento de 2,0% da alíquota nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de re-

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(R\$ MIL, 2010 (R\$ MILHÕES))

DISCRIMINAÇÃO ¹	MAR/10	ABR/10
Impostos	21.624,3	22.988,3
Imposto de Renda	13.264,8	21.267,7
IP	6.751,4	3.196,8
Outros	3.869,3	3.884,4
Contribuições	16.346,6	20.549,2
Cofins	16.166,7	11.266,8
CPSF	0,0	4,8
CSLL	3.429,3	4.905,8
Cota - Combustíveis	888,3	382,4
Outros	1.844,4	4.144,3
Demais	6.361,5	13.626,9
Cota parte	1.771,8	3.933,3
Desoneração Arrecadação	5.117,3	4.121,4
Dividendos de União	1.089,8	6.814,8
Concessões	19,8	16,3
Outros	3.119,4	1.829,3
Total Bruto	44.327,5	67.087,6

¹ Os valores representam o total da receita e não incluem as despesas.

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

No 1º quadrimestre de 2010, o crescimento da receita bruta do Tesouro Nacional reflete a recuperação dos principais indicadores macroeconômicos no período.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL
(R\$ MIL, 2010 (R\$ MILHÕES))

DISCRIMINAÇÃO ¹	2009	2010
Impostos	8,96%	8,96%
Imposto de Renda	8,97%	8,97%
IP	0,94%	1,06%
Outros	1,14%	1,30%
Contribuições	6,43%	7,48%
Cofins	3,54%	4,04%
CPSF	0,01%	0,00%
CSLL	1,77%	1,82%
Cota - Combustíveis	0,00%	0,12%
Outros	1,46%	1,67%
Demais	3,30%	3,30%
Cota parte	0,86%	0,57%
Desoneração Arrecadação	0,94%	0,94%
Dividendos de União	0,36%	0,87%
Concessões	0,03%	0,03%
Outros	0,44%	0,48%
Total Bruto	19,74%	19,74%

¹ Os valores representam o total da receita e não incluem as despesas.

cursos no país, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, constantes dos Decretos nº 6.983/2009 e 7.011/2009.

- d) incremento de R\$ 2,1 bilhões na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: i) IPI-Automóveis, decorrente do aumento de 18,0% no volume de vendas de veículos de dezembro/2009 a março/2010 em relação ao mesmo período do ano anterior e da alteração da tabela de incidência, conforme Decreto nº 6.687/2008; ii) IPI-Fumo, em função da – mudança do prazo de apuração e recolhimento estabelecida pela Lei nº 11.993/2009 e do ajuste linear de 23,5% das alíquotas, conforme Decreto nº 6.809/2009; iv) IPI-outros, devido ao crescimento de 18,3% na produção industrial acumulada de dezembro/2009 a março/2010 em relação ao mesmo período de 2009, bem como em função das desonerações instituídas pelos Decretos nº 6.696/2008, 6.890/2009, 6.996/2009, 7.016/2009, 7.017/2009, 7.032/09 e 7.060/09).
- e) crescimento de R\$ 988,2 milhões na arrecadação de IRPF, refletindo o aumento da arrecadação em decorrência dos pagamentos da 1ª cota ou cota única do ajuste IRPF/2010, ano base 2009 e crescimento do item ganhos líquidos em bolsa.
- f) crescimento de R\$ 2,1 bilhões no IRPJ e de R\$ 417,8 milhões na CSLL, cujo desempenho acumulado ainda está bastante influenciado pelo pagamento do ajuste, que terminou no mês de março e reflete o desempenho da economia no ano de 2009. Cumpre destacar que os resultados da arrecadação por estimativa das instituições financeiras encontram-se influenciados por pagamentos atípicos de R\$ 1,0 bilhão realizados em abril/2009.
- g) crescimento de R\$ 1,4 bilhão no IRRF, principalmente devido: i) à elevação de R\$ 2,0 bilhões (11,0%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, devido ao aumento de 2,7% da massa salarial nos meses de dezembro/2009 a março/2010, em relação ao mesmo período de 2008/2009 e à alteração da tabela de incidência do IRPF, conforme a Lei nº 11.945/2009; ii) à redução de R\$ 250,2 milhões (3,8%) no IRRF – Rendimentos do Capital, influenciada pela queda de arrecadação nas operações de *swap*; e iii) à diminuição de R\$ 332,2 milhões (14,7%) do IRRF – Remessas ao Exterior;

DISCRIMINAÇÃO	2009	2010
Diversa	24.704,4	36.404,6
Cota parte	6.278,8	10.302,8
Preço de Serviço (CPES)	2.752,2	3.066,2
Operações Arrecadadas	8.061,7	10.067,3
Dividendos da União	2.830,4	7.214,9
Contribuições	110,5	274,9
Outras	1.486,8	4.388,9

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, alcançou crescimento de R\$ 11,2 bilhões (46,3%) em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, decorrente: i) do acréscimo de R\$ 4,1 bilhões (65,5%) na arrecadação relativa à cota-parte de compensações financeiras em função do aumento do preço internacional do petróleo; ii) do crescimento de R\$ 3,4 bilhões (89,3%) na arrecadação de dividendos e iii) do crescimento de R\$ 2,9 bilhões (193,8%) em outras receitas, como consequência do ingresso de receitas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e do pagamento e parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470/2009.

Em abril, as transferências a Estados e Municípios totalizaram R\$ 11,6 bilhões, contra R\$ 9,0 bilhões no mês anterior, apresentando aumento de 28,7%. As transferências constitucionais alcançaram R\$ 8,3 bilhões, com aumento de R\$ 1,3 bilhão (19,3%) frente a março, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), especialmente no terceiro decêndio de março, com reflexo nas transferências de abril. Cumpre salientar também que as demais transferências foram impactadas pela prestação de apoio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, no valor de R\$ 800,0 milhões (MP nº 485/2010).

Em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, as transferências a estados e municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R\$ 5,3 bilhões (13,6%), elevando-se de R\$ 38,9 bilhões em 2009 para R\$ 44,2 bilhões em 2010. Os principais fatores explicativos dessa evolução são: i) os repasses de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, explicados pela elevação do preço internacional do petróleo; ii) as maiores transferências relativas ao Fundeb (crescimento de R\$ 830,0 milhões) decorrentes do fluxo financeiro desse repasse estabelecido pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 408/2009 para o exercício de 2009 e pela Portaria Interministerial MEC/MF nº 1.227/2009 para o exercício de 2010; iii) os apoios financeiros instituídos pela Lei nº 12.058/2009 (apoio financeiro aos Municípios) e pela Medida Provisória nº 485/2010 (apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal); e iv) o incremento de R\$ 605,7 milhões das transferências da CIDE.

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 30,8 bilhões, contra R\$ 35,2 bilhões no mês anterior. A redução de R\$ 4,4 bilhões (12,5%) decorreu basicamente da diminuição nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais de R\$ 3,2 bilhões (21,0%) e de R\$ 1,2 bilhão (6,2%) registrado nas despesas de Custeio e Capital.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R\$ 3,2 bilhões em relação ao mês anterior, devido, principalmente, à diminuição de sentenças judiciais e precatórios, que registraram R\$ 132,0 milhões em abril, contra R\$ 3,1 bilhões em março de 2010.

O decréscimo observado nas despesas de Custeio e Capital deve-se, sobretudo, à redução de Outras Despesas de Custeio e Capital em R\$ 727,2 milhões (4,9%), dos Subsídios e Subvenções Econômicas, em R\$ 408,4 milhões (37,8%), e das despesas do FAT, em R\$ 101,2 milhões (4,9%). Por outro lado, as despesas de LOAS/RMV mantiveram desempenho equivalente.

No caso das despesas do FAT, verificou-se execução de R\$ 2,0 bilhões em abril, contra gastos de R\$ 2,1 bilhões realizados em março. Esse decréscimo decorreu, principalmente, da redução de R\$ 354,2 milhões (17,5%) nos gastos com paga-

Transferências a Estados e Municípios

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2010 (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	MAI/10	ABR/10	
Constitucionais (BR/União)	8.560,0	8.312,3	
CIDE-Combustíveis	-	484,7	
Lei Comp. nº 115/2008 ¹	102,8	102,5	
Diversas	1.884,5	2.877,1	
Total	9.547,3	11.646,6	

¹ Não inclui o apoio financeiro

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (IR + IPI+IPI-3) BRASIL, 2010 (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	MAI	ABR	
Terceria Decêndio	8.048,7	10.446,8	
Primeira Decêndio	1.600,1	2.172,4	
Segunda Decêndio	8.377,3	6.118,9	
Total	18.025,9	18.738,1	

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS BRASIL, 2010 (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	
Constitucionais (BR/União)	3,27%	2,81%	
CIDE - Combustíveis	0,00%	4,08%	
Lei Comp. nº 115/2008 ¹	0,00%	0,00%	
Diversas	9,85%	9,87%	
Total	4,02%	4,12%	

¹ Não inclui o apoio financeiro

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL BRASIL, 2010 (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	MAI/10	ABR/10	
Pessoal e encargos	15.130,4	11.972,9	
Custeio e Capital	16.826,8	16.704,8	
Despesas do FAT	2.977,7	1.976,5	
Subsídios e Subvenções	1.005,5	672,1	
LOAS/RMV	1.632,2	1.638,1	
Outras	14.002,6	14.223,3	
Transferências ao Brasil	94,3	95,6	

¹ Não inclui o apoio financeiro

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS BRASIL, 2010 (R\$ milhões)			
DISCRIMINAÇÃO	MAI/10	ABR/10	
Agricultura	791,8	314,4	
Outras	4,3	4,2	
Investimento Rural	0,7	1,0	
Programa Agrícola	438,0	108,1	
- CEF	0,7	0,7	
- AGF	197,8	128,8	
- Garantia de preços	241,2	62,0	
Prêmio	146,2	24,5	
Preço	32,1	2,3	
Cessão	0,0	0,0	
Securitização	0,0	0,0	
Fundo de Terras	68,4	68,0	
FUNCAFÉ	0,0	18,2	
Reválida	0,0	0,0	
Outras	6,4	28,6	
Indicação (FPM)	0,0	0,0	
FMD	-0,9	-1,4	
Exercício (FPM)	9,4	28,0	
Total	708,9	354,5	

¹ Não inclui o apoio financeiro

OUTRAS DESPESAS DE CUSTÓDIO E CARTAS

[illegible]

DESEMPENHO DO TERCHEIRO NACIONAL
1994-2000

Os dispêndios com a folha salarial registraram redução de 0,18 p.p em relação ao PIB no período, passando de 5,17% em 2009, para 4,98% em 2010. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 1,6 bilhões, sendo que houve acréscimo de 9,0% no âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU e de 11,5% no Poder Executivo. Ressalte-se o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal.

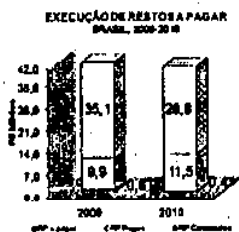
As despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV) aumentaram R\$ 1,2 bilhão (19,5%) em relação ao mesmo período de 2009. Essa variação é explicada pelos reajustes de 12,0% e 9,7% do salário mínimo nos anos de 2009 e 2010, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 8,0% no primeiro quadrimestre de 2010 relativamente a igual período de 2009 (média contra média). Do total de benefícios pagos, 1,6 milhão foi destinado aos idosos e 1,7 milhão aos portadores de necessidades especiais.

1. The following information is for informational purposes only and is not intended to be used for any other purpose.

Land with a surface area of 1000 m² is considered as 1 ha.

[illegible]

Em 2010, os gastos com investimentos do governo federal totalizaram R\$ 12,8 bilhões (incremento de 89,4%) em relação ao exercício de 2009.



Previdência Social

As Outras Despesas de Custeio e Capital cresceram R\$ 13,4 bilhões (35,0%) no primeiro quadrimestre de 2010 em relação ao exercício anterior, destacando-se os gastos discricionários, com aumento de R\$ 8,5 bilhões (27,1%), o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, com elevação de R\$ 2,8 bilhões (108,0%), os Créditos Extraordinários, com aumento de R\$ 1,7 bilhão (277,0%), e os gastos no âmbito dos Fundos de Desenvolvimento (ADA/ADENE), com incremento de R\$ 512,9 milhões. Responderam pelo crescimento dos gastos discricionários principalmente os Ministérios da Educação (R\$ 2,2 bilhões), da Defesa (R\$ 1,8 bilhão), do Desenvolvimento Social (R\$ 1,2 bilhão) e da Saúde (R\$ 1,2 bilhão). Destaca-se que os investimentos totais (Tabela A9) atingiram R\$ 12,8 bilhões, o que representou um incremento de R\$ 6,0 bilhões (89,4%) em relação ao ano de 2009.

O montante pago de restos a pagar (RP) nos primeiros quatro meses de 2010, segundo o Decreto de Programação Financeira, correspondeu a R\$ 11,5 bilhões, equivalentes a 28,5% do total de RP inscritos (menos cancelamentos) contra 21,9% no mesmo período do ano anterior, sendo que R\$ 4,4 bilhões referem-se a despesas com investimentos, correspondentes a um percentual de execução de 16,7% do total programado para o ano. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R\$ 2,8 bilhões), da Educação (R\$ 2,6 bilhões) e da Defesa (R\$ 1,4 bilhão), destacando os projetos Apoio a Reestruturação Física e ao Desenvolvimento da Educação Básica (R\$ 475,4 milhões), REUNI – Readequação da Infra-Estrutura de Universidades Federais (R\$ 185,1 milhões), Prevenção, Preparação ao Enfrentamento para a Pandemia de Influenza (R\$ 85,1 milhões) e Aquisição de Aeronaves (R\$ 105,3 milhões).

Em abril, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 3,0 bilhões contra um déficit de R\$ 6,7 bilhões em março (redução de 55,2%). Esse resultado é compatível com os registrados no primeiro bimestre de 2010, anteriormente ao pagamento de R\$ 3,7 bilhões em precatórios previdenciários em março. Nos primeiros quatro meses do ano, registrou-se um incremento do déficit de R\$ 2,1 bilhões (13,7%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

TABELA 3
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009	2010
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	15.882,8	16.230,1	62.569,4	61.486,3
Arrecadação Bruta	17.518,3	18.098,3	69.357,6	69.214,8
- Contribuição Previdenciária	16.009,6	16.130,7	55.515,8	52.701,0
- Outros	1.510,0	1.931,9	3.780,9	5.585,7
- CFT	38,6	90,3	215,5	170,9
- Despesas Judiciais	142,8	324,8	750,4	535,0
- Reten.	8,2	10,6	65,1	41,0
(-) Restituição/Devolução	-46,5	-70,0	-182,4	-180,6
(-) Transferências e Tercos	-1.508,0	-1.608,3	-6.094,9	-7.539,7
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	22.609,3	19.341,8	69.655,9	74.724,0
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-4.726,4	-3.011,8	-16.154,9	-17.227,7
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,57%	-1,81%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 16,3 bilhões em abril, apresentando uma elevação de R\$ 447,1 milhões (2,8%) frente aos ingressos líquidos de março. Em relação aos primeiros quatro meses de 2009, a arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 8,0 bilhões (14,9%). Contribuiu para esse crescimento o aumento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), a massa salarial observada entre dezembro de 2009 e março de 2010 foi 8,7% superior à verificada no período correspondente de 2008/2009.

As despesas com benefícios em abril alcançaram o montante de R\$ 19,3 bilhões, reduzindo-se em R\$ 3,3 bilhões (14,5%) em relação a março. Conforme já mencionado, a redução no valor do pagamento de benefícios está diretamente relacionada com o pagamento de parcela de prestatórios de R\$ 3,7 bilhões realizado em março. Em relação ao primeiro quadrimestre de 2009, por sua vez, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 10,1 bilhões (14,7%). Isso é explicado, principalmente, por dois fatores: (i) aumento de R\$ 58,99 (9,1%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, com a consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e (ii) elevação de 682,1 mil (3,0%) na quantidade média mensal de benefícios pagos. Deve-se ressaltar, ainda, que o pagamento de prestatórios e sentenças judiciais entre janeiro e abril de 2010 registrou um aumento de R\$ 707,2 milhões em relação ao mesmo período de 2009.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado de janeiro e abril de cada ano. Verifica-se que em 2006 esses gastos correspondiam a 6,61% do PIB; em 2010,

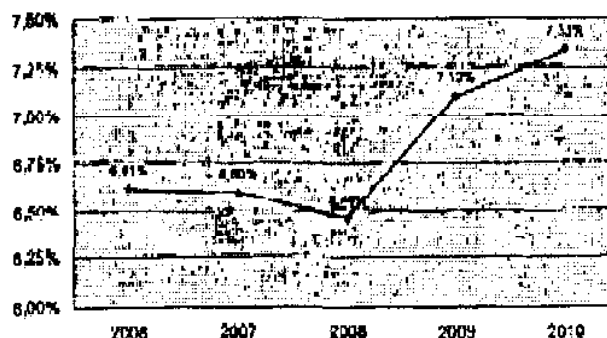
Em abril de 2010, a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 3,0 bilhões. Nos primeiros quatro meses do ano, o déficit atingiu R\$ 17,2 bilhões, frente a R\$ 15,2 bilhões do ano passado. Com isto, o déficit passou de 1,57% do PIB, no acumulado de janeiro a abril de 2009 para 1,81% do PIB, no mesmo período de 2010.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JAN-ABR (R\$ MILHÕES)			
DISCRIMINAÇÃO	2009	2010	%
Contribuição	52.664,4	61.486,3	11,7%
Outros	62.014,0	69.214,8	11,6%
Total	1.284,7	1.481,4	1,5%
Benefícios	54.664,3	74.724,0	14,7%
Outros	54.664,7	69.214,8	11,7%
Total	1.000,4	1.000,0	0,0%
Res. Primária	-16.154,9	-17.227,7	-1,8%
Outros	-16.154,9	-17.227,7	-1,8%
Total	-16.154,9	-17.227,7	-1,8%

correspondem a 7,33%. Nos últimos cinco anos, o crescimento médio das despesas com benefícios foi de 0,16 ponto percentual do PIB por ano.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)

Brasil, 2000-2010 (% do PIB) - janeiro e abril



Nos últimos cinco anos, as despesas com benefícios previdenciários do RGPS cresceram, em média, 0,16 p.p. por ano, passando de 6,61% do PIB entre janeiro e abril de 2006 para 7,33% do PIB no mesmo período de 2010.

BENEFÍCIOS EMITIDOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em milhares

Benefício	2009	2010	%
Quantidade RGPS	22,9	23,4	1,0%
Valor médio RGPS	63,1	71,6	0,1%
Total RGPS	1.445,9	1.676,0	

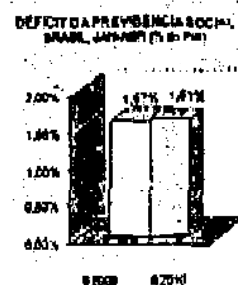
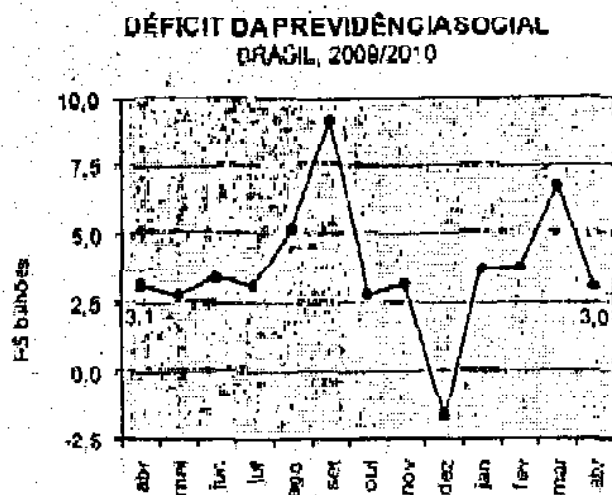
No estoque de benefícios dos primeiros quatro meses de 2010, comparado ao mesmo período de 2009, destacaram-se os aumentos de 585,1 mil aposentadorias (4,0%) e de 173,1 mil pensões por morte (2,7%), bem como a redução de 91,0 mil benefícios de auxílio-doença (7,2%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2009-2010

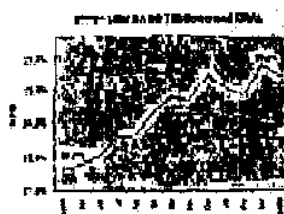
DESCRIÇÃO	RESULTADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JAN-ABR (% do PIB)	
	2009	2010
Contribuição	5,31%	5,73%
Unidade	5,38%	5,69%
Rural	5,34%	5,74%
Benefícios	7,18%	7,33%
Unidade	7,18%	7,33%
Rural	7,18%	7,33%
Rep. Previdência	-1,57%	-1,57%
Unidade	-1,57%	-1,57%
Rural	-1,57%	-1,57%

	Em mil benefícios			
	MAR 2010	ABR 2010	JAN-ABR 2009	JAN-ABR 2010
Benefícios do RGPS	23.383	23.722	23.893	23.577
Previdenciários	22.781	22.931	23.094	22.782
Aposentadorias	19.130	19.239	19.001	19.100
Idade	7.906	7.949	7.571	7.907
Invalididade	2.904	2.921	2.351	2.910
Tempo de contribuição	4.340	4.368	4.159	4.043
Pensão por morte	8.484	8.611	8.312	8.485
Auxílio-doença	1.622	1.609	1.908	1.626
Saúde - maternidade	60	72	57	60
Outros	53	55	47	53
Acidentários	784	781	888	783
Aposentadorias	101	102	105	101
Pensão por morte	128	128	120	128
Auxílio-doença	148	153	187	148
Auxílio-acidente	274	277	273	275
Auxílio-suplementar	74	74	75	72

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou aumento de 0,19 p.p. contra um crescimento dos gastos com benefícios previdenciários de 0,23 p.p. em relação ao primeiro quadrimestre de 2009. Como resultado, o déficit primário do RGPS aumentou para 1,61% do PIB, 0,94 p.p. maior que o registrado no mesmo período do ano anterior.



Em abril, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 873,8 bilhões, o equivalente a 26,2% do PIB, reduzindo-se em 0,6 p.p. comparativamente ao mês anterior.



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R\$ 873,8 bilhões em abril, o correspondente a 26,2 % do PIB. Comparativamente ao mês anterior, houve redução de R\$ 8,3 bilhões, em termos nominais, e de 0,6 ponto percentual do PIB. A diminuição observada ocorreu da queda de R\$ 5,7 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R\$ 2,6 bilhões na dívida externa líquida.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

CLASSIFICAÇÃO	R\$ bilhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	563.878	787.594	781.962
I.1. Dívida Interna	1.705.813	2.067.493	2.143.011
I.2. Haveres Internos	1.142.937	1.279.299	1.361.049
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	31.047	34.479	31.991
II.1. Dívida Externa	122.244	34.740	62.158
II.2. Haveres Externos	341	201	307
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	843.784	883.975	873.757
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ¹⁾	22,0%	25,0%	26,2%

(*) Dívida líquida e bruta.

(1) PIB VBP corrente - ajustado em 12 meses.

Em relação ao ano anterior, a DLTN tomada em proporção do PIB aumentou 4,2 pontos percentuais, passando de 22,0% em abril de 2009 para 26,2% em abril de 2010. Em termos nominais, houve aumento de R\$ 238,0 bilhões, no mesmo período, resultado do crescimento de R\$ 238,0 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da queda de R\$ 30,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Dívida Interna Líquida

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de abril com um saldo de R\$ 781,9 bilhões, o equivalente a 23,4% do PIB. Em comparação ao mês anterior, houve redução de R\$ 5,7 bilhões em termos nominais, resultado da elevação de R\$ 93,8 bilhões nos haveres internos que mais do que compensou o também aumento de R\$ 88,0 bilhões no estoque da dívida interna. Em relação ao PIB, houve redução de 0,5 p.p.

Relativamente ao ano anterior, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional, tomada em proporção do PIB, cresceu 5,5 p.p., passando de 17,9% em abril de 2009 para 23,4% em abril de 2010. Em termos nominais, observou-se um crescimento de R\$ 238,0 bilhões, resultado do aumento de R\$ 409,1 bilhões

no estoque da dívida interna compensado em grande parte pelo crescimento de R\$ 171,1 bilhões nos haveres internos.

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ bilhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
I. DÍVIDA INTERNA	1.729.819	2.097.989	2.148.911
I.1. Dívida Mobiliária	1.714.800	2.041.811	2.129.885
DPMFI em Poder do Público ¹	1.281.787	1.400.382	1.492.013
DPMFI em Poder do Banco Central	474.243	640.276	631.210
(-) Aplicações em Títulos Públicos ²	(21.150)	(24.047)	(24.258)
I.2. Demais Obrigações Internas	21.833	16.282	18.048
II. HAVERES INTERNOS	1.192.837	1.276.298	1.364.048
II.1. Disponibilidades Internas	374.394	351.250	369.436
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	443.840	443.531	445.301
II.3. Haveres da Administração Indireta	206.260	221.134	221.719
II.4. Haveres Administradores pelo BPF³	168.444	254.275	122.584
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	543.676	787.696	781.863
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB³	17,9%	23,9%	23,4%

(*) Outras siglas e abreviações.

1) Inclui TDA e dívida securitizada.

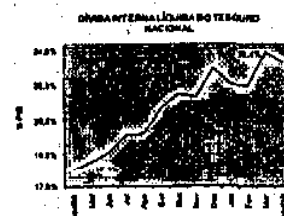
2) Inclui as aplicações de FAT e demais títulos de instituições públicas federais.

3) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFI), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, cresceu R\$ 88,3 bilhões comparativamente ao mês anterior (1,8 p.p. em relação ao PIB). Esse aumento da DPMFI está associado à apropriação de juros no valor de R\$ 18,3 bilhões e à emissão líquida de R\$ 70,2 bilhões, reflexo da emissão de R\$ 74,2 bilhões decorrente da concessão de crédito ao BNDES ao amparo da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009. . Em relação a abril do ano anterior, o aumento foi de R\$ 415,0 bilhões em termos nominais, ou 7,3 p.p. em proporção do PIB, passando de 56,6% para 63,9% do PIB.

Na carteira de títulos em poder do público, houve aumento de R\$ 92,5 bilhões, em decorrência das emissões líquidas de R\$ 80,0 bilhões, mais a apropriação de juros no total de R\$ 12,5 bilhões. Na carteira do Banco Central houve redução de R\$ 4,1 bilhões, consequência do resgate líquido no valor de R\$ 9,9 bilhões e da apropriação de juros no valor de R\$ 5,8 bilhões.

Em relação à composição da carteira em poder do público, as variações mais significativas, comparadas ao mês anterior, ocorreram no estoque de LFT (aumento de R\$ 36,2 bilhões), de LTN (aumento de R\$ 31,1 bilhões), e de NTN-F (aumento de R\$ 18,9 bilhões).



DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO
TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, 2009/2010

Título	R\$ bilhões		
	2009 ABR	2010 MAR	2010 ABR
Em Poder do Público	1.282	1.400	1.492
LFT	484	509	537
LTN	187	241	272
NTN-F	219	241	246
NTN-C	58	58	58
NTN-P	175	201	220
Demais ¹	44	50	38
Após em TL Pub.	-21	-24	-24
No carteira do BCB	474	640	631
Total	1.716	2.041	2.129
% PIB	56,6%	63,9%	63,9%

1) Inclui TDA e dívida securitizada.

A Dívida Interna Líquida diminuiu 0,5 p.p. do PIB em abril, passando de 23,9% em março para 23,4% neste mês.

**HAVENTES JUNTOS AOS GOVERNOS REGIONAIS
R\$ MIL, 2009/2010**

em bilhões

Descrição	2009	2010
Lei 9.494/97	188,8	221,0
Lei 9.180/96	46,8	52,9
Lei 8.727/93	45,1	58,7
Resolução de Brasília	2,8	14,3
Outros Resoluções	7,2	6,2
Lei 7.959/99	1,8	6,8
Outros Estados	25,4	18,6
Total	418,1	488,6
% PIB	11,6%	13,1%

**HAVENTES DA ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA**

BRASIL, 2009/2010

em bilhões

Entidade	2009	2010
FAT	138,7	146,4
Fundos Regionais	48,8	52,9
Diversos	34,8	27,8
Total	222,3	227,1

Divida Externa Líquida

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOURO NACIONAL (*)
BRASIL, ABR/2010

em bilhões

Título	Saldo Mar/10	Fatores de Variação ¹⁾			Saldo Abr/10
		Emissões	Resgates ²⁾	Juros ³⁾	
Em nome do público	1.400,4	102,8	-22,9	12,3	1.492,6
LFT	500,5	32,8	0,0	3,3	536,6
LTN	241,0	48,8	-17,4	2,0	272,4
NTN-B	381,1	0,4	-3,8	4,7	388,4
NTN-C	58,7	0,0	-8,8	0,0	50,0
NTN-F	200,8	17,0	0,0	1,0	218,8
Diversos ⁴⁾	38,8	0,1	-1,3	0,1	37,6
R\$ Captações do BCB	899,7	8,7	-15,0	8,8	902,2
Total	2.000,7	109,1	-37,9	16,2	2.158,1

(*) Não inclui dívidas de natureza mobiliária de operações de crédito em nome do público.
¹⁾ Valor de emissões (em bilhões) incluídas no balanço do Tesouro Nacional no mês de março.
²⁾ Valor de resgates (em bilhões) incluídos no balanço do Tesouro Nacional no mês de março.
³⁾ Valor de juros pagos em nome do público e em nome do governo.
⁴⁾ Outros títulos de dívida mobiliária por correspondência.
⁵⁾ Inclui títulos de dívida securitizada e RDB.

Os haveres internos do Tesouro Nacional aumentaram R\$ 93,7 bilhões em relação ao mês anterior. Houve aumento de R\$ 71,3 bilhões nos haveres administrados pela STN, de R\$ 18,2 bilhões nas disponibilidades internas, de R\$ 1,7 bilhão nos haveres junto aos governos regionais e de R\$ 384,3 milhões nos haveres da administração indireta.

Nos haveres administrados pela STN, o aumento ocorreu no saldo dos haveres de legislação específica, resultado da liberação de recursos no BNDES no valor de R\$ 74,2 bilhões, por meio da emissão de títulos públicos, conforme Lei nº 11.248, de 10 de junho de 2006.

Em relação aos haveres junto aos governos regionais, aumentaram os saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01, com crescimento de R\$ 2,5 bilhões, e reduziu o saldo das dívidas renegociadas em R\$ 449,0 milhões e das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 8.727/93, em R\$ 284,5 milhões.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R\$ 620,7 milhões nos haveres do FAT, de R\$ 486,5 milhões nos saldos dos fundos constitucionais e redução de R\$ 522,9 milhões nos Fundos Diversos.

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 91,9 bilhões, contra R\$ 94,5 bilhões em março. Houve redução de R\$ 2,6 bilhões em termos nominais e de 0,1 p.p. do PIB. A variação nos valores nominais resultou da apropriação positiva de juros no valor de R\$ 733,4 milhões,

da variação cambial negativa no montante de R\$ 3,1 bilhões e do resgate líquido de R\$ 247,0 milhões.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2009/2010

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2009	2010	
	ABR	MAR	ABR
I. DÍVIDA EXTERNA	122.248	94.748	92.138
I.1. Dívida Mobiliária	84.005	74.835	72.913
Euro	10.808	7.342	7.000
Global US\$	72.325	58.493	54.895
Global BRL	10.665	10.635	10.748
Demais	307	195	190
I.2. Dívida Contratual	38.243	20.100	19.245
Organismos Internacionais	23.898	16.802	16.202
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.345	3.302	3.043
II. HAVERES EXTERNOS	341	281	257
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	341	281	257
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	121.907	94.478	91.881
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB^{II}	4,9%	2,9%	2,9%

(*) Dívidas sujeitas a amortização.

II PIB valor corrente - quantidade em 12 meses.

Em abril de 2010, a Dívida Externa Líquida totalizou R\$ 91,9 bilhões, equivalentes a 2,8% do PIB, contra R\$ 121,9 bilhões (4,0% do PIB) em abril do ano anterior.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R\$ 30,0 bilhões, passando de R\$ 121,9 bilhões em abril de 2009 para R\$ 91,9 bilhões em abril de 2010. Em percentual do PIB, a redução foi de 1,3 p.p.

TABELA 8
VARIÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, ABR/2010

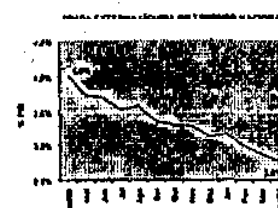
Discriminação	Estoque Mar/10	Feições da Variação				Estoque Abr/10
		Extinções	Resgates ^{II}	Juros ^{II}	Variação Cambial ^{II}	
Dívida Mobiliária ^{II}	74.835	1.374	(1.243)	868	(2.513)	72.913
Global US\$	58.493	1.374	(1.243)	441	(2.141)	54.895
Euro	7.342	0	0	106	(387)	7.000
Global BRL	10.636	0	0	113	0	10.748
Demais	195	0	0	1	(6)	190
Dívida Contratual	20.100	29	(413)	85	(577)	19.245
Org. Internacionais	16.802	29	(313)	74	(499)	16.202
Bancos Priv./Ag. Gov.	3.302	0	(300)	22	(81)	3.043
Total	94.748	1.403	(1.556)	783	(3.090)	92.138

^{II} Inclui cancelamentos referentes à permuta de títulos, pagamento antecipado e outros ajustes.

^{II} Refere-se aos juros moratórios apropriados por capitalização no saldo de refinanciamento, convertidos para o valor total pelo taxa de câmbio de 1 real do período.

^{II} A partir de Jan/2010, a variação da dívida mobiliária passou a ser apurada pelo método do TR, observando-se a metodologia utilizada na apuração do estoque do DPAF.

Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 79,1% (R\$ 72,9 bilhões); e a dívida contratual representa 20,9% (R\$ 19,2 bilhões).



Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Abril 2010/2009

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsidio à Habitação
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

[illegible]

TABELA 43 - RECEITAS FISCAIS DO GOVERNO CENTRAL *

¹ Dados pessoais, endereço e situação. Não inclui recenseio de domicílios de P.U.I.s

TESORO NACIONAL

Definir normas, padrões e diretrizes, além das metas de contribuição em FGTS e direções com o cumprimento da legislação previdenciária, conforme previsto na Lei Complementar nº 11/2000;

Definir a percentagem percentual do CPJIS do mercado público federal;

Definir a percentagem da Previdência Social, a Apuração dos resultados do FGTS por segmento econômico e a meta a ser realizada pelo PPS, da Previdência Social, conforme o RPPS;

União direções com abrangência nas seguintes direções, a partir de 2000, visando obter resultados das seguintes direções, nos valores de R\$ 12,3 milhões, até agosto de R\$ 2,9 milhões em outubro de 2000, com o objetivo de alcançar os seguintes resultados:

Constituir as competências mais relevantes;

União "despesas" decorrentes em áreas de saúde associadas à inserção em Odebrecht de Lúcio, de

União "despesas" decorrentes em áreas de saúde associadas à inserção em Odebrecht de Lúcio, de

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R\$ milhões

	Abr/2009	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2010
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	58.479,9	62.253,4	57.326,4	54.346,9	61.199,2	51.675,3	62.871,4	78.947,4	93.399,8	52.565,9	66.556,2	62.943,3	61.944,2
I.1 - Receita Bruta	42.264,7	46.246,3	40.844,4	36.534,3	43.500,5	36.731,1	44.224,3	60.041,9	66.362,1	34.740,0	51.423,9	43.189,7	47.986,8
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-5,2	-88,4	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.878,7	1.171,0	2.103,2	1.595,3	1.639,8	1.345,3	1.774,8	1.802,3	1.680,2	1.112,0	1.501,4	2.218,7	1.799,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	258,9	466,1	83,7	234,4	899,2	228,1	124,7	128,8	129,5	208,0	37,0	111,4	101,2
I.5 - Receita da Saúde Educação	838,2	796,9	633,2	840,6	977,5	670,6	853,9	658,4	902,1	1.385,4	922,0	908,9	917,2
I.6 - Apreciação Líquida da Previdência Social	14.258,4	14.572,1	13.462,0	13.960,3	14.329,4	13.442,7	15.693,6	16.217,2	25.461,8	14.814,7	14.746,3	15.873,8	17.262,2
I.9 - Recuperação de Disponibilidades - DB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	36.254,8	47.917,3	43.867,7	46.146,1	68.322,7	67.666,8	61.264,4	74.311,7	74.713,8	49.487,7	64.616,1	48.148,8	63.684,4
II.1 - Liberação Vinculadas	12.994,4	14.767,8	14.346,8	16.763,8	12.323,3	16.489,7	12.768,1	14.847,3	16.961,1	11.849,4	12.847,7	16.131,4	12.431,8
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	8.360,8	9.386,2	8.815,3	9.842,8	7.711,9	8.898,8	7.918,3	9.753,9	12.702,3	8.193,0	9.322,6	7.425,8	8.961,8
II.1.2 - Demais Transferências a Estados e Municípios	1.819,0	1.792,2	1.265,5	1.362,3	2.216,6	1.170,8	1.641,4	2.585,5	1.389,4	21,9	19,9	12,1	64,1
II.1.3 - Lei Complementar 87/94 Complementar 115	162,5	162,5	2.112,8	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculadas	2.677,1	1.846,9	2.452,6	2.582,9	1.239,9	2.296,7	2.802,8	2.445,9	2.717,7	2.965,4	2.741,7	2.530,8	2.729,4
II.3 - Liberação Ordinárias	44.444,4	52.789,3	49.721,8	58.492,8	56.993,4	56.889,9	48.515,4	66.396,4	57.738,8	36.558,3	41.595,1	48.225,4	38.536,8
II.3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	11.815,1	12.863,4	15.314,8	12.568,8	12.819,8	12.898,0	12.944,8	18.721,5	14.850,2	879,2	2.149,5	932,0	872,9
II.3.2 - Encargos da Dívida Contratual	1.209,9	2.812,1	719,4	1.880,2	1.007,5	115,8	1.000,9	136,8	872,2	880,1	388,3	1.583,1	1.583,1
II.3.2.1 - Dívida Contratual Interna	108,8	90,8	101,5	94,5	78,7	84,4	100,7	95,8	102,7	71,0	190,8	103,5	102,0
II.3.2.2 - Dívida Contratual Externa	1.103,1	2.422,1	617,9	1.785,9	908,8	17,4	890,2	41,9	788,5	908,1	287,3	479,6	1.481,1
II.3.3 - Encargos de Juros - externos	2.198,4	6.899,6	2.217,0	14.814,3	2.677,0	9.222,9	4.098,0	4.098,0	3.243,0	17.020,8	4.798,8	2.309,8	1.218,2
II.3.4 - Benefícios Previdenciários	17.285,6	16.305,9	17.513,0	17.388,2	27.509,8	19.581,1	19.783,8	18.130,5	14.286,9	25.041,7	21.868,4	22.834,8	18.841,5
II.3.5 - Outros investimentos	11.844,0	12.020,9	13.844,0	12.438,1	12.883,0	14.064,8	13.388,4	14.542,2	21.422,8	12.329,8	13.222,6	15.101,1	15.898,1
II.3.6 - Operações Oficiais de Crédito	291,3	947,8	313,8	206,1	219,2	575,3	220,3	284,2	377,9	307,7	115,8	511,0	150,3
II.3.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	22.225,1	14.286,1	13.458,6	17.582,1	-7.123,5	-16.011,5	16.607,0	4.635,7	18.738,0	3.078,2	1.939,1	4.165,4	18.307,4
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	-3.426,8	33.874,9	98.819,1	26.731,0	-21.287,6	52.847,3	46.879,4	35.717,8	121.888,3	41.258,2	31.248,1	77.921,7	36.486,2
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	-4.988,2	30.707,8	49.188,2	23.791,3	-22.337,3	51.108,8	45.436,1	34.755,1	119.788,8	40.433,8	29.365,5	78.567,8	34.145,7
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.471,7	1.387,9	1.451,9	940,3	1.049,7	1.490,5	1.243,2	962,8	1.288,5	816,4	1.880,6	1.233,9	1.344,5
V. DESPESAS	27.675,8	37.899,4	18.263,2	36.363,9	3.875,8	31.410,9	39.617,4	12.436,8	27.311,7	63.287,1	1.777,9	25.187,8	19.281,3
V.1 - Amortização da Dívida Interna	27.871,2	24.986,8	14.866,1	29.322,8	2.468,0	31.368,2	38.589,9	10.388,6	28.721,4	82.852,8	658,0	34.462,3	17.867,8
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	26.847,6	24.787,4	13.877,0	29.140,1	2.388,0	31.178,8	38.402,8	10.200,8	28.436,5	82.719,2	478,4	34.270,4	17.708,8
V.1.2 - Dívida Contratual	183,5	179,2	177,1	181,9	177,7	189,2	187,0	188,8	289,9	133,4	186,5	191,9	157,0
V.2 - Amortização da Dívida Externa	604,4	2.063,7	2.333,0	1.041,0	212,8	62,7	1.917,5	2.289,3	630,3	434,5	1.121,8	844,7	1.303,4
V.3 - Amortização de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. EMPENHO MOBILIÁRIO INTERIO LÍQUIDO (IV.1 - V.1)	-31.797,9	5.919,8	35.293,2	-3.349,8	-25.625,6	19.861,4	7.634,1	24.866,1	93.366,9	-42.285,4	29.995,1	42.417,4	16.444,8
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	14.472,2	6.596,8	235,8	-14.658,9	42.098,9	-210,5	-8.688,9	-7.895,6	-4.783,1	-48.861,6	6.168,9	12.292,4	-12.387,4
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (VI + VII + V)	-13.899,6	6.337,4	27.828,4	-32.997,8	8.899,6	8.564,2	-1.875,8	16.728,1	187.346,2	-96.561,2	49.741,6	59.232,4	19.764,2

* Dados elaborados pelo Tesouro Nacional, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R\$ milhões

	Abr/2009	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2010
I. RECEITAS ORÇUNAS DO BACEN													
I.1 - Emissão de Títulos	22.865,1	14.003,8	222,8	6.176,9	39.538,9	0,0	0,0	0,0	0,0	1.570,1	5.137,4	8.934,5	0,0
I.2 - Remuneração das Disponibilidades	2.954,8	3.223,0	3.328,8	7.843,0	1.124,5	2.840,5	7.610,3	2.848,8	3.058,8	2.608,8	2.778,5	2.874,2	2.814,1
I.3 - Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	152,2	170,0	184,3	223,2	259,5	159,0	122,2	118,8	68,7	158,5	244,1	532,6	177,5
I.4 - Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	11.500,9	16.800,9	3.598,0	24.060,0	908,8	3.209,8	12.330,5	10.813,3	7.928,8	-45.806,8	-2.808,9	0,0	-15.708,9
II.1 - Resgate de Títulos	11.000,0	7.880,7	2.943,7	20.000,0	3,3	2.100,0	11.210,0	8.102,2	5.857,9	-38.000,0	0,0	0,0	-14.000,0
II.2 - Encargos da DPMF	500,9	2.919,3	550,8	6.060,0	898,7	1.100,0	1.120,5	2.811,1	2.070,7	-8.000,0	-2.000,0	0,0	-1.700,0
III. RESULTADO (I - II)	14.472,2	6.596,8	235,8	-14.658,9	42.098,9	-210,5	-8.688,9	-7.895,6	-4.783,1	49.338,5	18.168,9	12.292,4	18.792,6

* Dados revisados, sujeitos a alteração.

TABELA A8 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

ABRIL 2009 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	Abr/09	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/10
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	563.870,3	567.828,9	571.141,3	586.863,4	601.834,7	643.916,7	665.838,4	666.548,0	734.439,5	711.371,8	721.829,9	787.595,7	781.861,0
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.736.811,5	1.759.014,5	1.821.630,1	1.841.321,7	1.866.888,4	1.817.334,7	1.919.835,5	1.940.896,1	2.287.584,5	1.949.887,9	1.994.164,7	2.257.893,2	2.545.819,0
DPFMT em Poder do Público ⁽¹⁾	1.251.787,1	1.274.229,2	1.321.875,0	1.349.595,8	1.390.688,8	1.370.813,0	1.389.067,8	1.394.615,5	1.355.728,1	1.397.963,9	1.400.381,9	1.492.913,0	1.492.913,0
DPFMT em Poder do Banco Central	474.243,2	475.595,3	499.846,1	480.801,4	464.082,3	530.202,9	547.458,0	549.106,3	637.815,0	800.723,7	803.739,1	865.376,3	861.210,3
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-21.150,0	-21.009,2	-21.578,9	-20.943,0	-19.826,5	-19.803,2	-19.388,0	-19.536,5	-23.320,2	-23.752,1	-24.046,6	-24.046,6	-24.046,6
Orelaria Obrigações Internas	21.833,1	21.803,2	21.883,3	21.577,7	21.440,2	21.790,2	21.199,4	21.090,2	20.957,2	18.753,9	18.515,0	18.262,9	18.045,2
I.2. HAVENTES INTERNOS	1.192.957,3	1.182.067,6	1.239.484,8	1.244.836,3	1.298.053,7	1.272.918,0	1.254.997,2	1.274.149,3	1.313.144,8	1.238.913,8	1.272.335,8	1.278.297,0	1.384.848,0
Disponibilidades Internas	374.383,5	375.963,5	407.425,1	380.316,0	384.429,1	378.108,2	364.762,8	364.762,8	408.470,3	323.739,2	309.436,1	361.257,7	309.436,1
Haveres junto aos Governos Regionais	443.836,8	443.093,1	442.402,3	440.706,7	438.249,3	437.716,3	437.998,2	437.555,7	437.886,9	437.876,7	446.993,7	443.630,7	448.307,5
Haveres da Administração Indireta	208.259,8	210.098,0	212.328,5	211.400,6	213.908,7	215.177,2	214.904,5	214.284,9	220.980,1	220.800,0	220.800,0	221.134,2	221.134,2
Haveres Administração pela RTH	168.444,0	182.934,9	184.337,9	212.118,7	248.278,8	244.858,4	244.481,9	244.047,4	248.343,3	258.809,5	255.758,8	254.275,0	327.588,3
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	121.947,4	113.738,3	112.448,0	108.911,6	108.862,9	182.844,3	191.384,9	191.723,8	181.634,7	181.634,7	97.028,8	94.479,8	91.961,1
II.1. DÍVIDA EXTERNA	123.347,9	114.857,9	112.729,8	107.281,8	108.968,1	181.815,1	191.815,1	191.723,8	96.974,4	97.307,6	96.307,6	94.744,4	93.161,1
Dívida Consolidada	94.004,8	88.517,7	87.535,8	83.033,3	84.514,3	80.264,4	78.904,7	80.890,6	80.080,9	80.080,9	78.578,4	74.836,5	72.913,2
Dívida Não Consolidada	29.243,0	26.540,2	25.182,5	24.161,3	24.426,5	22.775,5	22.582,6	21.868,4	20.088,7	21.541,9	20.728,6	20.104,8	19.245,3
II.2. HAVENTES EXTERNOS	346,5	298,7	288,1	289,5	283,2	197,6	238,2	232,4	230,7	293,1	278,3	261,1	238,0
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	346,5	298,7	288,1	289,5	283,2	197,6	238,2	232,4	230,7	293,1	278,3	261,1	238,0
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (PPI)	685.817,7	677.999,2	683.538,2	695.795,0	710.717,9	696.779,0	787.293,2	788.272,2	822.180,9	813.099,3	818.857,5	882.974,2	873.782,5
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB⁽²⁾	22,8%	22,1%	22,3%	23,3%	23,4%	24,3%	25,2%	25,4%	26,3%	25,9%	23,2%	26,8%	26,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
19 Inclui dados de divida securitizada e TDA.
20 P&F - valor corrente - acumulado em 12 meses

TESOURO NACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Mar/99	Mai	Jun	Jul	Agos	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mai	Abr/99
I. DÍVIDA INTERNA	1.736.813,5	1.739.814,8	1.621.438,1	1.541.321,7	1.496.086,4	1.917.334,7	1.915.935,9	1.548.698,1	2.837.384,5	1.948.887,8	1.964.154,7	2.957.993,9	2.145.296,6
I.1. DÍVITA EM PODER DO PÚBLICO*	1.261.787,1	1.274.253,3	1.321.873,8	1.349.819,9	1.406.992,4	1.913.388,8	1.978.813,8	1.539.867,8	1.338.415,8	1.338.728,1	1.492.567,8	1.498.381,9	1.092.813,0
UT	483.497,7	500.787,9	500.787,9	498.212,3	537.802,9	545.298,6	548.222,4	519.878,9	500.229,4	517.198,9	528.423,3	538.703,9	528.703,9
LITN	187.848,1	189.826,5	193.832,3	217.223,8	217.025,8	346.108,7	346.108,7	214.563,9	214.563,9	228.228,8	240.857,3	277.817,9	277.817,9
NTN-C	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4	57.116,4
NTN-F	172.941,8	180.324,8	167.542,1	186.981,6	200.987,7	298.834,1	213.814,9	218.763,9	226.208,1	198.498,9	183.778,9	200.634,6	219.513,6
Ondas Securizadas	14.709,8	14.829,8	14.822,3	14.288,3	12.160,6	12.160,6	12.160,6	12.088,6	12.058,1	11.848,1	11.868,1	11.868,1	11.868,1
Demos Titulos em Poder de Público	28.766,4	28.777,9	28.486,5	27.878,1	27.864,5	27.315,9	27.083,9	26.857,4	26.864,4	27.182,8	28.431,8	28.740,9	28.732,4
I.2. DÍVITA EM PODER DO GOV. DO ESTADO	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4	475.026,4
UT	200.864,8	200.864,8	215.088,7	224.708,8	228.298,8	227.832,7	227.832,7	227.832,7	227.832,7	227.832,7	227.832,7	227.832,7	227.832,7
LITN	95.271,1	95.951,2	109.878,1	11.688,9	82.884,7	103.768,1	103.768,1	103.768,1	103.768,1	103.768,1	103.768,1	103.768,1	103.768,1
Demos Titulos na Carteira do BCB	178.937,3	188.973,1	174.581,3	174.107,7	174.969,1	186.573,9	221.448,9	217.688,1	252.786,1	253.197,3	253.864,4	297.087,2	304.236,8
I.3. H. APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	21.158,8	21.899,2	21.578,9	28.486,5	19.829,8	18.542,2	19.526,8	19.568,8	19.882,3	23.528,2	22.732,1	24.846,9	24.257,8
II. DÍVITA EM PODER DO GOV. DO MUNICÍPIO	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1	61.848,1
III. DÍVITA EXTERNA	122.247,8	114.867,9	112.728,8	107.291,8	106.268,1	103.041,8	101.815,1	101.878,2	98.874,4	101.827,8	97.387,9	94.748,9	92.188,2
III.1. DÍVITA EM DOLÁRIA	94.094,8	88.117,7	87.528,8	83.838,3	84.841,8	86.281,4	78.982,4	68.888,8	78.984,7	68.383,9	78.578,4	74.635,8	72.813,1
Euro	10.888,1	10.534,9	10.308,2	10.121,9	10.387,8	9.778,8	9.731,2	10.014,7	9.382,0	9.814,9	7.885,3	7.342,1	7.088,9
Câmbio US\$	72.325,8	67.038,4	66.188,7	62.361,7	63.720,2	66.827,8	59.384,8	59.388,8	59.688,8	60.085,2	57.942,7	54.888,4	54.888,4
Demos Titulos Externos	308,8	278,4	277,1	267,8	277,1	277,1	277,1	277,1	277,1	277,1	277,1	277,1	277,1
III.2. DÍVITA CONTRATUAL	28.243,8	26.848,2	25.192,8	24.181,7	24.248,8	22.778,8	22.042,8	21.895,4	22.897,7	21.847,9	20.788,9	20.184,8	19.348,1
Organismos Multilaterais	23.687,7	21.568,4	21.287,2	20.487,8	20.645,9	18.224,3	17.962,8	17.855,2	18.882,2	17.278,1	18.202,4	18.002,9	17.500,9
Crescenta Private e Ag. Governamentais	4.556,1	5.280,9	3.905,6	3.693,9	3.602,9	4.524,5	4.180,0	4.040,2	4.015,5	4.569,8	2.515,8	2.082,0	1.848,0
IV. DÍVITA DO TESOUREIRO NACIONAL - BCB	1.888.881,2	1.884.872,4	1.834.364,1	1.948.522,7	2.096.088,9	2.638.873,7	2.821.888,2	2.843.874,3	2.138.586,2	2.861.815,4	2.891.474,6	2.162.632,4	2.239.688,9
DÍVITA DO TESOUREIRO NACIONAL**	61,3%	61,4%	63,7%	64,3%	64,1%	65,2%	66,3%	64,4%	66,2%	64,4%	64,4%	66,4%	67,1%

Des.: Curlew vagher e straripa.
12 total TDA e strida vocalizante.
12 fôl aguç capoteu e amarelado no 12 meses.

**TESOURO NACIONAL**

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XV - nº 4 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

ABRIL / 2010

Comentários

Em abril de 2010, os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram um acréscimo de 19,5%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 8.437.289,7 (mil), ante R\$ 5.372.690,8 (mil), no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo->DAF - Distribuição da Arrecadação Federal->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

Origem	R\$ Mil						Variação Nominal		
	2009			2010			Abr / 2010	Abr / 2010	Jan a Abr / 2010
	Março	Abril	Jan e a Abril	Março	Abril	Jan e a Abril			
							Mar / 2010	Mar / 2009	Jan a Abr / 2009
FPM	2.827.837,4	3.136.662,0	12.577.962,5	2.747.398,8	3.291.765,9	12.766.814,2	19,6%	4,9%	1,5%
FPE	2.511.044,4	2.983.708,7	12.010.163,2	2.625.292,0	3.145.493,7	12.199.399,6	19,8%	5,2%	1,6%
IPI-Exp	150.451,7	139.887,0	701.113,9	201.687,1	212.563,3	881.621,4	5,4%	52,0%	22,9%

Observações: Valores já deduzidos do FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
ABRIL	+ 13 %	+ 19,8 %	+ 13 %	+ 19,8 %	+ 5 %	+ 5,4

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAI/ABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FGO	+ 27 %	+ 5 %	+ 28 %
IPI - EXP	+ 11 %	+ 6 %	+ 2 %

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários da parcela de arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2010 a 20/04/2010, conforme demonstrativo abaixo:

R\$ Mil

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/JUN DEC	1.783.464	6.030.003	10.443.467	ABR/1º DEC	1.786.024	1.680.166	143.609	3.609.800
ABR/1º DEC	535.026	1.587.382	2.122.408	ABR/2º DEC	365.054	382.033	42.802	789.890
ABR/2º DEC	328.556	5.393.303	5.719.859	ABR/3º DEC	983.818	1.029.575	26.124	2.039.515
TOTAL	2.657.066	15.630.688	18.287.754	TOTAL	3.145.494	3.291.796	212.565	6.649.855

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Restituições - Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Foram incluídas na arrecadação bruta acima (1º decêndio de abr/10) receitas de IR no valor de R\$ 433.551 mil e de IPI no valor de R\$ 96.981 mil decorrentes da classificação por estimativa efetuada pela Receita Federal do Brasil com fulcro na PT-MF 232/09, relativa a receitas arrecadadas no período de dez/08 a fev/10. O crédito correspondente ocorreu em 19/04/10.
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% para o FUNDEB.

Distribuição dos Fundos

R\$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.298,8	107.607,3	21,8
ALAGOAS	AL	78.387,7	130.855,7	573,4
AMAZONAS	AM	48.642,7	87.771,9	2.291,8
AMAPÁ	AP	11.675,2	107.324,2	224,2
BAHIA	BA	298.519,8	295.556,9	10.972,0
CEARÁ	CE	171.891,5	230.781,7	1.757,1
DISTRITO FEDERAL	DF	5.511,6	21.710,2	274,9
ESPIRITO SANTO	ES	39.092,0	47.102,4	10.130,1
GOIÁS	GO	120.258,5	89.429,5	3.317,0
MARANHÃO	MA	137.179,4	227.048,0	2.200,8
MINAS GERAIS	MG	431.723,6	140.118,0	28.128,9
MATO GROSSO DO SUL	MS	50.127,2	41.898,0	2.021,3
MATO GROSSO	MT	60.805,0	72.584,8	2.628,5
PARÁ	PA	125.000,1	192.262,8	11.598,8
PARAÍBA	PB	108.378,0	150.834,5	379,8
PERNAMBUCO	PE	165.473,9	217.045,4	1.254,4
PIAUÍ	PI	87.275,5	135.929,4	73,6
PARANÁ	PR	223.415,7	90.690,9	18.729,8
RIO DE JANEIRO	RJ	99.674,8	48.053,7	33.540,5
RIO GRANDE DO NORTE	RN	83.004,1	131.415,8	309,3
RONDÔNIA	RO	28.944,7	88.564,5	408,8
RORAIMA	RR	10.136,6	78.030,3	14,2
RIO GRANDE DO SUL	RS	223.283,9	74.070,1	25.376,7
SANTA CATARINA	SC	127.774,4	40.256,0	13.829,4
SERGIPE	SE	47.885,0	130.704,7	105,7
SÃO PAULO	SP	435.214,9	31.454,9	42.513,1
TOCANTINS	TO	45.884,0	138.514,4	80,7
TOTAL		3.291.795,9	3.145.493,7	212.565,3

Obs.: Deduzidos 20 % do FUNDEB.

No Diário Oficial da União do dia 15 de dezembro de 2009, foi publicada a Portaria STN nº 744, de 14 de dezembro de 2009, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2010, disponível no site www.lesouro.fazenda.gov.br.



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados e Municípios - GEGAR

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NACIONAL - Ceará	
Mutuatário:	Estado do Ceará	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID	
Modalidade:	Empréstimo Modalidade LIBOR (3 meses)	
Valor Total	US\$	250.000.000,00
Empréstimo:	US\$	150.000.000,00
Contrapartida	US\$	100.000.000,00

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	40	
Amortização:	US\$	3.750.000,00
Data 1ª Amortização		30/3/2015
Data Última Amortização:		30/9/2034
Carência:	5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,25%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:	0,03% dado indisponível	
Custo BID de Mitigação:	0,00% dado indisponível	
Spread Atual	0,95%	
Front-end fee (100% financiada):	0%	
Front-end fee:	\$	

PAGAMENTOS									
Período	Valor	Amortização	Juros	Comissão	Spread	Taxa	Valor	Custo Efetivo	Valor Exatado
30-set-10	5.000.000,00	-	-	-	-	1,22%	5.000.000,00	0,53%	(4.995.474,98)
30-mar-11	14.800.000,00	-	182.256,94	-	-	1,96%	14.982.256,94	1,76%	(14.397.262,91)
30-set-11	14.800.000,00	-	166.366,87	-	-	2,43%	14.966.366,87	2,27%	(14.006.264,86)
30-mar-12	19.750.000,00	-	145.832,78	-	-	2,28%	19.895.832,78	2,45%	(18.434.388,71)
30-set-12	19.750.000,00	-	122.279,44	-	-	2,70%	19.872.279,44	2,54%	(17.856.005,44)
30-mar-13	19.500.000,00	-	70.891,67	-	-	3,45%	19.570.891,67	2,62%	(16.911.433,75)
30-set-13	19.500.000,00	-	47.150,00	-	-	3,88%	19.547.150,00	2,88%	(16.050.008,32)
30-mar-14	18.450.000,00	-	23.190,83	-	-	4,30%	18.473.190,83	3,13%	(14.136.825,73)
30-set-14	18.450.000,00	-	-	-	-	4,85%	18.450.000,00	3,80%	(13.133.853,81)
30-mar-15	-	3.750.000,00	-	-	-	4,95%	3.750.000,00	3,96%	6.218.334,18
30-set-15	-	3.750.000,00	-	-	-	5,20%	3.750.000,00	4,18%	6.144.417,83
30-mar-16	-	3.750.000,00	-	-	-	5,40%	3.750.000,00	4,37%	5.960.863,33
30-set-16	-	3.750.000,00	-	-	-	5,53%	3.750.000,00	4,52%	5.790.071,66
30-mar-17	-	3.750.000,00	-	-	-	5,68%	3.750.000,00	4,69%	5.555.499,16
30-set-17	-	3.750.000,00	-	-	-	5,70%	3.750.000,00	4,77%	5.375.557,45
30-mar-18	-	3.750.000,00	-	-	-	5,77%	3.750.000,00	4,86%	5.123.449,35
30-set-18	-	3.750.000,00	-	-	-	5,81%	3.750.000,00	4,96%	4.947.236,49
30-mar-19	-	3.750.000,00	-	-	-	5,89%	3.750.000,00	5,06%	4.704.748,75
30-set-19	-	3.750.000,00	-	-	-	5,92%	3.750.000,00	5,18%	4.518.296,75
30-mar-20	-	3.750.000,00	-	-	-	6,01%	3.750.000,00	5,29%	4.293.060,24
30-set-20	-	3.750.000,00	-	-	-	5,77%	3.750.000,00	5,38%	4.022.105,26
30-mar-21	-	3.750.000,00	-	-	-	5,68%	3.750.000,00	5,48%	3.758.518,96
30-set-21	-	3.750.000,00	-	-	-	5,83%	3.750.000,00	5,52%	3.648.568,37
30-mar-22	-	3.750.000,00	-	-	-	5,98%	3.750.000,00	5,58%	3.481.815,84
30-set-22	-	3.750.000,00	-	-	-	6,14%	3.750.000,00	5,64%	3.368.849,38
30-mar-23	-	3.750.000,00	-	-	-	6,31%	3.750.000,00	5,69%	3.213.229,85
30-set-23	-	3.750.000,00	-	-	-	6,49%	3.750.000,00	5,74%	3.108.690,09
30-mar-24	-	3.750.000,00	-	-	-	6,69%	3.750.000,00	5,78%	2.968.106,96
30-set-24	-	3.750.000,00	-	-	-	6,90%	3.750.000,00	5,82%	2.860.115,04
30-mar-25	-	3.750.000,00	-	-	-	7,12%	3.750.000,00	5,87%	2.721.482,95
30-set-25	-	3.750.000,00	-	-	-	8,08%	3.750.000,00	5,91%	2.432.104,80
30-mar-26	-	3.750.000,00	-	-	-	8,64%	3.750.000,00	5,95%	2.235.658,43
30-set-26	-	3.750.000,00	-	-	-	8,93%	3.750.000,00	6,00%	2.155.944,22
30-mar-27	-	3.750.000,00	-	-	-	9,02%	3.750.000,00	6,03%	2.037.824,23
30-set-27	-	3.750.000,00	-	-	-	9,12%	3.750.000,00	6,07%	1.944.858,48
30-mar-28	-	3.750.000,00	-	-	-	9,23%	3.750.000,00	6,10%	1.839.382,08
30-set-28	-	3.750.000,00	-	-	-	9,34%	3.750.000,00	6,13%	1.749.442,30
30-mar-29	-	3.750.000,00	-	-	-	9,48%	3.750.000,00	6,18%	1.650.238,42
30-set-29	-	3.750.000,00	-	-	-	9,59%	3.750.000,00	6,19%	1.568.938,08
30-mar-30	-	3.750.000,00	-	-	-	9,72%	3.750.000,00	6,22%	1.477.883,23
30-set-30	-	3.750.000,00	-	-	-	9,85%	3.750.000,00	6,25%	1.341.710,20
30-mar-31	-	3.750.000,00	-	-	-	9,80%	3.750.000,00	6,27%	1.259.125,60
30-set-31	-	3.750.000,00	-	-	-	9,85%	3.750.000,00	6,29%	1.191.013,97
30-mar-32	-	3.750.000,00	-	-	-	9,70%	3.750.000,00	6,32%	1.120.819,83
30-set-32	-	3.750.000,00	-	-	-	9,75%	3.750.000,00	6,34%	1.056.797,36
30-mar-33	-	3.750.000,00	-	-	-	9,81%	3.750.000,00	6,36%	992.691,64
30-set-33	-	3.750.000,00	-	-	-	9,87%	3.750.000,00	6,38%	934.110,54
30-mar-34	-	3.750.000,00	-	-	-	9,93%	3.750.000,00	6,40%	878.104,59
30-set-34	-	3.750.000,00	-	-	-	9,90%	3.750.000,00	6,41%	821.621,74
30-mar-35	-	3.750.000,00	-	-	-	9,06%	3.750.000,00	6,43%	-
30-set-35	-	3.750.000,00	-	-	-	8,13%	3.750.000,00	6,45%	-
30-mar-36	-	3.750.000,00	-	-	-	8,21%	3.750.000,00	6,46%	-
150.000.000,00	150.000.000,00	757.928,13	0,00	-	-	-	102.106.284,54	2,67	-9.415.441,70

TIR	8,91%
TIR do BR 19	8,1%
TIR do BR 24b	8,4%
TIR equivalente	8,91%

- (1) Custo de Captação de Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimado conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
- (2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
- (3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
- (4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
- (*) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação.

MINUTA PRELIMINAR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre o

ESTADO DO CEARÁ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

**Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NACIONAL - Ceará
(PRODETUR - Ceará)**

(Data prevista)

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor e Garantia

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de 20__ entre o Estado do Ceará do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo- PRODETUR NACIONAL - Ceará, a seguir denominado "Programa", que consiste em apoiar o setor turístico no Estado do Ceará. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

- (a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.
- (b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário por intermédio da Secretaria do Turismo do Estado do Ceará - SETUR, a seguir denominada "Órgão Executor", cuja capacidade legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário.

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assumam as obrigações nele estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Programa. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo".

(b) O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. Recursos adicionais. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra indicada no Artigo 3.06 das Normas Gerais, com a redação dada pela Cláusula 1.05 abaixo.

CLÁUSULA 1.05. Taxa de câmbio. O Artigo 3.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 3.06. Taxa de câmbio. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da Moeda Local em relação à Moeda do Financiamento será a seguinte:

- (i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.*

- (ii) *Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de unidades da Moeda do Financiamento aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por cada unidade da Moeda do Financiamento.*
- (iii) *Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.*
- (iv) *Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.*
- (v) *Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.*

(b) *A equivalência na Moeda do Financiamento de uma despesa efetuada na Moeda Local será regida pelas seguintes disposições:*

- (i) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga total ou parcialmente com recursos do Financiamento, será aplicada, à totalidade da despesa, a mesma taxa de câmbio utilizada para a*

conversão para Moeda Local dos recursos desembolsados na Moeda do Financiamento.

- (ii) *Para determinar a equivalência de uma despesa paga com recursos distintos aos do Financiamento e para a qual o Mutuário solicite seu reembolso total ou parcial a débito do Financiamento, ou seu reconhecimento a débito da contrapartida local, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente: 1) no dia anterior à data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso; ou 2) na data do efetivo pagamento da despesa. O mutuário indicará a sua opção de data no momento da apresentação da solicitação de reembolso.*
- (iii) *No caso de pagamentos diretos a consultores, empreiteiros, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, aplicar-se-á a taxa de câmbio indicada no inciso (a) deste Artigo, vigente na data do respectivo pagamento ao consultor, empreiteiro, fornecedor ou prestador de serviços."*

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia 30 de [março][setembro]_____ de 20__¹, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia 30 de [março][setembro]_____ de 20__.²

CLÁUSULA 2.02. Juros. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

¹ 5 anos mais seis meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de junho e dezembro, conforme o caso.

² 25 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias 30 dos meses de [março][setembro] e [março][setembro] de cada ano, a partir de de de ³, de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Fixação da Taxa de Juros do Financiamento e Pagamentos Antecipados de saldos devedores com Taxa de Juros Fixa. (a) Para os fins deste Contrato de Empréstimo, não se aplicará o disposto no Artigo 4.01(g) das Normas Gerais.

(b) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa de Juros Fixa, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa de Juros Fixa aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior. Os modelos de carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(c) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da captação do Banco associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(d) Mediante notificação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, total ou parcialmente, em uma das datas de pagamento de amortização, o saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Em tal solicitação, o Mutuário deverá especificar o montante que pretende pagar de forma antecipada. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor sujeito à Taxa de Juros Fixa, o pagamento

³

Aos seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo for entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento semestral de juros deverá ser estipulado para o dia 15 de junho e 15 de dezembro, conforme o caso, e a data do primeiro pagamento de juros deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso.

será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores do Empréstimo sujeitos à Taxa de Juros Fixa em montantes inferiores a US\$3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor do Empréstimo seja menor do que tal valor.

(e) Sem prejuízo do disposto na alínea (d) acima, nos casos de pagamento antecipado antes referidos, qualquer ganho ou perda decorrente do cancelamento ou modificação da correspondente captação do Banco associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento antecipado. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer saldo devedor vencido do Empréstimo, pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

(f) Da mesma forma, o Banco cobrará do Mutuário qualquer custo em que incorra como consequência: (i) da revogação ou de alterações feitas nos termos estabelecidos na solicitação de conversão para uma Taxa de Juros Fixa ou de nova conversão para uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR; ou (ii) do descumprimento de um pagamento antecipado parcial ou total do saldo devedor do Empréstimo sujeito à Taxa de Juros Fixa previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, de acordo com a alínea (d) desta Cláusula.

(g) Para os efeitos desta Cláusula, “Taxa Base Fixa” significa a taxa base de *swap* praticada no mercado na data efetiva da conversão; e “Taxa de Juros Fixa” significa a soma da (i) Taxa Base Fixa mais (ii) a margem para empréstimos do Capital Ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco de acordo com o indicado no Artigo 3.04 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.04. Recursos para inspeção e supervisão gerais. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.05. Comissão de Crédito. (a) O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(b) Modifica-se a alínea (a) do Artigo 3.02 das Normas Gerais para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido na Cláusula 2.05 das Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano."

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos. (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.04 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Publicação de legislação que confirme a autoridade do Órgão Executor para executar o Programa, inclusive administrar os recursos do Financiamento;
- (b) Apresentar evidência de criação da Unidade Gestora do Programa (UGP) e da seleção do Coordenador Geral da UGP e demais especialistas que constituam o quadro mínimo de funcionários da UGP, conforme acordado com o Banco;
- (c) Apresentar comprovação de haver concluído a fase de elaboração da lista curta para a seleção da empresa gerenciadora que apoiará a UGP na execução do Programa;
- (d) Apresentar evidência da adoção oficial do Manual Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco, e sua publicação no "site" da SETUR;
- (e) Apresentar evidência de ter iniciado o processo de seleção da empresa destinada à implementação do Sistema Gerencial do Programa.

CLÁUSULA 3.03. Reembolso de despesas a débito do Financiamento. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA 3.04. Prazo para desembolsos. O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. Fundo Rotativo. (a) Para efeito do estabelecido no Artigo 4.07(b) das Normas Gerais, o montante do Fundo Rotativo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do Financiamento.

(b) Os relatórios e demonstrações financeiras referentes à execução do Programa, que o Mutuário deverá apresentar ao Banco, conforme o Artigo 7.03 das Normas Gerais, deverão incluir a informação contábil-financeira sobre a administração dos recursos do Fundo Rotativo de acordo com as normas exigidas pelo Banco.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Aquisição de bens e contratação de obras e serviços. As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-7 ("Políticas para a aquisição de obras e bens financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) **Concorrência Pública Internacional:** Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.
- (b) **Outros Procedimentos de Aquisições:** Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:
 - (i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;
 - (ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja igual ou inferior ao equivalente a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja igual ou inferior ao equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

- (1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;
 - (2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;
 - (3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;
 - (4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;
 - (5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e
 - (6) Desde que incluídos no Plano de Aquisições e Contratações do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.
- (iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens ou a contratação de

serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

- (iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.
- (c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requieram.
- (d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:
 - (i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer convite para uma licitação, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o Plano de Aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, a agrupação destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição dos bens e a contratação de obras e serviços deverão ser efetuadas de acordo com o referido Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e de acordo com o disposto no referido parágrafo 1.
 - (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, este revisará, em forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições, todos os processos de licitação e os contratos resultantes dos mesmos para a aquisição de bens ou a contratação de obras e serviços, independentemente do seu valor, durante o primeiro ano de execução do Programa contado da data de vigência deste Contrato. A partir de então, se verificar que o Órgão Executor possui os mecanismos necessários para administrar os mencionados processos e contratos, o Banco poderá optar por revisar de forma *ex ante* somente os contratos para a execução de obras, independentemente de seu montante, e os contratos para aquisições de bens e a contratação de serviços cujos montantes excedam US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) ou que tenham sido concedidos na forma de Contratação Direta. Para tais propósitos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento com o disposto na alínea (c) desta Cláusula.

- (iii) Revisão ex post: O Banco revisará de forma *ex post* os contratos que não estiverem compreendidos no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. Manutenção. O Mutuário e o Órgão Executor se comprometem a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 10 (dez) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Programa, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto no Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local. O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de dólares), referente a gastos incorridos com o programa rodoviário CE-040, que tenham sido efetuadas antes de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] mas após _____ [data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à aprovação do Perfil de Projeto nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de consultores. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-7 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de julho de 2006 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

- (a) Seleção baseada na qualidade e no preço: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

- (b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:
- (i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;
 - (ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;
 - (iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;
 - (iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;
 - (v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas; e
 - (vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais Políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.
- (c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:
- (i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um Plano de Aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o Plano de Aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.
 - (ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

- (A) Os dois primeiros processos de seleção e os contratos resultantes dos mesmos, independentemente do seu valor. A partir de então, se o Banco verificar que o Mutuário possui os mecanismos necessários para administrar os mencionados processos e contratos, o Banco poderá optar por revisar de forma *ex ante* somente aqueles contratos que excedam US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) para firmas consultoras e US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) para consultores individuais.
- (B) Nos casos de contratação direta de consultor individual, o Mutuário deverá apresentar à consideração e aprovação do Banco as qualificações e a experiência do consultor selecionado *diretamente ou o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos*, os termos de referência e os termos e condições de seu trabalho. O contrato apenas poderá ser adjudicado após sua aprovação pelo Banco.
- (iii) Revisão *ex post*: O Banco revisará de forma *ex post* os contratos que não estiverem compreendidos no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.05. Sistema de Gestão e Monitoramento do Programa. Durante toda a execução do Programa, o Mutuário deverá contar com um sistema computadorizado de gestão e monitoramento de projetos que contemple um sistema informatizado de gestão de projetos, e que será operado pela Unidade Gestora do Programa. Este sistema deverá integrar: (i) a programação de atividades específicas; (ii) o acompanhamento do avanço físico e financeiro dos componentes do Programa; e (iii) o monitoramento e o controle periódico dos produtos e os avanços da operação.

CLÁUSULA 4.06. Acompanhamento, Avaliação e Relatórios. (a) A avaliação e o acompanhamento do Programa serão efetuados por meio dos relatórios indicados no Artigo 7.03(a)(i) das Normas Gerais, bem como dos seguintes relatórios a serem apresentados ao Banco pelo Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, para não-objeção:

- (i) Os relatórios semestrais de progresso deverão ser apresentados dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre, refletindo o cumprimento dos indicadores do Marco de Resultados acordado entre as partes. Tais relatórios deverão incluir: (1) a descrição geral das atividades realizadas, incluindo o cumprimento das disposições do presente Contrato; (2) cronogramas atualizados de execução física e de desembolsos do Programa e do fluxo de recursos previsto para o semestre seguinte; (3) o grau de cumprimento dos indicadores de execução acordados; (4) o programa de atividades para o semestre seguinte; (5) um resumo da situação financeira do Programa e o fluxo de recursos previstos para o

semestre seguinte; e (6) um capítulo indicando possíveis desenvolvimentos ou eventos que possam por em risco a execução do Programa e respectivas medidas corretivas adotadas. O relatório do segundo semestre do Programa incluirá, ainda, o Plano Operacional Anual do ano calendário seguinte com uma projeção de desembolsos e um Plano de Aquisições atualizado, nos termos previamente acordados com o Banco.

- (ii) O relatório de avaliação preliminar deverá ser apresentado aos 18 (dezoito) meses de vigência deste Contrato.
- (iii) O relatório de avaliação intermediária deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao desembolso de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Financiamento.
- (iv) O relatório de avaliação final deverá ser apresentado dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao desembolso de 90% (noventa por cento) dos recursos do Financiamento.
- (v) Tais avaliações, preliminar, intermediária e final, deverão ser realizadas por consultoria independente e incluirão: (i) uma análise da execução financeira do Programa, por componente e fonte de financiamento; (ii) avanço na obtenção de produtos, resultados e impactos contemplados no Quadro de Resultados, e os resultados de uma análise comparativa com a linha de base do Programa; (iii) eficácia na aplicação do Manual Operativo do Programa, em particular as diretrizes técnicas, econômicas e socioambientais na preparação e execução dos projetos e obras; (iv) nível de cumprimento e eficácia das medidas de controle e proteção ambiental; (v) nível de cumprimento das cláusulas contratuais; (vi) um resumo dos resultados das auditorias do Programa sobre balanços financeiros, processos de aquisições, solicitações de desembolsos e sistemas de controle interno.

(b) Os relatórios listados no inciso (a) acima, uma vez aprovados pelo Banco, serão disponibilizados ao público através do sítio eletrônico oficial do Mutuário ou do Órgão Executor.

(c) O Mutuário deverá compilar, armazenar e manter consigo todas as informações, indicadores e parâmetros, incluindo os Planos Operacionais Anuais, necessários a auxiliar o Banco na preparação do Relatório de Desempenho do Empréstimo e do Relatório de Término do Programa.

CLÁUSULA 4.07. Relatório de avaliação "ex post". O Mutuário deverá compilar, arquivar e manter atualizados, por 3 (três) anos contados do final da execução do Programa, a documentação e a informação de suporte do Programa que permita ao Banco realizar a avaliação *ex post*, caso o Banco considere conveniente.

CLÁUSULA 4.08. Condições especiais de execução. (a) Será condição de execução das obras civis a vigência dos Termos de Cooperação Técnica celebrados entre o Mutuário, por intermédio da SETUR, e a Administração Setorial pertinente, nos termos previamente acordados com o Banco.

(b) Será condição prévia a licitação de obras nos municípios a vigência do Termo de Cooperação entre o Mutuário, por intermédio da SETUR, e respectivo município, nos termos previamente acordados com o Banco.

(c) Dentro de 180 dias após a assinatura do Contrato, o Mutuário deverá apresentar evidência da implementação do Sistema Gerencial do Programa.

CLÁUSULA 4.09. Modificações nos Termos de Cooperação Técnica e no Manual Operacional do Programa (MOP). Será necessário o consentimento prévio e escrito do Banco para que se possa introduzir qualquer alteração nos Termos de Cooperação Técnica indicados na Cláusula 4.09 destas Disposições Especiais e no MOP.

CAPÍTULO V

Registros, Inspeções e Relatórios

CLÁUSULA 5.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário se compromete a, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições estabelecidas no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. Auditorias. (a) Com relação ao estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, durante o período de execução do Programa as demonstrações financeiras do mesmo serão apresentadas anualmente, devidamente auditadas por uma empresa de auditores independente aceita pelo Banco, ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mediante certificação prévia do Banco.

(b) A auditoria de que trata esta Cláusula será efetuada de acordo com os termos de referência previamente acordados com o Banco e com os requerimentos das políticas e os procedimentos do Banco sobre auditorias. Na seleção e contratação da empresa de auditoria referida no inciso (a) desta Cláusula, utilizar-se-ão os procedimentos indicados pelo Banco e que constam do documento AF-200 do Banco. As despesas com auditoria serão efetuadas a débito do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões ~~dará por~~ extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal para assuntos relacionados com a execução do Programa:

Secretaria do Turismo do Estado do Ceará
Av. General Afonso Lima de Albuquerque s/n – Cambéba
Fortaleza – Ceará - CEP 60.830-120
Brasil
Fax: +55 85 3101-4647

Endereço postal para assuntos relacionados com o serviço do Empréstimo:

Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará
Avenida Alberto Nepomuceno, 02, Centro
Fortaleza – Ceará – CEP 60055-000
Brasil
Fax: +55 85 3101-9134

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em *[lugar da assinatura]* no dia acima indicado.

ESTADO DO CEARÁ

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

[Nome e título do Representante]

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NACIONAL - Ceará (PRODETUR – Ceará)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir para o aumento do emprego, renda e divisas geradas pelo setor, mediante a consolidação e diversificação da oferta turística do Estado do Ceará. O propósito é aumentar a receita turística nos três polos do Programa (Litoral Leste, Serra da Ibiapaba e Maciço de Baturité).

II. Descrição

- 2.01** O Programa proposto está estruturado em 5 (cinco) componentes, descritos a seguir:

Componente I: Produto turístico

- 2.02** O propósito deste componente é aumentar o gasto diário dos turistas que visitam a costa, além de gerar atividade turística em novas áreas do Estado. Este componente financiará: (i) estudos de mercado que permitam identificar e priorizar os destinos e produtos com verdadeira potencialidade turística, em função de expectativas de segmentos de demanda alvo; (ii) diagnóstico e plano para a capacitação de mão de obra e o apoio empresarial, em função dos destinos e produtos estratégicos selecionados; (iii) atualização dos Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) como ferramentas de planejamento turístico integral das áreas selecionadas; (iv) projetos de desenvolvimento e valorização dos destinos turísticos, que incluem a recuperação e valorização de atrativos públicos e a qualificação de seu ambiente, necessários para melhorar a capacidade de competir nos mercados turísticos; e (v) sinalização e interpretação turística nos destinos.

Componente II: Promoção e comercialização

- 2.03** Este componente contemplará ações destinadas a fortalecer a imagem turística dos destinos e produtos, além de garantir a eficácia e eficiência dos canais de promoção e comercialização escolhidos. O componente financiará a elaboração e implementação do plano de marketing dos três polos, a partir dos resultados dos estudos de mercado prévios, o que contribuirá para diversificar os mercados emissores e identificar os segmentos de demanda estratégicos aos quais serão destinados os investimentos de produto turístico do componente 1.

Componente III: Fortalecimento institucional

- 2.04 O componente está orientado a melhorar as competências locais para planejar e gerir o desenvolvimento turístico; gerar os mecanismos necessários para a coordenação interinstitucional no setor público estadual e municipal; consolidar as associações dos grêmios turísticos e apoiar a gestão integral dos destinos turísticos, a fim de alcançar um desenvolvimento ordenado e consensuado. Os recursos financiarão tanto a preparação de estudos como a consequente implementação das seguintes atividades: (i) diagnóstico e plano de fortalecimento das entidades públicas e privadas envolvidas na atividade turística; (ii) fortalecimento do Sistema Estadual de Informação Turística, necessário para a correta tomada de decisões por parte de atores públicos e privados; e (iii) atualização da base cartográfica georreferenciada de informações turísticas nos destinos selecionados.

Componente IV: Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos

- 2.05 Este componente está dirigido a melhorar a acessibilidade e conectividade dos destinos selecionados, facilitando a chegada e o deslocamento dos visitantes e a geração de circuitos e corredores turísticos, assim como a prover os serviços públicos adequados para atender as necessidades dos turistas durante sua estadia. Este componente financiará tanto a elaboração de estudos de viabilidade e projetos executivos como obras civis para melhoria de acesso, melhoria de aeroportos municipais, sistemas de água e saneamento, incluindo aterros sanitários.

Componente V: Gestão ambiental

- 2.06 Este componente tem por objetivo apoiar o desenvolvimento sustentável do setor, garantindo a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais e culturais que são a base da atividade turística, assim como prevenindo e mitigando os potenciais impactos negativos que os diversos investimentos turísticos possam gerar no território e na população. As ações previstas incluirão: (i) avaliações ambientais estratégicas dos três polos de intervenção do Programa; (ii) estudos de impacto ambiental e auditorias socioambientais de obras selecionadas em cada destino; (iii) planos de preservação, de manejo e de uso público de recursos naturais e culturais vulneráveis com interesse turístico; e (iv) planos de restauração de espaços turísticos degradados.

III. Custo do Programa e Plano de Financiamento

- 3.01 O custo total do Programa será de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares). O Banco financiará US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) com recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário. A contrapartida local, estimada no equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), será fornecida pelo Governo do Estado do Ceará. Segue, abaixo, o desmembramento dos recursos, por componente e contribuição, em milhões de dólares:

Custo e financiamento

Custo e Financiamento do Programa (em milhões de US\$)				
Componente de investimento	Banco	Aporte Local	Total	%
I. Administração, supervisão e acompanhamento	9,6	3,0	12,6	5,0
II. Custos diretos	140,0	97,0	237,0	94,8
2.1 Produto turístico	26,1	32,5	58,6	23,4
2.2 Comercialização	25,4	-	25,4	10,2
2.3 Fortalecimento institucional	3,8	5,6	9,4	3,8
2.4 Infraestrutura de acesso a destinos e serviços básicos	77,1	56,4	133,5	53,4
2.5 Gestão ambiental	7,6	2,5	10,1	4,0
III. Outros custos	0,4	-	0,4	0,2
3.1 Auditoria	0,2	-	0,2	0,1
3.2 Avaliações	0,2	-	0,2	0,1
Total	150,0	100,0	250,0	100
Porcentagem	60	40	100	

* Os juros serão pagos pelo Mutuário por fora do Programa.

IV. Execução

- 4.01** O Órgão Executor do Programa será a Secretaria do Turismo do Estado do Ceará (SETUR), através de uma Unidade de Gestão do Programa (UGP), criada com essa finalidade. A SETUR terá total responsabilidade sobre a administração geral, supervisão e avaliação do Programa. As Administrações Setoriais (AS) participarão em apoio à SETUR, na preparação dos projetos bem como na licitação e supervisão das obras e serviços sob sua responsabilidade, cabendo-lhes sua operação e manutenção. Os municípios, por sua vez, participarão da operação e manutenção dos investimentos sob sua responsabilidade.
- 4.02** A UGP terá as seguintes responsabilidades: (i) executar o Programa em conformidade com os termos contratuais; (ii) apresentar os planos operacionais de execução; (iii) apresentar os processos de licitação a ser encaminhados à Central de Licitações (CL) do Mutuário; (iv) elaborar os relatórios do Programa; e (v) realizar a divulgação pública de resultados, relatórios de acompanhamento e avaliação do Programa). A UGP contará com um coordenador, profissional com experiência na execução de projetos, que responderá diretamente ao Secretário da SETUR; especialistas técnicos (Turismo, Ambiental, Engenharia), encarregados da apresentação dos planos operacionais e do acompanhamento e avaliação do Programa; um especialista em aquisições, encarregado de apresentar os processos licitatórios; e um especialista administrativo financeiro.
- 4.03** A SETUR contará com o apoio técnico de AS, com responsabilidade setorial nas áreas de atuação do Programa, para: (i) elaboração dos estudos e projetos; (ii) processos de aquisições; (iii) supervisão técnica e ambiental das obras; (iv) aprovação das medições; e (v) recebimento das obras quando concluídas.

- 4.04 Uma empresa de consultoria prestará serviços em apoio à UGP nos procedimentos técnicos, administrativos, financeiros e licitatórios, assim como na supervisão das obras do Programa.
- 4.05 Os municípios participantes do Programa deverão: (i) ser os titulares dos terrenos onde se executarão as obras; (ii) colaborar na obtenção das autorizações, permissões e qualquer outro trâmite local que os investimentos requeiram; (iii) ter conhecimento e não se opor à execução das obras e serviços sob sua jurisdição; (iv) permitir à SETUR, empresas construtoras, auditores externos e ao Banco o livre acesso às áreas de construção das obras, durante a execução do Programa; e (v) operar e manter adequadamente os ativos sob sua jurisdição, conforme as normas técnicas geralmente aceitas, e informar anualmente à SETUR o seu estado. O município participante deverá elaborar o plano de manutenção dos ativos e demonstrar que conta com capacidade financeira suficiente para assumir os custos anuais de operação e manutenção dos correspondentes ativos. Antes da emissão da ordem de serviço da primeira obra sob titularidade de qualquer município do Programa, o Mutuário deverá apresentar evidência de ter iniciado a implementação de atividades de Fortalecimento Institucional da gestão turística desse município. Estas responsabilidades estarão formalizadas em termos de cooperação entre a SETUR e cada município.
- 4.06 A execução do Programa será regida pelo Manual Operacional do Programa (MOP), que inclui os procedimentos e responsabilidades das entidades participantes no planejamento e execução de cada projeto. O MOP inclui, entre outros: (i) elaboração, conteúdo e aprovação dos PDITS para novos pólos turísticos; (ii) formulação de cada projeto; (iii) revisão técnica; e (iv) requisitos de supervisão de obras.
- 4.07 O MOP estabelecerá as normas e procedimentos para o Órgão Executor em matéria de programação de atividades, gestão financeira-contábil, aquisições e contratações, auditorias e acompanhamento e avaliação do Programa, além dos critérios de admissibilidade de projetos.

V. Manutenção

- 5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Programa nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.
- 5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.
- 5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e aos recursos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iii) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.
- 4

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE- ____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Ceará

Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NACIONAL Ceará
(PRODETUR – Ceará)

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 2237489

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de _____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Estado do Ceará (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em *[lugar da assinatura]*, na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

OFÍCIO GG-Nº/48 /08

Fortaleza, 21 de julho de 2008

Exmo. Sr.

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Esplanada dos Ministérios - Bloco P

70048-900 - BRASÍLIA - DF

Senhor Ministro,

O Governo do Estado do Ceará tem direcionado um esforço muito grande para buscar a integração das políticas públicas, aliando desenvolvimento econômico com inclusão social. Para tanto, na última revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal foram elencados cerca de 20 operações de crédito que devem contribuir significativamente para alcance dos nossos objetivos.

Com o intuito de garantir a tempestividade de atendimento das demandas oriundas da análise das operações de crédito, designei o Sr. Mário Fracalossi Júnior, Coordenador de Cooperação Técnico-financeira da Secretaria do Planejamento e Gestão como interlocutor do Estado do Ceará junto a esse Ministério nas questões relativas aos pleitos para realização de operações de crédito submetidas à autorização no amparo do Capítulo IV da Resolução nº 43/2001.

Neste sentido, solicito que todas as correspondências expedidas pela COPEM e CORLEF sejam copiadas para o Sr. Mário Fracalossi nos endereçamentos a seguir:

Endereço Postal:

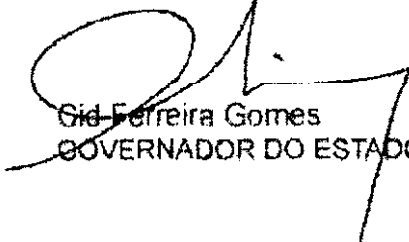
Mário			Fracalossi		Jr.
Coordenador		de	Cooperação		Técnico-financeira
SEPLAG					
Centro	Administrativo		Governador	Virgílio	Távora
Av	General	Afonso	Albuquerque	Lima,	s/n
Edifício	SEPLAN	-	2o. andar	-	Camboá
Fortaleza					Ce
CEP 60.830-900					

Endereço Eletrônico: fracalossi@seplag.ce.gov.br

Fone: 85 3101 4526 / 3101 4525 / 3101 4492

FAX: 85 3101 4514 / 3101 4518

Atenciosamente,


Gid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PLANO DE FINANCIAMENTO - PROJETO : NACIONAL CREDOR: BID

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Valor do Financiamento	\$150.000.000,00
Número de prestações	30
Sistema de Amortização	SAC
Forma de Pagamento	Postecipada
Valor do Financiamento	Julho-10
Período de Amortização	180
Taxa de Juros Constante ao semestre	1,03% a.s.

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Comissão de empréstimo (1%)	\$0,00
Comissão de compra (s/c VND) e Adição ano	0,2500%
Custo do Empréstimo Qualificado ao ano	2,06% a.a.
Valor do empréstimo em dólares (US\$)	\$150.000.000,00
Taxa de Câmbio (US\$ 1,00/ R\$ 1,00)	R\$ 1,00
Valor do empréstimo em reais	\$150.000.000,00
Valor efetivamente financiado	\$150.000.000,00

EMPRÉSTIMO
Com carência
PERÍODO
5 ANOS
PERÍODO DE
SEMESTRAL
US\$1,00

Amortizações	Nº de Períodos	Datas	Liberação / Saldo Devedor	Taxa	Juro	Amortização	Prestação	Com. de Adminis.	Custo Efetivo
ANO 2010			\$ 50.000.000,00	2,06%	\$ 0,00	\$ 0,00	\$ 0,00	\$ 250.000,00	\$ 250.000,00
ANO 2011			\$ 50.000.000,00	2,06%	\$ 1.025.000,00	\$ 0,00	\$ 1.025.000,00	\$ 125.000,00	\$ 1.150.000,00
ANO 2012			\$ 50.000.000,00	2,06%	\$ 2.060.000,00	\$ 0,00	\$ 2.060.000,00	\$ 0,00	\$ 2.060.000,00
ANO 2013			\$ 0,00		\$ 3.075.000,00	\$ 0,00	\$ 3.075.000,00	\$ 0,00	\$ 3.075.000,00
ANO 2014			\$ 0,00		\$ 3.075.000,00	\$ 0,00	\$ 3.075.000,00	\$ 0,00	\$ 3.075.000,00
ANO 2015			\$ 0,00		\$ 3.075.000,00	\$ 0,00	\$ 3.075.000,00	\$ 0,00	\$ 3.075.000,00
TOTAL			\$ 150.000.000,00		\$ 12.300.000,00	\$ 0,00	\$ 12.300.000,00	\$ 375.000,00	\$ 12.675.000,00
1	ANO 2016		\$ 145.000.000,00		\$ 1.537.500,00	\$ 6.537.500,00	\$ 6.537.500,00	\$ 6.537.500,00	\$ 6.537.500,00
2	ANO 2016		\$ 140.000.000,00		\$ 1.486.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.486.250,00	\$ 6.486.250,00	\$ 6.486.250,00
3	ANO 2017		\$ 135.000.000,00		\$ 1.435.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.435.000,00	\$ 6.435.000,00	\$ 6.435.000,00
4	ANO 2017		\$ 130.000.000,00		\$ 1.383.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.383.750,00	\$ 6.383.750,00	\$ 6.383.750,00
5	ANO 2018		\$ 125.000.000,00		\$ 1.332.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.332.500,00	\$ 6.332.500,00	\$ 6.332.500,00
6	ANO 2018		\$ 120.000.000,00		\$ 1.281.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.281.250,00	\$ 6.281.250,00	\$ 6.281.250,00
7	ANO 2019		\$ 115.000.000,00		\$ 1.230.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.230.000,00	\$ 6.230.000,00	\$ 6.230.000,00
8	ANO 2019		\$ 110.000.000,00		\$ 1.178.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.178.750,00	\$ 6.178.750,00	\$ 6.178.750,00
9	ANO 2020		\$ 105.000.000,00		\$ 1.127.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.127.500,00	\$ 6.127.500,00	\$ 6.127.500,00
10	ANO 2020		\$ 100.000.000,00		\$ 1.076.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.076.250,00	\$ 6.076.250,00	\$ 6.076.250,00
11	ANO 2021		\$ 95.000.000,00		\$ 1.025.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 6.025.000,00	\$ 6.025.000,00	\$ 6.025.000,00
12	ANO 2021		\$ 90.000.000,00		\$ 973.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.973.750,00	\$ 5.973.750,00	\$ 5.973.750,00
13	ANO 2022		\$ 85.000.000,00		\$ 922.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.922.500,00	\$ 5.922.500,00	\$ 5.922.500,00
14	ANO 2022		\$ 80.000.000,00		\$ 871.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.871.250,00	\$ 5.871.250,00	\$ 5.871.250,00
15	ANO 2023		\$ 75.000.000,00		\$ 820.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.820.000,00	\$ 5.820.000,00	\$ 5.820.000,00
16	ANO 2023		\$ 70.000.000,00		\$ 768.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.768.750,00	\$ 5.768.750,00	\$ 5.768.750,00
17	ANO 2024		\$ 65.000.000,00		\$ 717.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.717.500,00	\$ 5.717.500,00	\$ 5.717.500,00
18	ANO 2024		\$ 60.000.000,00		\$ 666.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.666.250,00	\$ 5.666.250,00	\$ 5.666.250,00
19	ANO 2025		\$ 55.000.000,00		\$ 615.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.615.000,00	\$ 5.615.000,00	\$ 5.615.000,00
20	ANO 2025		\$ 50.000.000,00		\$ 563.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.563.750,00	\$ 5.563.750,00	\$ 5.563.750,00
21	ANO 2026		\$ 45.000.000,00		\$ 512.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.512.500,00	\$ 5.512.500,00	\$ 5.512.500,00
22	ANO 2026		\$ 40.000.000,00		\$ 461.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.461.250,00	\$ 5.461.250,00	\$ 5.461.250,00
23	ANO 2027		\$ 35.000.000,00		\$ 410.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.410.000,00	\$ 5.410.000,00	\$ 5.410.000,00
24	ANO 2027		\$ 30.000.000,00		\$ 358.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.358.750,00	\$ 5.358.750,00	\$ 5.358.750,00
25	ANO 2028		\$ 25.000.000,00		\$ 307.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.307.500,00	\$ 5.307.500,00	\$ 5.307.500,00
26	ANO 2028		\$ 20.000.000,00		\$ 256.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.256.250,00	\$ 5.256.250,00	\$ 5.256.250,00
27	ANO 2029		\$ 15.000.000,00		\$ 205.000,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.205.000,00	\$ 5.205.000,00	\$ 5.205.000,00
28	ANO 2029		\$ 10.000.000,00		\$ 153.750,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.153.750,00	\$ 5.153.750,00	\$ 5.153.750,00
29	ANO 2030		\$ 5.000.000,00		\$ 102.500,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.102.500,00	\$ 5.102.500,00	\$ 5.102.500,00
30	ANO 2030		\$ 0,00		\$ 51.250,00	\$ 5.000.000,00	\$ 5.051.250,00	\$ 5.051.250,00	\$ 5.051.250,00

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

BID

DESCRIÇÃO	VALOR
7711111111 Contribuição de empenhamento (1%)	\$0,00
Com de contrapartida 3/4 VND e Admão ano	0,2500%
taxa Custo do Empenhamento Qualificado ao ano	2,5% a
1111111111 Valor do empenhamento em dólares(US\$)	\$160.000.000,00
1111111111 Taxa de Câmbio / US\$ 1,00/ R\$ 1,00	R\$ 2,337
1111111111 Valor do empenhamento em reais	R\$ 360.550.000,00
1111111111 Valor do empréstimo financeiro	R\$ 350.550.000,00

PRESTÍGIO
Com cartela

3 ANOS

SEMIANUAL

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo



Cronograma de Pagamento das Dividas Interna e Externa
Operações Contratadas e a Contratar (excluída a operação pleiteada)

Ente: Estado do Ceará
Data-base: 31/07/2009

1684.487.314,67

OPERAÇÃO A CONTRATAR: BID/PRODETUR NACIONAL

DESCRIÇÃO	2009				2010				2011				2012			
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I-Contratadas	4.778.599.388,71	-1.684.639.977,67	499.790.371,79	0,00	499.790.371,79	0,00	328.014.299,41	187.634.856,00	342.768.253,83	185.105.839,00	388.620.370,37	168.157.497,00	386.408.232,44	0,00	0,00	0,00
Divida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Contratual (inclusive relativa a PPP)	4.614.552.007,77	1.684.639.977,67	472.474.440,77	0,00	472.474.440,77	0,00	313.284.284,00	187.634.856,00	329.132.422,00	185.105.839,00	376.204.145,00	168.157.497,00	375.785.286,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Créditos Interiores a 12 meses	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento com a União	164.047.350,94	0,00	27.315.931,02	0,00	27.315.931,02	0,00	14.760.015,41	0,00	13.635.831,83	0,00	12.416.225,37	0,00	10.722.946,44	0,00	0,00	0,00
De Tributos Federais (PASEP)	34.039.874,96	0,00	3.331.679,21	0,00	3.331.679,21	0,00	2.130.854,59	0,00	2.039.095,30	0,00	1.951.287,37	0,00	1.687.260,64	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Sociais	130.007.515,98	0,00	23.984.251,81	0,00	23.984.251,81	0,00	12.628.160,82	0,00	11.596.736,53	0,00	10.464.938,90	0,00	8.155.685,80	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias (VSS)	130.007.515,98	0,00	23.984.251,81	0,00	23.984.251,81	0,00	12.628.160,82	0,00	11.596.736,53	0,00	10.464.938,90	0,00	8.155.685,80	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Jvridas																
II-A Contratar - Divida Contratual	1.785.077.940,00	687.332.626,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.910.702,23	36.684.500,00	63.413.719,30	40.320.863,64	75.427.462,33	43.557.227,27			
Total do Reembolso (I + II)	6.563.677.328,71	2.371.971.704,51	499.790.371,79	0,00	499.790.371,79	0,00	328.014.299,41	226.545.558,23	379.452.753,83	249.419.558,30	428.941.234,11	243.584.359,33	430.465.459,71			

OBS: Faz parte do Item 2 os Projetos: BID/PROG. RODOVIÁRIO-CEARÁ III, BID/PROARES, BID/PROGERIRH ADICIONAL, BID/CIDADES DO CEARÁ, BNDES/PROG. EMERG. FINANC. ESTADOS BID/ATENÇÃO SAÚDE SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA, BNDES/SISTEMA DE DESCARGA E TRANSPORTE DO CUP, BNDES/CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CEF/CAMINHÃO DA ESCOLA E CEF/PROJETO RIO COCQ.

valor

confere

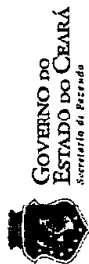
cf op. aut.

e em tram

do processo de licitação nº 39

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

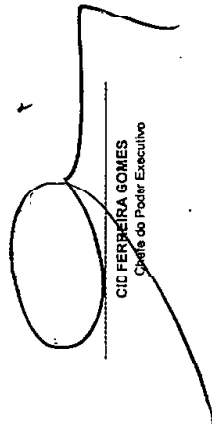
CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

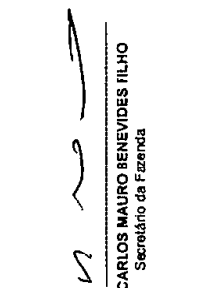


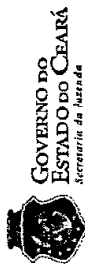
Gronograma de Pagamento das Dívidas
Operações Contratadas e a Contratar (e
Ente: Estado do Ceará

Data-base: 31/07/2009

I-Contratadas	2014		2015		2016		2017		2018		2019	
	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz
Dívida Mobiliária	148.097.734,00	332.877.197,31	126.411.825,00	0,00	290.718.042,17	0,00	277.007.464,13	0,00	240.912.984,45	0,00	68.469.627,00	170.422.639,96
Dívida Contratual (Inclusive relativa a PPP)	148.097.734,00	322.490.558,00	126.411.825,00	0,00	280.443.501,00	0,00	266.510.199,00	0,00	231.523.534,00	0,00	68.469.627,00	160.448.946,00
Operações de Crédito Iniciais a 12 meses	0,00	10.340.773,42	0,00	0,00	10.340.773,42	0,00	10.497.265,13	0,00	9.389.454,45	0,00	0,00	9.393.683,96
Parcelamento com a União	0,00	1.786.352,29	0,00	0,00	1.686.274,16	0,00	1.565.812,59	0,00	1.498.384,26	0,00	0,00	1.331.861,49
De Tributos Federais (PASEP)	0,00	8.599.387,02	0,00	0,00	8.638.267,01	0,00	8.931.452,54	0,00	7.891.064,19	0,00	0,00	7.559.832,47
De Contribuições Sociais	0,00	8.599.387,02	0,00	0,00	8.638.267,01	0,00	8.931.452,54	0,00	7.891.064,19	0,00	0,00	7.559.832,47
Previdenciárias (INSS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
De FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
II-A Contratar - Dívida Contratual	80.289.954,90	103.634.360,61	76.205.795,95	12.642.160,61	147.335.156,61	57.773.983,68	163.402.556,61	47.669.507,66	156.129.824,33	37.266.929,99	119.45.329,33	
Total do Reembolso (+ II)	228.387.688,90	436.512.557,92	202.617.620,95	47.482.423,03	438.133.198,78	151.555.591,68	440.410.020,74	128.149.703,66	397.042.811,78	105.736.556,99	289.887.969,29	


CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

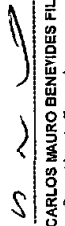

CIC FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

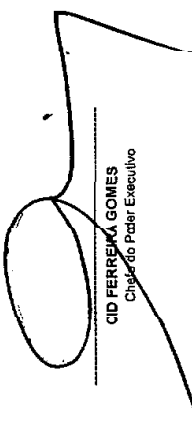


**Cronograma de Pagamento das Dividas
Operações Contratadas e a Contratar (e
Ente: Estado do Ceará**

Data-base: 31/07/2019

15	DESCRÇÃO	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
		Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.
I-Contratadas		58.981.302,00	142.859.191,72	52.318.329,00	126.036.489,54	43.330.086,00	138.700.841,31	40.603.111,00	109.616.476,72	35.127.719,00	107.378.124,62	22.169.024,00	0,00
Divida Mobiliária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Contratual (inclusive relativa a PPP)		58.981.302,00	142.859.191,72	52.318.329,00	126.036.489,54	43.330.086,00	138.700.841,31	40.603.111,00	109.616.476,72	35.127.719,00	107.378.124,62	22.169.024,00	0,00
Operações de Crédito Inferiores a 12 meses		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento com a União		0,00	7.344.966,72	0,00	6.607.013,54	0,00	1.819.925,13	0,00	1.272.778,72	0,00	1.282.076,62	0,00	0,00
De Tributos Federais (PASEP)		0,00	1.372.116,26	0,00	1.313.029,91	0,00	1.291.487,95	0,00	1.297.970,07	0,00	1.282.076,62	0,00	0,00
De Contribuições Sociais		0,00	5.972.850,46	0,00	5.293.983,63	0,00	528.437,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdenciárias (INSS)		0,00	5.972.850,46	0,00	5.293.983,63	0,00	528.437,18	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dividas													
II-A Contratar - Divida Contratual		28.844.622,07	126.612.121,33	22.664.388,81	96.773.462,67	13.473.886,96	66.934.796,00	14.176.275,11	66.934.796,00	12.635.614,09	66.934.796,00	9.354.292,05	
Total do Reembolso (I + II)		87.825.924,07	269.471.321,05	74.983.217,81	222.799.952,21	56.803.972,96	205.635.437,13	54.779.486,11	176.551.272,72	47.763.333,09	174.311.920,62	32.123.316,05	


CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda


CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

deve ser até 2031
Continua na folha 40

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	115,00
2	121,02
3	127,36
4	134,03
5	141,05
6	148,44
7	156,21
8	164,39
9	173,00
10	182,06
11	191,60
12	201,63
13	212,19
14	223,31
15	235,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$
1	230,00
2	242,05
3	254,72
4	268,06
5	282,10
6	296,88
7	312,42
8	328,79
9	346,00
10	364,13
11	383,20
12	403,26
13	424,38
14	446,61
15	470,00

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº14.238, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE PLANTÃO NO FINAL DE SEMANA DOS MÉDICOS

Nível	Valor R\$ DIURNO	Valor R\$ NOTURNO
1	144,00	172,80
2	150,65	180,78
3	157,61	189,14
4	164,89	197,87
5	172,51	207,02
6	180,48	216,58
7	188,82	226,59
8	197,54	237,05
9	206,67	248,01
10	216,22	259,46
11	226,21	271,45
12	236,66	283,99
13	247,59	297,11
14	259,03	310,84
15	271,00	325,20

*** **

LEI Nº14.239, de 11 de novembro de 2008.

ALTERA A LEI Nº13.946, DE 31 DE JULHO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.1º e 2º da Lei nº13.946, de 31 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e a garantir 4 (quatro) operações de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor total de até US\$ 357.083.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e oitenta e três mil dólares), para financiamento dos programas a seguir indicados:

I - Programa Rodoviário do Estado do Ceará - Ceará III, no valor de até US\$ 161.863.000,00 (cento e sessenta e um milhões, oitocentos e sessenta e três mil dólares);

II - Programa de Desenvolvimento Urbano de Pólos Regionais, no valor de até US\$ 74.645.000,00 (setenta e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil dólares);

III - Programa de Expansão e Melhoria da Assistência Especializada à Saúde do Estado do Ceará, no valor de até US\$ 78.574.000,00 (setenta e oito milhões e quinhentos e setenta e quatro mil dólares);

IV - Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO - BID/CE, no valor de até US\$ 42.001.000,00 (quarenta e dois milhões e um mil dólares).

Art.2º Para garantia das operações de que trata o art.1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá vincular, como contragarantia às garantias da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts.157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, além de outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará a Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após as lavraturas de cada um dos contratos de que trata o art.1º, cópias dos respectivos contratos e das garantias assumidas pelo Estado e cópia dos projetos acordados com a entidade mutuante." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se a Lei nº14.001, de 9 de novembro de 2007, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.240, de 11 de novembro de 2008.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº14.099, DE 9 DE ABRIL DE 2008, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº14.099, de 9 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no valor de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - Ceará. (Predetur Nacional - Ceará)." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.099, de 09 de abril de 2008.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A CONTRATAR EMPRÉSTIMO
JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO –
BID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com garantia da República Federativa do Brasil, em operação de crédito no limite em Reais equivalentes a até US\$ 42.095.000,00 (quarenta e dois milhões e noventa e cinco mil dólares), destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – Ceará (Prodetur Nacional – Ceará)

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º, desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigá-se a vincular, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos arts 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do art.167, inciso IV, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato de que trata o artigo anterior, cópias do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado e cópia do Projeto no que se refere o objeto desta Lei encaminhado à entidade mutuante.

Art.3º O Poder Executivo deverá incluir nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes a cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2008

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.100, de 09 de abril de 2008.

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE
COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA
A MARIA DA PENHA MAIA
FERNANDES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica autorizada a concessão de compensação pecuniária a Maria da Penha Maia Fernandes, em atendimento à Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, proferida no Relatório 54.01, e tendo em vista as especificidades do caso 12.051.

Parágrafo único. A compensação de que trata este artigo é pessoalíssima e não se transmite a dependentes ou herdeiros da beneficiária.

Art.2º A compensação de que trata o art.1º desta Lei será pecuniária, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e deverá ser solicitada ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

Art.3º A importância paga com base nesta Lei será deduzida de qualquer eventual reparação em face do Estado do Ceará, em razão do fato justificante da compensação concedida com base nesta Lei.

Art.4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de abril de 2008

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº29.249, de 04 de abril de 2008

**HOMOLOGA O DECRETO MUNICIPAL
CONSTANTE DO ANEXO
ÚNICO, QUE PRORROGA O PRAZO
DA DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO
DE EMERGÊNCIA NAS
ÁREAS DO RESPECTIVO MUNICÍPIO
DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e XIX da Constituição do Estado, e com fundamento no art.17 do Decreto Federal nº5.376, de 17 de

fevereiro de 2005, e na Resolução nº3 do Conselho Nacional de Defesa Civil, CONSIDERANDO a manutenção de situação anormal que fomenta a decretação de Situação de Emergência nas áreas indicadas no decreto municipal integrante do Anexo Único deste decreto; e CONSIDERANDO a continuidade dos prejuízos de ordem moral, material e ambiental que afetam gravemente a qualidade de vida nas áreas atingidas. DECRETA.

Art.1º - Fica homologado o Decreto Municipal indicado no ANEXO ÚNICO deste Decreto, que prorroga a Situação de Emergência nas áreas afetadas do respectivo município, visando a concretização das medidas de atendimento a população afetada.

Art.2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da prorrogação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2008

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Roberto das Chagas Monteiro

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº29.249, DE 04 DE ABRIL DE 2008

MUNICÍPIO

1. MADALENA (DCC, Nº1/2008, de 19 de janeiro de 2008)

*** **

DECRETO Nº29.250, de 04 de abril de 2008

**ABRE A SECRETARIA DA INFRA-
ESTRUTURA, O CREDITO SUPLE-
MENTAR DE R\$46.725.936,00 PARA
REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMEN-
TARIAS CONSIGNADAS NO
VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art.150, da Lei nº9.809, de 18 de dezembro de 1973, combinado com o inciso I do art.6º da Lei nº14.054, de 07 de janeiro de 2008 e, CONSIDERANDO a autorização para o Poder Executivo, mediante decreto, transferir, remanejar, transitar ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições mantida a estrutura programática, conforme disposto no art.37 da Lei 13.955-07 e §2º do art.5º da Lei 14.054 – LOA 2008, de 7 de janeiro de 2008. DECRETA.

Art.1º - Fica aberto a SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, na forma do anexo constante do presente Decreto, o crédito suplementar de R\$46.725.936,00 (QUARENTA E SEIS MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

Art.2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem:

- Da anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Infra-Estrutura – SEINFRA, no valor de R\$ 5.392.270,00
- Da anulação de dotações da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROPOL, no valor de R\$ 10.255.000.000,00
- Da anulação de dotações dos Encargos Gerais do Estado, no valor de R\$ 5.343.666,00

Total: R\$ 46.725.936,00

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA ADJUNTA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de dezembro de 2008

SÉRIE 2 ANO XI N°249

Caderno 1/3

Preço R\$ 3,50

PODERES PÚBLICO

LEI N°14.284, de 30 de dezembro de 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ART.5°, AO ART.27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E AO ART.28 DA LEI N°14.201, DE 5 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° O inciso VII do art.5°, o art.27, caput e parágrafo único, e o art.28 da Lei n°14.201, de 5 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

Art.27. A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n°21.925, de 13 de outubro de 2005.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação -- Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos -- cod. 50 -- e nos seguintes elementos de despesas:

Subvenções Sociais -- código 43;

Contribuições -- código 41;

Auxílios -- código 42.

Art.28. As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive aquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público -- OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender as seguintes condições:

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

1. as razões para a celebração do contrato ou convênio;

2. descrição completa do objeto a ser executado;

3. descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;

4. etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

5. plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

6. cronograma de desembolso; e

7. declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta;

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

I - apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

2. apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

3. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

4. apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

5. apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;

6. apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União.

§1° A comprovação da regularidade, prevista na alínea b deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

§2° Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público -- OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto a entidade governamental responsável pela ação.

§3° A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será na modalidade de aplicação -- Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos -- Código 50.

§4° Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados, contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos.

§5° É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores." (NR)

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°14.285, de 30 de dezembro de 2008.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° Esta Lei estima a receita da Estado para o exercício financeiro de 2009 no montante de R\$12.771.419.329,00 (doze bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, na forma do anexo I desta Lei, compreendendo, nos termos o art.165, §5°, da Constituição Federal, art.203, §3° da Constituição Estadual e da Lei Estadual n°14.201, de 5 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as

LOA 2009

Governador CID FERREIRA GOMES	Secretaria do Desenvolvimento Agrário CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Vice - Governador FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO	Secretaria da Educação MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
Gabinete do Governador IVO FERREIRA GOMES	Secretaria do Esporte FERRUCIO PETRIFEITOSA
Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO	Secretaria da Fazenda CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Casa Militar CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES	Secretaria da Infra-Estrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA	Secretaria da Justiça e Cidadania MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA	Secretaria do Planejamento e Gestão SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico IVAN RODRIGUES BEZERRA	Secretaria dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício) MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES	Secretaria da Saúde JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
Secretaria das Cidades JOAQUIM CARTAXO FILHO	Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior RENÉ TEIXEIRA BARREIRA	Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício) FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	Secretaria do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
Secretaria da Cultura FRANCISCO AUTO FILHO	Defensoria Pública Geral FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas está assim distribuída:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	R\$1,00 TOTAL
	Receitas da Adm. Direta	Receitas Próprias da Adm. Indireta (1)	Receitas das Empresas Controladas	
1- RECEITAS CORRENTES	9.219.438.591,00	1.023.539.965,00	107.418.846,00	10.350.397.402,00
Receita Tributária	4.962.691.494,00	209.564.467,00	33.825.079,00	5.206.111.040,00
Receita de Contribuições	130.000,00	290.454.572,00		290.584.572,00
Receita Patrimonial	77.938.169,00	5.548.494,00	1.440.480,00	84.927.143,00
Receita de Serviços		16.433.864,00	35.451.541,00	51.885.405,00
Transferências Correntes	3.979.030.791,00	390.092.772,00	11.000.000,00	4.369.123.563,00
Outras Receitas Correntes	199.642.137,00	104.845.796,00	25.671.746,00	330.159.679,00
2- RECEITAS DE CAPITAL	1.903.866.745,00	136.284.200,00	380.870.982,00	2.421.021.927,00
Operações de Crédito Internas	477.990.581,00		90.021.548,00	568.012.129,00
Operações de Crédito Externas	671.855.512,00		65.188.142,00	737.043.654,00
Transferências de Capital	739.518.061,00		225.661.292,00	965.179.353,00
Alienação de Bens	10.500.000,00	4.650.000,00		15.150.000,00
Outras Receitas de Capital	1.002.591,00	131.634.200,00		132.636.791,00
Total	11.123.305.336,00	1.159.824.165,00	488.289.828,00	12.771.419.329,00

(1) Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$12.771.419.329,00 (doze bilhões, setecentos e setenta e um milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$9.246.188.728,00 (nove bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, cento e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e oito reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$3.036.940.773,00 (três bilhões, trinta e seis milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$488.289.828,00 (quatrocentos e oitenta e oito milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais).

Art.4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Controladas, apresenta o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	R\$1.00
	Receitas da Adm. Direta	Despesa da Adm. Indireta (I)	Despesas das Empresas Controladas	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	7.936.357.921,00	940.734.661,00	51.247.491,00	8.928.340.073,00
Pessoal e Encargos Sociais	4.083.929.324,00	396.802.314,00	20.480.400,00	4.509.278.438,00
Juros e Encargos da Dívida	235.902.212,00			235.902.212,00
Outras Despesas Correntes	3.614.526.185,00	543.872.147,00	24.761.091,00	4.183.159.423,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.154.661.605,00	219.089.504,00	437.042.337,00	3.810.793.446,00
Investimentos	2.530.955.228,00	183.023.504,00	350.564.044,00	3.064.542.776,00
Inversões	171.380.648,00	36.066.000,00	86.478.293,00	293.924.941,00
Amortização da Dívida	452.325.729,00			452.325.729,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	32.285.810,00			32.285.810,00
Total	11.123.305.336,00	1.159.824.165,00	488.289.828,00	12.771.419.329,00

(I) Despesa com recursos próprios das Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes

Parágrafo único. Integram esta Lei, nos termos do art.10 da Lei Estadual nº14.201, de 5 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas e dos créditos orçamentários, para a programação de trabalho dos Poderes e do Ministério Público, órgãos e entidades e unidades orçamentárias.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art.5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.39, da Lei Estadual nº14.201, de 5 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajustes na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recurso do Tesouro de que trata o art.10, da Lei Estadual nº14.201, de 5 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, com a finalidade de atender insufficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas a cobrir despesas de transferências constitucionais relativas aos ICMS, IPVA, IPI - exportação e indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses impostos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias financiadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alterações de competências, em conformidade com o previsto no inciso III, do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vencidos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2008;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2008;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art.37, inciso X, da Constituição, e no art.54 da Lei Estadual nº14.201, de 5 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2008;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas à título de transferências do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01", "04" e 50, da Secretaria de Educação, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art.7º Em cumprimento ao disposto no art.32, §1º, inciso I, da Lei nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art.60 da Lei Estadual nº14.201, de 5 de agosto de 2008, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009, sem prejuízo do que estabelece o art.32, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2008-2011, as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações orçamentárias e os novos Programas e Ações Orçamentárias criados nesta Lei, em conformidade com o disposto nos arts.6º e 8º da Lei nº14.053, de 7 de janeiro de 2008, do Plano Plurianual 2008-2011.

Art.9º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I
LEI ORÇAMENTÁRIA 2009
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos
(art.2º, §1º, alínea II, da Lei 4.320/64)

RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Receita Tributária	5.208.111.040,00		Pessoal e Encargos Sociais	4.509.278.438,00	
Receita de Contribuições	299.584.572,00		Juros e Encargos da Dívida	233.992.212,00	
Receita Patrimonial	84.227.143,00		Outras Despesas Correntes	4.183.159.493,00	
Receita de Serviços	51.885.405,00				
Transferências Correntes	4.386.729.563,00		Superávit	1.422.057.329,00	
Outras Receitas Correntes	330.159.679,00				
TOTAL		10.350.397.402,00	TOTAL		10.350.397.402,00
Superávit do Orçamento Corrente		1.422.057.329,00			
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
Operações de Crédito	1.308.055.783,00		Investimentos	3.094.542.776,00	
Alienação de Bens	15.150.000,00		Inversões Financeiras	293.524.941,00	
Transferências de Capital	966.179.363,00		Amortização da Dívida	492.325.729,00	
Outras Rubricas de Capital	132.636.791,00				
TOTAL		2.421.021.927,00	TOTAL		3.810.393.446,00
RECEITAS CORRENTES	10.350.397.402,00		DESPESAS CORRENTES	8.928.340.073,00	
RECEITAS DE CAPITAL	2.421.021.927,00		DESPESAS DE CAPITAL	3.810.393.446,00	
TOTAL		12.771.419.329,00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	32.255.810,00	
			TOTAL		12.771.419.329,00

*** **

DECRETO Nº29.596, de 30 de dezembro de 2008.

ALTERA DISPOSITIVOS DO
 DECRETO Nº17.710 DE 7 DE
 JANEIRO DE 1986, ALTERADO
 PELO DECRETO Nº21.392 DE 31 DE
 MAIO DE 1991, O QUAL DISPÕE
 SOBRE O ENSINO DA POLÍCIA
 MILITAR, CONSOANTE A LEI
 Nº10.945 DE 14 DE NOVEMBRO DE
 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que
 lhe confere o Art.88, inciso IV, da Constituição do Estado, e
 CONSIDERANDO a necessidade de introdução e supressão de algumas
 disciplinas no Currículo do Curso de Formação de Soldado PM,
 objetivando a atualização do conhecimento policial militar;
 CONSIDERANDO o interesse da operacionalização do ensino e formação
 dos integrantes da Polícia Militar, DECRETA:

Art.1º O caput e o §2º do Art.19 e o Art.22 do Decreto Nº17.710
 de 7 de janeiro de 1986, alterado pelo Decreto Nº21.392 de 31
 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.19 O Curso de Formação de Soldado PM terá a carga
 horária de 1.020 horas aula, sendo de caráter eliminatório e
 classificatório, e terá como premissa transmitir ao futuro
 militar o comportamento e conhecimento básico atinentes à
 área da segurança Pública, visando peculiar aos bons profissionais
 para exercício do seu mister.

Art.22 A avaliação da aprendizagem no ensino e na instrução
 e terá como objetivo a mensuração do conhecimento adquirido
 pelo aluno no decorrer do respectivo Curso.

Art.2º Revoga-se o parágrafo único do Art.23, sendo acrescentados
 os §§1º, 2º e 3º com as seguintes redações:

Art.23 (continua)

§1º A inclusão e a quantidade dos meios de verificação referidos
 no caput deste artigo constarão do Plano de Unidade Didática.

§2º A avaliação da aprendizagem quando tratar-se do Curso de
 Formação de Soldados PM será realizada após a conclusão de
 todos os módulos de aprendizagem por meio de avaliação
 individual, composta, unicamente, de uma prova objetiva
 abrangendo toda a matéria lecionada.

§3º O meio de verificação mencionada no §2º terá resultado
 expresso em nota que varia de 0 (zero) a 10 (dez), cujo perfil
 mínimo para aprovação no Curso é 7 (sete), correspondendo
 ao acerto de 70% das questões formuladas na prova.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO TRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Roberto das Chagas Monteiro

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Silvana Maria Pinheiro Nêiva Santos

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO ÚNICO

CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMCE
CURRÍCULO E CARGA HORÁRIA
I - ENSINO FUNDAMENTAL

Nº	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA
01	Seminário Institucional	05
02	Comunicação e Expressão	20
03	Sociedade, Ética e Cidadania	20
04	Introdução ao Estado de Direito	20
05	Fundamentos de Direito Constitucional	20
06	Fundamentos de Direito Administrativo	20
07	Fundamentos de Direito Penal	20
08	Fundamentos de Direito Processual Penal	20
09	Fundamentos de Direito Civil	20
10	Fundamentos de Direito de Família	20
11	Fundamentos de Direito do Trabalho	20
12	Fundamentos de Direito Processual Civil	20
13	Fundamentos de Direito Processual Penal Militar	20
14	Saúde e Segurança Aplicadas ao Trabalho	20
15	Fundamentos Psicossociais da Atividade Policial	20
16	Fundamentos Policiais de Penitenciária da Unidade	20
17	Fundamentos de Atividade Profissional da Segurança Pública	20
18	Educação Física	60
Total Carga Horária		460 h/a

II - ENSINO PROFISSIONAL

Nº	DISCIPLINA	CARGA HORÁRIA
01	Sistema de Segurança Pública no Brasil	20
02	Legislação da Polícia Militar	20
03	Atendimento em Emergência Médica (Primeiros Socorros)	20
04	Telefonia - Telecomunicações e Informática	20
05	Introdução Geral	40
06	Curso de Condições e Condições Sociais	20
07	Legislação Policial Militar	20
08	Disciplina de Polícia Militar	20
09	Atendimento em Emergência Médica e Primeiros Socorros	20
10	Ordem e Disciplina	40

"Art 1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Pestalozzi do Ceará, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro na Rua Barão de Aracati, 696, no bairro Meireles, nesta Capital." (NR).

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.201, de 05 de agosto de 2008.

LDO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2009 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, §2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2009, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

a) anexo I - Anexo de Prioridades e Metas;

b) anexo II - Anexo de Metas Fiscais;

c) anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;

d) anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art 2º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2009 deverá estar compatível com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial nº575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às constantes do anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando, ainda, as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I - **SOLIDARIEDADE, JUSTA E SOLIDARIA** - promover a educação básica de qualidade, de forma compartilhada com os municípios, tendo como foco os resultados de aprendizagem na idade certa; promover a educação superior, democratizando o acesso e garantindo a permanência dos alunos de menor renda nas instituições públicas de ensino superior, mediante adoção de políticas públicas de assistência estudantil; incentivo ao ensino profissionalizante conectando jovens e adultos com o mercado de trabalho, ampliando capacidades e gerando conhecimento para promover as potencialidades de cada uma das regiões estaduais; assegurar a saúde como direito de todos promovendo a melhoria da capacidade de gestão do setor para garantir um sistema de saúde humanizado, nos três níveis da assistência, garantir a promoção e prevenção da saúde na atenção primária e assegurar resolutividade nos níveis da atenção secundária e terciária, avançando na interiorização nesses dois níveis de atenção, melhorando os índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce na faixa etária (20 a 49 anos) por Acidente Vascular Cerebral - AVC; mortalidade por causas externas, trânsito, suicídio, mortalidade por diabetes e hipertensão, câncer de colo uterino, câncer de mama, câncer infantil; melhorar as condições de segurança pública com investimentos em

serviços de inteligência e articulação com as redes de segurança estaduais e nacional, garantir a qualidade dos serviços de proteção e defesa do cidadão, reforço do policiamento ostensivo com medidas de aumento do efetivo policial e a modernização dos equipamentos, atuando com o apoio dos conselhos comunitários de segurança pública e defesa social; garantir o cumprimento da justiça estadual pela melhoria da gestão do sistema penitenciário, elevando os níveis de ressocialização, a capacitação profissional de presos e egressos do sistema penal; fortalecendo as ações para o exercício da cidadania e assegurando o respeito aos direitos humanos, assegurar ao cidadão direitos de defesa e acesso à justiça gratuita; implantar a política estadual na área de assistência social com base no apoio à universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, garantir a Proteção Social Básica, com prioridade para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes, com base na família, e com ações integradas de atenção à Juventude, à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, promover a inclusão produtiva e social de população carente, conjugando políticas de assistência com geração de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho, redes de economia solidária e empreendedorismo; na área da cultura, avançar na democratização do conhecimento e na valorização da identidade cultural das regiões carentes, com ações voltadas ao incentivo aos talentos artísticos e culturais, à valorização e preservação da memória cultural do Estado e ao estímulo à leitura como movimentos de transformação da sociedade cearense; promover o Esporte na perspectiva do desenvolvimento humano e da formação integral das pessoas e como indutor da inserção social e da geração de oportunidades de vida para os cearenses;

II - **ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR** - promover o desenvolvimento sustentável da economia, conjugando estratégias de crescimento econômico com gestão ambiental, organização do território e inclusão social, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais; fortalecer as políticas para o setor industrial, criando as condições de infra-estrutura e de incentivos para atração de indústrias, consolidação dos pólos industriais, promover a coesão dos territórios rurais com o fortalecimento da agricultura familiar, promovendo ações conjuntas de redução da vulnerabilidade às secas e de extensão rural que resultem na adoção de inovações tecnológicas, de segurança alimentar e formação de capital social; fortalecer o setor do Turismo, o Governo com a prioridade para os investimentos na infra-estrutura viária e equipamentos de apoio ao turismo de eventos e de negócios, como também desenvolverá ações articuladas com as áreas do meio ambiente e da cultura para valorização do patrimônio natural e cultural; promover a inovação com o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico e direcionar a Educação Superior às potencialidades e aptidões das regiões estaduais, como base ao desenvolvimento integrado e sustentável do Ceará; prover a infra-estrutura de suporte ao desenvolvimento, com a universalização da oferta de energia elétrica nas áreas urbanas e rurais, o estímulo a oferta de energia de fontes renováveis, em especial a energia eólica e o biodiesel, a ampliação do Porto do Pecém, da malha rodoviária, do sistema metroviário e da rede de aeroportos regionais; fortalecer os arranjos produtivos locais, articulando médias e pequenas empresas com impacto significativo na geração de emprego nas regiões estaduais; expandir a infra-estrutura hídrica e integrar as bacias hidrográficas, como diretrizes para assegurar de forma permanente a oferta de água, interiorizar o desenvolvimento no Estado pelo fortalecimento das aptidões regionais, e estruturação neta equilibrada da rede urbana, expansão da oferta de saneamento básico, inclusive nos pequenos e médios centros urbanos e a melhoria das condições de habitabilidade para as populações de baixa renda;

III - GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA

adotar instrumentos que possam conferir transparência às ações de Governo, seja no relacionamento com os meios de comunicação, no diálogo com representações da sociedade, ou nas relações com os poderes constituintes, estabelecer uma relação governo-sociedade, aperfeiçoando o processo democrático, com novos espaços de participação e negociação na formulação e controle das políticas públicas, garantir a transparência, a consulta à população com o canal de acesso ao Governo por meio da Ouvidoria do Estado e comunicação oficial para publicar a ação de governo e esclarecer o cidadão; potencializar a utilização da Internet como instrumento de divulgação das ações e prestação das contas do Governo e como espaço de interação entre governo-sociedade; cumprir o ciclo do planejamento, monitoramento e avaliação com foco no modelo de Gestão por Resultados - GPR; modernizar a gestão, com redesenho de processos, informatização dos serviços, integração de sistemas de tecnologia da informação e telecomunicações e implantar a rede de banda larga para cobertura a todos os municípios cearenses; manter a Mesa Estadual de Negociação Permanente com os servidores, promover ações de capacitação de servidores; modernizar o sistema de arrecadação, visando aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, com investimentos

estratégicos na área de tecnologia, aplicação de novas técnicas e metodologias de arrecadação e fiscalização, objetivando o aumento da receita tributária, racionalizar e controlar a qualidade dos gastos, na área do custeio administrativo e das despesas finalísticas, perseguindo elevar a capacidade de investimentos e ampliar os resultados de governo.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentária para 2009, considerando a consulta à sociedade bem como aos Conselhos Deliberativos que se fará realizar em oficinas regionais e no Fórum Estadual de Gestão do PPA 2008-2011.

Art.4º A Lei Orçamentária Anual de 2009 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados; perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - Enfoque Regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - A participação social permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e a cidadã para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos;

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O monitoramento das ações e projetos prioritários: gerenciamento dos projetos de maior vulto e impacto.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº29.190, de 19 de fevereiro de 2008.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações;

§3º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais;

Art.6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 - 2011.

Art.7º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2009, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art.22, inciso III, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

§1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como a discriminação da legislação da receita e da despesa, estão relacionados no anexo IV desta Lei.

§2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituiram;

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

c) demonstrativo consolidado por esfera orçamentária por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

d) demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

§3º A consolidação do orçamento por macrorregião, será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual nº12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999.

§4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará", e código identificador "22".

§5º A mensagem que encaminhara o projeto de Lei Orçamentária 2009, deverá conter um resumo da política econômica e social a ser executada no Estado e a análise da conjuntura econômica, com indicação do cenário macroeconômico para 2009, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2009.

Art.8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art.9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual para a manutenção delas.

Art.10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art.203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

a) OFS - Orçamento Fiscal;

b) SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

c) INV - Orçamento de Investimento

§2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

d) os recursos da Administração Indireta;

§3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no §2º deste artigo:

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0;

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

c) Outras Fontes - 2.

§4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000;

b) juros e encargos da dívida: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, desajustes e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

e) inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

f) amortização da dívida: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatada, principal da dívida mobiliária resgatada, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que, na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº163, de 4 de maio de 2001; nº325, de 27 de agosto de 2001; nº519, de 27 de novembro de 2001; nº688, de 14 de outubro de 2005 e nº338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - administração municipal - 40;

II - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

III - aplicação direta - 90; ou

IV - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91"

§6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também, para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual nº12.525, de 19 de dezembro de 1995.

§7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2009 com códigos próprios que as identifiquem.

§10. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FEOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que compoem a Lei Orçamentária de 2009, com códigos próprios que as identifiquem.

Art.11. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

Art.12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art.37, da Constituição Federal;

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art.57 desta Lei.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado.

Art.13. A Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAGE, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2009, demonstrativo com a relação de todas as obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2009.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será apresentado no anexo IV de que trata o §1º do art.7º desta Lei e especificará: órgão, programa, região e fonte.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.14. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos resultados, como também os previstos nos art.200 e seu parágrafo único; 203, §2º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todas da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art.15. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2009 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto - PIB estadual, discriminadas no anexo II Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art.36 desta Lei.

§1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art.6º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no §1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da

movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no §1º e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o §2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no §1º deste artigo.

§4º Caso haja necessidade de limitação do empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no §1.º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09).

§5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservadas, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos e à mulher.

§6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2009, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

a) **Gastos Administrativos Continuados:** gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão.

b) **Gastos Correntes Administrativas Não Continuados:** despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

c) **Investimentos/Inversões Administrativas:** despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas iniciais;

d) **Gastos Finalísticos Correntes Continuados:** despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

e) **Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados:** gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de atos públicos;

f) **Investimentos/Inversões Finalísticas:** despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

Art.16. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2008, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados a SEPLAG até 30 de junho de 2008, corrigidas para preços de 2009 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertencentes ao exercício de 2008;

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2008 e 2009.

§2º As despesas de custeio e de manutenção de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF, como "Gastos Administrativos Continuados".

Art.17. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2009, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art.18. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art.205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art.19. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros.

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores em quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007.

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art.20. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto a sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas nas Portarias Interministeriais nº163, de 4 de maio de 2001, nº225, de 27 de agosto de 2001, nº519, de 27 de novembro de 2001, nº688, de 14 de outubro de 2005 e nº338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

Art.21. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art.46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art.22. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como a construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art.23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art.24. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art.25. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2009, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que prescreva o art.100, §§1º, 1ª-A, 2º e 3º, e o disposto no art.78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

Art.26. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art.27. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº27.214, de 13 de outubro de 2003.

Parágrafo único. As dotações referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade - entidade privada sem fins lucrativos - código 50, e no elemento de despesa - subvenções sociais - código 43.

Art.28. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual:

I - Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual; e

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSICs), que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias

§1º As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos:

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

- 1) as razões para a celebração do contrato ou convênio;
- 2) descrição completa do objeto a ser executado;
- 3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;

4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

6) cronograma de desembolso; e

7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta;

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;

6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União;

e) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

§3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade conveniente ou contratante.

§4º As transferências as entidades privadas sem fins lucrativos, de que trata este artigo, serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade - entidade privada sem fins lucrativos - código 50, e nos elementos de despesa - contribuições - código 41, ou auxílio - código 42.

§5º As Organizações Sociais e OSCIPs deverão disponibilizar ao cidadão, por meio da internet e em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

§6º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art.29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2008.

Art.30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art.212, da Constituição Federal, e art.216, da Constituição Estadual.

Art.31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº338, de 28 de dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art.32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - atende ao disposto no art.25 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art.156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art.212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art.169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não está inadimplente;

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

h) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2007 a junho de 2008, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art.22 da Medida Provisória nº339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art.4º da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art.33. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24);

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza;

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza;

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 8,87 a 17,09);

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência.

Art.34. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts.32 e 33 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2009 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art.35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art.36. Para efeito do disposto no §3º, do art.16, da Lei Complementar nº131, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas

irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art.24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.37. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Módulo de Contratos e de Convênios, integrante do Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas - SIAP, junto à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral - SECON, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

Art.38. A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral - SECON manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPs, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.5º, §3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.40. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.41. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.42. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art.203, §3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos art.16 e 50 desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES
LEGISLATIVO
E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A
DEFENSORIA PÚBLICA

Art.43. Para efeito do disposto nos arts.49, inciso XIX, 99, §1º e 136, todos da Constituição Estadual, e art.134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57 e 58 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art.16 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art.168 da Constituição Federal.

Art.44. Para efeito do disposto no art.7º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2008, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do §3º, do art.203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2009 e a respectiva memória de cálculo.

Art.45. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2009, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO
ESTADO

Art.46. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art.203, §3º, inciso II da Constituição Estadual.

Art.47. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, a execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§1º Executa-se o disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts.109 e 110 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art.48. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art.14 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.49. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2008, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei disposto sobre alterações na legislação tributária,

especialmente sobre:

a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

b) continuidade a implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial as cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

c) crescimento real do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

d) promoção da educação tributária;

e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do convênio administrativo;

j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS
HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.50. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2008, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts.18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.51. Para os fins do disposto nos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento);

Art.52. Na verificação dos limites definidos no art.51 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados;

Art.53. Para fins de atendimento ao disposto no art.168, §1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, no âmbito das unidades instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas

aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2009, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.54. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art.55. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2009, condicionando à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art.56. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art.57. No exercício de 2009, observado o disposto no art.37, inciso II, e art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art.56 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art.56 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art.51 desta Lei.

Art.58. No exercício de 2009, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art.51 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art.59. Para atendimento do §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e da Relatária Resumida da Execução Orçamentária e na Resolução nº3.438, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art.60. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais;

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto

II - mediante alienação de ativos

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) a renegociação de passivos.

Art.61. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.62. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art.63. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art.8º e 13 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art.15 desta Lei.

Art.65. A Lei Orçamentária de 2009 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do §2º do art.10 desta Lei.

Art.66. No projeto de lei orçamentária anual de 2009, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM - 2006).

Art.67. O projeto de lei orçamentária de 2009 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.68. Caso o projeto de lei orçamentária de 2009 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§1º Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária de 2009 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2009, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em renunciamiento de dotações e publicados os respectivos atos.

§3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SUPSEC;

c) pagamento do serviço da dívida estadual;

d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios.

Art.69. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2009 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macroregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.10 desta Lei, as fontes e as denominações

atribuídas em razão de emendas.

Art.70. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macroregião, especificando o elemento da despesa.

Art.71. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art.72. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de recursos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art.73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.74. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009 ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

LINHA DE AÇÃO PROGRAMA PROJETO E AÇÃO PRIORITÁRIAS

SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA

TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

006 DESENVOLVENDO O EMPREENDEDORISMO E O ARTESANATO

- reforma de unidades do canal fácil
- reforma da praça da carne e dos castelinhos
- apoio ao projeto economia solidária micro crédito, vocações e oportunidades

534 DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE POLÍTICAS DE JUVENTUDE

- projeto e jovem - capacitação JUVEMP
- projeto e jovem - capacitação Juventude Cidadã

003 PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS DO CEARÁ - PROJETO CASL II

- retomada de planos parcerias municipais - appris
- construção uma unidade de semi-liberdade e um abrigo para pessoas com deficiência

- construção de centros de referência especializado de assistência social

074 PROGRAMA DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- reforma das instituições de abrigo para pessoas com deficiência
- reaparelhamento da unidade de atenção a pessoa com deficiência

076 PROGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

- proteção a pessoa idosa
- alta-reabilitação para a pessoa idosa
- garantir proteção a pessoa idosa vítima de violência

022 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

- abrigamento de crianças e adolescentes em situação de abandono
- fortalecimento da rede socioassistencial

713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

- fortalecimento da rede socioassistencial
- programa criança fora da rua, dentro da escola
- proteção social especial a pessoa em situação de risco gestão direta
- articulação e fortalecimento das ações: uma criança e um adolescente para erradicação do trabalho infantil
- garantir a proteção as crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual
- reforma e adequação dos centros de internação de acordo com os parâmetros do SINASE

052 TRABALHO COMPELITIVO, ALCANÇANDO A EMPREENDEDORIDADE

- qualificação dos recursos dos centros educacionais de internação e semi liberdade
- qualificação social profissional do trabalhador cearense - criando oportunidades

SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

039 CIDADANIA

- atendimento ao cidadão - casa, comunidade e centro de referência

010 INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO CEARÁ - INFRAPEN

- construção de penitenciárias
- construção de cadetes públicas
- construção de casas de privação provisória de liberdade - cpi

001 RÔTUA

- implementação do programa em municípios com mais de 50 mil habitantes*
- aquisição e modernização de equipamentos de informática e comunicação
- aquisição e modernização de equipamentos de informática e comunicação

204 SEGURANÇA MODERNA E COM INTELIGÊNCIA

- construção de delegacias municipais
- reaparelhamento e modernização das unidades de polícia
- capacitação de policiais

CULTURA

026 BIBLIOTECA A CIDADA

- aquisição de acervos bibliográficos para distribuição em municípios
- ampliação da biblioteca do museu da imagem e do som
- fortalecimento e dinamização da biblioteca volante

174 MEMÓRIA CULTURAL

- aquisição de coleção de mestres da cultura cearense*
- construção do parque histórico cultural do caldeirão
- construção do parque histórico cultural do caldeirão

110 PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ARTES E CULTURAS DO CEARÁ

- projeto Dragão do Mar em rede - apoiar escolas de Arte e Cultura
- fortalecimento das artes cênicas, circenses, artes e ofícios
- formação musical

EDUCAÇÃO BÁSICA

050 COOPERAÇÃO ESTADO E MUNICÍPIO

- apoio ao Brasil Alfabetizando
- implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIF

041 PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO

- construção de escolas do ensino médio
- equipamentos e mobiliários para escolas de ensino médio
- construção de coberturas de quadras de esporte em escolas

048 QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- aperfeiçoamento pedagógico
- aprendizagem na idade certa
- apoio ao desenvolvimento da iniciação científica nas escolas estaduais

ESPORTE

015 ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E LAZER

- jogos para-olímpicos
- copa de futebol amador do Ceará

009 ESPORTE DE RENDIMENTO

- incentivo de bolsa esporte
- apoio a eventos esportivos

013 GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

- construção de coberturas em quadras esportivas das escolas estaduais
- construção de quadras esportivas e poliesportivas

SAÚDE

535 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO

- construção de hospitais regionais
- construção de policlínicas
- construção de centros regionais de especialidades odontológicas
- apoio financeiro aos hospitais gerais e microregionais
- sistema estadual de urgência e emergência
- funcionamento e melhoria da hemorrede

536 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

- apoio financeiro à saúde nos municípios de pequeno porte
- expansão do PSF

554 GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

- agente comunitário de saúde
- residência médica

005 SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

- fortalecimento da assistência farmacêutica nos três níveis de atenção à saúde

559 VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- prevenção, controle e assistência das doenças, hanseníase e tuberculose

ESSENCIAL À JUSTIÇA

405 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

- criação de núcleos avançados de atendimento da defensoria pública em Fortaleza e cidades do interior do estado
- assistência integral e gratuita aos presos provisórios nas delegacias
- formação de um núcleo especializado na Defensoria Pública de defesa da infância e adolescência
- manutenção da equipe interprofissional do judiciário

ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR

141 ADEQUAMENTO ALIMENTAR

- aquisição e distribuição de cota para o atendimento de famílias carentes

154 AÇÃO FUNDIÁRIA

- cadastro e titulação de imóveis rurais

- concessão de crédito fundiário
- 127 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER
 - agente rural
- 030 DEFESA AGROPECUÁRIA
 - campanha de vacinação animal
- 053 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR
 - hora de plantar - distribuição de sementes para atender agricultores familiares
 - plantio de mamona para produção de biodiesel
 - ampliação de beneficiários do seguro safra
- 060 DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E COMBATE À POBREZA RURAL
 - segurança alimentar e nutricional - aquisição e distribuição de leite para o atendimento a famílias carentes
 - aproveitamento hidroagrícola dos açudes estratégicos
- 153 PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL NO CEARÁ - PROJETO SÃO JOSÉ II
 - construção de sistemas rurais
 - construção de sistemas de abastecimento de água no meio rural
 - apoio às cooperativas de produção e microcrédito para agricultura familiar
 - apoio à implantação de projetos produtivos no meio rural
- LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO E ENERGIA
- 089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
 - infra-estrutura - TM UT (terminal múltiplo uso)
 - molhe de pedras
 - correia transportadora
 - infra-estrutura - TGM (terminal do gás natural)
- 180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
 - construção e recuperação de rodovias
 - conservação e sinalização de rodovias
- 578 TRANSPORTE METRO-FERROVIÁRIO
 - execução das obras de implantação do 1º estágio do METROFOR
 - execução das obras de implantação do trem do Cariri
- INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA
- 055 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O SEMI-ÁRIDO - PROÁGUA
 - construção de açudes estratégicos
 - construção de obras de transferência hídrica
- 692 EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA PARA INDÚSTRIA E TURISMO
 - construção de obras de transferência hídrica para indústria e turismo
- 710 OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS
 - construção de obras de transferência hídrica para múltiplos usos
- 720 SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS
 - sistemas simplificados de abastecimento d'água
- MEIO AMBIENTE
- 175 PROGRAMA DA BIODIVERSIDADE - PROBIO
 - criação do parque sítio fundão e do parque das curnaubas
 - revitalização do parque coco
- 226 PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA
 - desenvolvimento e apoio a projetos ambientais
- 059 PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
 - implementação do projeto de educação ambiental com qualidade nos municípios
- 474 PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTA - PEF
 - elaboração e implementação do plano integrado de resíduos sólidos
- TURISMO SUSTENTÁVEL
- 034 DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS
 - construção do centro multifuncional de eventos e feiras
- 047 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ - PRODETUR CE I
 - construção de rodovias turísticas
 - urbanização das praias
 - saneamento básico de áreas turísticas
- DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL (HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO TERRITORIAL)
- 223 CIDADES DO CEARÁ I
 - implantação de infra-estrutura física nos municípios do cariri central
 - investimento em inovação e apoio ao setor privado
 - fortalecimento institucional das prefeituras dos municípios incluídos no programa cidades do Ceará I
- 523 DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL
 - apoio aos arranjos produtivos locais
- 075 DESENVOLVIMENTO URBANO DE PÓLOS REGIONAIS - CIDADES DO CEARÁ II
 - execução de obras estruturantes
- 002 ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA
 - melhorias urbana e ambiental do rio Coco e Maranguapinho
 - pavimentação e drenagem em Municípios de menor IDH 222 HABITACIONAL
 - construção de unidades habitacionais
 - instalação de kits sanitários

- construção de fogões com eficiência energética
- 711 SANEAMENTO AMBIENTAL DO CLARÁ
 - macro-sistema de esgotamento sanitário de Fortaleza
 - esgotamento sanitário em localidades urbanas
 - ampliação de sistemas de abastecimento d'água
 - abastecimento de água em comunidades rurais
- EDUCAÇÃO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
- 033 CEARÁ DIGITAL
 - apoio ao desenvolvimento das atividades de inclusão digital
 - implantação da rede de inclusão digital
- 193 FORMAÇÃO DE TALENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO
 - implementação do projeto de capacitação de jovens do ensino médio e superior - (projeto rain-ventar)
- 194 FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
 - concessão de bolsas de pesquisas
 - concessão de bolsas de estudo em áreas estratégicas para o desenvolvimento do Estado
 - apoio a projetos de pesquisa para implantação e ou modernização de laboratórios e bibliotecas
- 196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
 - implantação do parque tecnológico de tecnologia da informação
 - projetos de pesquisas para grupos de excelência
 - aquisição de equipamentos especializados para modernização da infra-estrutura dos laboratórios
- 197 PROGRAMA DE CLIMATOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PROCLIMA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (INDÚSTRIA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS)
- 087 FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA ESTRATÉGICA DO ESTADO DO CEARÁ
 - projetos executivos do plano diretor do complexo industrial portuário do Pecém - CIPP
 - estudos e projetos executivos de estruturação e ampliação do CIPP
 - intermodal de cargas da região centro-norte
- 077 INFRA-ESTRUTURAL AOS INVESTIMENTOS ATRAÍDOS
 - disponibilizar infra-estrutura básica de apoio à indústria
- EIXO-ÁREA DE ATUAÇÃO PROGRAMA, PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA ÉTICA, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL
- 086 OUVIDORIA, FOMENTANDO A BOA GOVERNANÇA
 - terminais de auto atendimento
 - call center
- PLANEJAMENTO E GESTÃO
- 888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
 - implantação do currículo digital
 - desenvolvimento do sistema de gestão por resultados (sgpr)
 - implantação do acesso a internet por meio de bandalarga - Fortaleza
- 016 SAÚDE DO SERVIDOR
 - plano de saúde do servidor
 - assistência médico-hospitalar
- 777 VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR
 - desenvolvimento do modelo de avaliação de desempenho
 - projeto qualidade de vida
 - capacitação de servidores em gestão pública
 - escola virtual de governo
 - plano de saúde do servidor
- GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA
- 495 GESTÃO TRIBUTÁRIA
 - automação da fiscalização de mercadorias em trânsito
 - melhorias da infra-estrutura das unidades de atendimento ao contribuinte
- PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO
- 027 GESTÃO DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL
 - implantação da Unidade Gestora Única

ANEXO II

ANEXO DE METAS ANUAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009

(art.4º, §2º, inciso II da Lei Complementar Nº101, de 2000)

Os pressupostos utilizados para as estimativas das variáveis macroeconômicas, do Governo Central e do Estado do Ceará, refletem tanto as expectativas do mercado de continuidade do crescimento econômico, como uma política fiscal responsável e que objetive a melhoria da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, visando aumentar o universo de contribuintes.

As principais variáveis macroeconômicas consideradas para as projeções fiscais da LDO 2009 foram as variações do PIB Nacional e Estadual e a inflação medida pelo IPCA do IBGE, conforme tabela abaixo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ORÇAMENTO ANUAL 2009 - LEI Nº 14.285, de 30/12/2008

Demonstrativo Consolidado por Secretaria, Órgão, Programa, Ação e Fonte

Página: 1 de 1

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
36000000	SECRETARIA DO TURISMO	585.000,00	205.468.400,00	206.051.400,00
36000000	SECRETARIA DO TURISMO	585.000,00	205.468.400,00	206.051.400,00
093	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL	585.000,00	205.468.400,00	206.051.400,00
11838	INFRA-ESTRUTURA DE ACESSOS E SERVIÇOS BÁSICOS	35.000,00	97.348.000,00	97.375.000,00
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	35.000,00		35.000,00
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID		77.310.000,00	77.310.000,00
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		20.030.000,00	20.030.000,00
11839	POLÍTICA DE PRODUTO	170.000,00	23.438.000,00	23.600.000,00
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	170.000,00		170.000,00
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID		22.400.000,00	22.400.000,00
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		1.030.000,00	1.030.000,00
11840	GESTÃO AMBIENTAL	80.000,00	19.168.400,00	19.246.400,00
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	80.000,00		80.000,00
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID		19.126.400,00	19.126.400,00
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		40.000,00	40.000,00
11841	COMERCIALIZAÇÃO E PROMOÇÃO	80.000,00	32.200.000,00	32.280.000,00
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	80.000,00		80.000,00
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID		31.400.000,00	31.400.000,00
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		800.000,00	800.000,00
11842	GESTÃO PÚBLICA	220.000,00	33.338.000,00	33.550.000,00
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	220.000,00		220.000,00
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID		33.200.000,00	33.200.000,00
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		130.000,00	130.000,00
	TOTAL GERAL	585.000,00	205.468.400,00	206.051.400,00

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Planejamento
e Gestão

DECLARAÇÃO

Fortaleza, 5 de novembro de 2009.

À

Coordenação-Geral de Responsabilidade Financeira e Haveres Mobiliários – COREF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B - 1º andar
70048-900 – Brasília-DF

Para fins de análise de pleito de concessão de garantia da União em operação de crédito a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de US\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Desenvolvimento do Turismo – Ceará (Prodetur Nacional – Ceará), declaramos:

- a. A operação está contemplada a Lei Orçamentária 2009 (Lei nº 14.285, de 30 de dezembro de 2009), compreendida no 093 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL, sendo consignado o valor total de R\$238.655.260,66, distribuído nas seguintes fontes orçamentárias:

Código	Descrição	LEI	Valores em R\$
			LEI + CREDITOS ADICIONAIS
0	RECURSOS ORDINÁRIOS	585.000,00	14.428.869,84
43	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS - BNDES/PEF		8.759.990,82
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOURO/BID	183.436.400,00	183.436.400,00
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	22.030.000,00	32.030.000,00
Total		206.051.400,00	238.655.260,66

- b. As dotações para pagamento dos dispêndios da operação estão previstas, na Lei Orçamentária de 2009, nos Encargos Gerais do Estado, e poderão ser suplementadas, caso insuficientes, conforme art. 6º, VII, da referida Lei nº 14.285/2008.
- c. A operação está contemplada nas diretrizes, objetivos e metas do projeto de lei de revisão do Plano Plurianual a ser enviado para a Assembleia Legislativa no dia 16 de novembro de 2009, consignando valor de R\$155.013.000,00 para 2010 e R\$15.000.000,00 para 2011.



DESIRÉE MOTA

Secretária do Planejamento e Gestão, respondendo

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Fortaleza, Ceará, 24 de setembro de 2009.

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Ceará de operação de crédito, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – Ceará (Prodetur Nacional - Ceará).
2. Constatamos que:
 - a) a operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.099 de 9/4/2008, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/4/2008, alterada pela Lei nº 14.240, de 11/11/2008, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/11/2008;
 - b) os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária nº 14.285, de 30/12/2008, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, e não serão aplicados em despesas correntes;
 - c) estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que no exercício atual a Lei Orçamentária nº 14.285, de 30/12/2008, acrescida de crédito adicionais, prevê receitas de operações de crédito no valor de R\$ 1.530,4 milhões e despesas de capital no valor de R\$ 5.258,0 milhões, com posição até o dia 21/9/2009;
 - d) a operação de crédito integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias nº 14.201, de 05/08/2008, relativa ao exercício de 2009, bem como da lei de diretrizes orçamentárias nº 14.416, de 23/7/09, relativa ao exercício de 2010, assim como as diretrizes, os objetivos e metas da lei do plano plurianual (Lei nº 14.053, de 07/01/2008);
 - e) o Estado do Ceará não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
 - f) o Estado do Ceará, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e **não realizou** parcelamentos de débitos junto às instituições não-financeiras;
 - g) o Estado do Ceará, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

- h) o Estado do Ceará não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;
- i) o Estado do Ceará não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas pela Resolução SF no. 43, de 2001 (INSS, FGTS, CRP, Receita Federal do Brasil e Dívida Ativa da União);
- j) o Estado do Ceará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – cancelamento de eventuais operações contratadas irregularmente; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- k) relativamente aos exercícios corrente e anterior, existem operações (despesas de capital) a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na forma do §2º do art. 6º da Res. nº 43/2001-SF, conforme descrito nos quadros a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOURO ESTADUAL
CONTADORIA DIRETA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO/2008-BIMESTRE NOVEMBRO - DEZEMBRO

LRP, ART. 53, § 1º, INCISO I - ANEXO XI

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a - b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	1.053.499.507	63.234.716	136.849.702	917.549.515
DESPESAS	ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A REALIZAR (c - d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
Despesas de Capital	3.387.779.542	603.827.439	1.422.695.776	1.965.083.766
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0	0	0	0
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	98.537.694	9.150.944	89.146.986	3.490.695
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	3.289.141.859	594.676.595	1.337.548.786	1.961.593.071
DIFERENÇA (I) - (II)	-2.245.642.552	-531.441.879	-1.201.598.996	-1.044.043.556

Fonte: SIAFEM/CONTAP

LRF, ART. 53, § 1º, INCISO I - ANEXO XI

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR
		No Bimestre	Até o Bimestre	
	(a)		(b)	(a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	1.392.842.885	13.323.351	32.151.186	1.359.891.698
DESPESAS	ATUALIZADA	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A REALIZAR
		No Bimestre	Até o Bimestre	
	(c)		(d)	(c - d)
Despesas de Capital	3.831.117.136	269.643.350	238.076.175	3.593.040.961
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0	0	0	0
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	95.401.868	13.263.614	13.263.614	82.138.254
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	3.735.715.268	256.359.736	224.792.561	3.518.922.707
DIFERENÇA (+, -) (III)	-2.343.672.382	-243.036.385	-192.641.374	-2.151.031.007

FONTE: SIC/CEC/AD/COTES

- l) o Estado do Ceará cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- m) o Estado do Ceará, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio/2008 a abril/2009:

TABELA 21 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04.05.00
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2008 A ABRIL/2009*

U.S. Art. 28, Section 1 states "Y"

BS 10

	2009	2010	2011	2012	2013
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (R)	3.828.841.443,16	759.578.531,83	428.416.315,81	161.529.529,17	4.899.399.638,76
PESSOAL ATIVO	2.791.356.855,89	165.422.329,95	325.394.838,15	178.981.747,85	3.468.354.782,84
PESSOAL INATIVO	716.579.291,53	43.187.876,85	78.291.281,78	25.967.642,86	855.899.212,12
- Titular	299.932.518,89	17.825.638,21	3.887.180,35	946.158,20	287.791.686,25
- Beneficiário	161.392.476,45	5.583.195,68	17.448.467,36	12.834.664,81	278.310.204,36
- Pensão	275.244.348,88	16.578.242,24	42.967.572,34	12.987.889,85	347.737.111,81
PREVIDENCIÁRIAS	258.719.271,36	44.258.735,63	32.854.975,62	9.818.588,21	354.835.543,82
- Titular	84.118.179,81	44.258.735,63	28.783.327,45	2.878.105,38	159.218.347,27
- Segurado	78.663.526,83	0,00	0,00	0,00	78.663.526,83
- Pensão	113.937.171,72	0,00	3.291.648,17	7.732.454,81	174.961.275,66
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL, RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRIZAÇÃO (R\$ 15, 17 e 18 da LRF)	71.438.224,67	7.198.789,38	674.187,38	0,00	79.309.121,43
DESPESAS NÃO COMPUTÁVEIS (PAR. 15, 17 e 18 da LRF) (R)	783.126.879,38	26.627.828,27	64.719.861,68	37.796.738,24	832.235.483,63
- Despesas com Transporte e Comunicação e Despesas Materiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Despesas de Despesa Judicial	33.954.616,87	0,00	0,00	0,00	33.954.616,87
- Despesas de Despesas Arbitrais	28.383.308,37	982.582,43	1.819.376,35	4.952.808,67	34.548.145,72
- Indenizações e Restituições com Recursos Vinculados	641.197.864,29	26.641.437,84	63.899.889,24	32.733.929,57	763.732.529,74
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE AFIRMAÇÃO DO LIMITE	5.612.068.324,03	735.754.936,75	563.196.248,43	124.253.211,88	3.863.163.158,06
DESPESA - R\$ 0,00	7.968.282.819,28	7.968.282.819,28	7.968.282.819,28	7.968.282.819,28	7.968.282.819,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - R\$ 0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
% DO LIMITE (INDEVIDUO, PAR. 15 (ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	46,17	3,23	3,78	1,90	57,43
% DO LIMITE (INDEVIDUO) (PAR. 15 (ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	48,63	3,48	4,08	2,00	60,43

FONTE: SIGREAF

*Valores referentes à remuneração fixada mensalmente e PPSV relativos à contribuição Patronal.

Nota 1: No total de despesas com pessoal em "Outros Dispendios do Pessoal decorrentes das Atividades de Terceiros" estão incluídas as gestões com "Agentes da Saúde" do perfato contratados (distrito e Arlândia), no valor de R\$ 822.436,33, conforme Acréscito nº 2008 - Trazido ao Caráter;

Nota 2: No valor do dispêndio com pessoal não foram incluídos os contratuções por tempo determinado do Estado-Próprio de Pernambuco;

Nota 3: Durante o exercício financeiro, ocorreu um dispêndio relacionado aos consideráveis aumentos salariais ocorridos durante o período compreendido entre o mês de maio de 2007 até dezembro de 2007, cujo valor foi de R\$ 432.964,00.

- n) este Ente possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ



ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – 2009

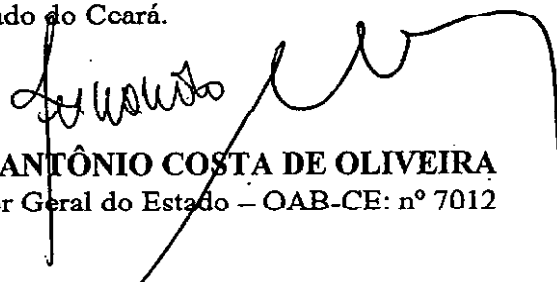
PODER / ÓRGÃO	CNPJ
LEGISLATIVO	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	06.750.525/0001-20
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	09.499.757/0001-46
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	06.750.319/0001-10
JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	09.444.530/0001-01
EXECUTIVO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	02.014.521/0001-23
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	03.503.868/0001-00
SEC. DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	01.869.566/0001-17
SSPDC POLÍCIA CIVIL	01.869.564/0001-28
POLÍCIA MILITAR	01.790.944/0001-72
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ	35.025.022/0001-90
PERÍCIA FORENSE	10.263.825/0001-52
COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR	04.312.601/0001-90
COLÉGIO DO CORPO DE BOMBEIROS	04.290.466/0001-90
GABINETE DO GOVERNADOR	07.651.302/0001-79
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	01.807.238/0001-96
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	06.622.070/0001-69
CASA MILITAR	09.443.581/0001-00
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	07.663.230/0001-80
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA	07.954.530/0001-18
SECRETARIA DA FAZENDA	07.954.597/0001-52
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	07.954.563/0001-68
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	07.954.514/0001-25
SECRETARIA DA SAÚDE	07.954.571/0001-04
SECRETARIA DA CULTURA	07.954.555/0001-11
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	11.821.253/0001-42
CASA CIVIL	09.469.891/0001-02
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR	73.642.415/0001-32
SECRETARIA ESTADUAL DO TURISMO	00.671.077/0001-93
SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL	05.541.428/0001-65
SECRETARIA DO ESPORTE	05.565.013/0001-21
SECRETARIA DAS CIDADES	05.541.424/0001-87
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	07.954.506/0001-89
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA	10.812.826/0001-09
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	08.675.169/0001-53
CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	07.954.498/0001-70
CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE	11.822.269/0001-70
ESTADO DO CEARÁ	07.954.480/0001-79

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS	
AUTARQUIAS	
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS	07.280.803/0001-90
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	07.135.668/0001-95
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ	02.486.321/0001-73
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	09.453.523/0001-68
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ	09.450.208/0001-98
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ	07.421.806/0001-00
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	79.095.898/0001-27
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS	12.360.517/0001-70
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	07.271.141/0001-98
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ	05.748.410/0001-38
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	11.822.269/0001-70
FUNDAÇÕES	
FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ	09.470.303/0001-42
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	07.895.809/0001-97
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ	07.821.822/0001-20
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	06.740.864/0001-25
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS	07.191.406/0001-48
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	00.078.007/0001-26
FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL	09.419.789/0001-94
FUNDOS ESPECIAIS	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR	05.483.908/0001-61
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	41.655.846/0001-47
FUNDO ESTADUAL PARA O REGISTRO CIVIL	04.314.451/0001-54
FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	05.220.055/0001-20
FUNDO DE DEFESA SOCIAL	07.261.651/0001-10
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ	07.883.230/0001-76
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	07.954.514/0008-00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	74.031.865/0001-51
FUNDO ESTADUAL DA CULTURA	01.523.484/0001-16
FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	07.543.129/0001-95
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE	06.056.022/0001-91
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.675.169/0003-15
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	07.196.580/0001-19
FUNPECEPE	10.522.011/0001-95
FDAF	09.618.390/0001-32
FECA	08.675.169/0004-04
FCE	08.675.169/0005-87
SUPSEC	04.108.594/0001-00
FUNDO EST. ESP. DO DES. E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO	09.675.169/0002-34
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES	
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ	07.121.530/0001-04
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ	05.371.711/0001-96
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ	03.773.788/0001-67
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	05.601.539/0001-10
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ	07.040.108/0001-57
COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ	73.750.185/0001-96
COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS	02.003.575/0001-93
COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ	01.256.678/0001-00
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A	07.029.051/0001-95
COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ	74.075.938/0001-07
ADECE	09.100.913/0001-54
MINISTÉRIO PÚBLICO	
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (M. PÚBLICO)	06.928.799/0001-56

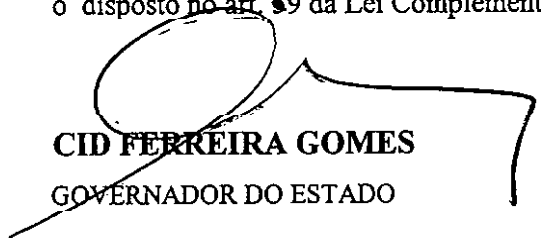
3. Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

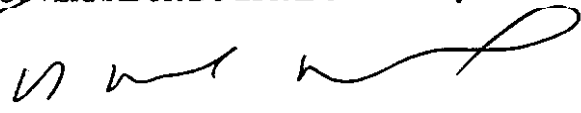
O Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, CI. RG. 403.863-DF, CPF. 153.367.351-91, ocupante do cargo de Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, é o responsável pela administração financeira do Estado do Ceará.

O Sr. Aloísio Barbosa de Carvalho Neto, Controlador e Ouvidor Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado do Ceará.


FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Estado – OAB-CE: nº 7012

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO


CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
SECRETÁRIO DA FAZENDA


ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):



Núcleo de Atendimento e Protocolo

05/11/09

Nº do Protocolo

07016/2009-1

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

RECOMENDAÇÃO N.º 1016, 27 de março de 2008

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR NACIONAL - Ceará**
2. **Mutuário:** Estado do Ceará
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. **Valor do Empréstimo:** até US\$ 42.095.000,00
6. **Contrapartida:** até US\$ 28.065.000,00 - Estado do Ceará

Ressalva(s):

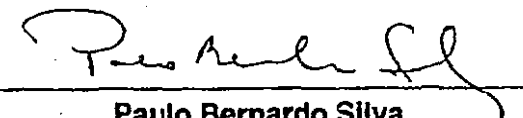
a) A contrapartida prevista nesta operação deverá ser de exclusiva responsabilidade do Estado do Ceará.

b) O Estado do Ceará, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.


Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo


João Bernardo de Azevedo Braga
Presidente

De acordo. Em 22 de abril de 2008.


Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO N.º 406, 26 de setembro de 2008

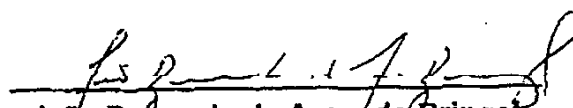
O Presidente da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, da Resolução COFLEX nº 290, referente ao Regimento Interno da COFLEX, e ouvida a COFLEX na sua 80.ª Reunião, realizada no dia 26 de setembro de 2008,

Resolve

Com relação à Recomendação COFLEX nº 1016, datada de 27 de março de 2008, referente ao "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NACIONAL - Ceará", de interesse do Estado do Ceará, autorizar o incremento no valor do empréstimo de até US\$ 42.095.000,00 para até US\$ 150.000.000,00 e contrapartida de até US\$ 28.065.000,00 para até US\$ 100.000.000,00, sem prejuízo dos demais termos contidos na referida Recomendação.



Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo



João Bernardo de Azevedo Bringel
Presidente

**Programa de Desenvolvimento do Turismo do Ceará –
PRODETUR NACIONAL CE (BR-L1204)**

PARECER TÉCNICO

APRESENTAÇÃO

O presente documento tem por objetivo a apresentação de justificativas técnicas para a contratação de operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) de modo a atender ao disposto no inciso I do Art. 21, da Resolução N° 43/2001 do Senado Federal.

A operação de financiamento tem como finalidade buscar recursos para implementar ações voltadas a atividade turística no Estado do Ceará, a partir de pólos de desenvolvimento previamente selecionados (Litoral Leste, Chapada da Ibiapaba e Maciço de Baturité).

Ao longo do documento são apresentadas informações sobre o PRODETUR NACIONAL CEARÁ, no que se refere às suas características e seus impactos para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental para o Estado do Ceará, contribuindo para o aumento de emprego e renda gerado pelo setor do Turismo, mediante a consolidação e diversificação da oferta turística do Estado.

1. ANTECEDENTES

Na história econômica recente, o turismo vem se caracterizando como uma das atividades mais importantes e promissoras. Nenhuma outra atividade compete de forma tão intensa no ambiente globalizado. Então, como conseguir melhorar a competitividade, tornar-se um lugar atrativo para investimentos e alcançar o crescimento econômico?

Desde 1994, a atividade turística no Estado do Ceará é guiada pelo Programa de Desenvolvimento do Turismo no Nordeste – PRODETUR/NE, em suas etapas I e II, financiado pelo Governo Federal e cujo principal objetivo era “reforçar a capacidade da

região Nordeste em manter e expandir sua crescente indústria turística contribuindo assim para o desenvolvimento socioeconômico regional através de investimentos em infra-estrutura básica e serviços públicos em áreas de expansão turística.

O Ceará foi beneficiado com as duas etapas do PRODETUR/NE, através das seguintes ações: fortalecimento da capacidade municipal para a gestão do turismo, planejamento estratégico, treinamento, infra-estrutura e promoção de investimentos do setor privado.

Agora, passados quinze anos, este Programa de Desenvolvimento do Turismo passa a ter abrangência em todo o país, por isso está sendo denominado de PRODETUR NACIONAL e o Estado do Ceará, mais uma vez, busca recursos para promover um dos principais motores de sua economia: a atividade turística.

2. PROPOSTA DE INVESTIMENTO

2.1 Descrição do Projeto

O Programa tem como objetivo contribuir para o aumento de emprego e renda gerado pelo setor do Turismo, mediante a consolidação e diversificação da oferta turística do Estado, fortalecendo a gestão turística, cooperativa e descentralizada, avançando rumo a um modelo de desenvolvimento turístico a partir do qual os investimentos dos governos estaduais e municipais respondam tanto às especificidades próprias como a uma visão integral do turismo no Brasil.

Os objetivos específicos são:

- Consolidar o modelo sustentável sol e praia;
- Diversificar a atividade turística no Estado do Ceará, por meio da criação de novos produtos, baseados em recursos naturais e culturais com potencial turístico.

2.2 Contextualização

Percebe-se que a melhor forma de garantir a sustentabilidade da atividade turística no Estado do Ceará tem sido a formação de uma rede de pólos de desenvolvimento turístico, interligados entre si. Ou seja, o turismo é uma atividade econômica do Estado

do Ceará que, por ter cenários e cotidianos diversificados, não pode e nem deve ser tratada de forma pontual. Deve ser planejada e estruturada visando tal diversidade.

Essa rede de pólos teve origem com o PRODETUR NE I quando a intenção era “manter e expandir o crescimento da indústria turística na região Nordeste contribuindo assim para o desenvolvimento socioeconômico regional através de investimentos em infraestrutura básica e serviços públicos em áreas de expansão turística”, onde foram selecionados os municípios de Caucaia, Fortaleza, Itapipoca, Paraipaba, Paracuru, São Gonçalo do Amarante e Trairi.

A partir daí, surgiu a necessidade de melhorar a qualidade de vida da população residente nos municípios beneficiados ou impactados pelo PRODETUR NE I, através do Fortalecimento da Capacidade Municipal para a Gestão do Turismo; do Planejamento Estratégico, Treinamento e Infraestrutura; e da Promoção de Investimentos do Setor Privado, com o PRODETUR NE II. Assim foram eleitos 18 municípios para fazer parte do Polo Costa do Sol – Aquiraz, Fortaleza (capital cearense), Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, Paraipaba, Trairi, Itapipoca, Amontada, Itarema, Acaraú, Cruz, Jijoca de Jericoacoara, Camocim, Barroquinha, Chaval, Granja e Viçosa do Ceará.

As ações do PRODETUR NE II, no polo Costa do Sol, território correspondente ao Litoral Oeste do Estado do Ceará foram tão bem sucedidas que acabaram por demandar ações interestaduais como o caso do projeto rota das emoções, que envolve ações conjuntas entre os estados do Ceará, Piauí e Maranhão, dada a demanda da atividade turística.

2.3 Pólos de Desenvolvimento da Atividade Turística

A inserção do Estado do Ceará no PRODETUR NACIONAL tomará como base, portanto, a política de turismo focada no conceito de pólos de turismo, que serão detalhados nos Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS, sendo que cada polo terá seu PDITS.

Nos PDITS são definidos, entre outros, o mercado-meta do polo, a tipologia de turismo que será desenvolvida e os condicionantes ambientais para o desenvolvimento sustentável da atividade turística.

O Pólo Chapada da Ibiapaba

O Pólo Chapada da Ibiapaba, situado em área de clima e temperatura agradáveis, destaca-se no cenário estadual pela singularidade de suas belezas naturais – fauna e flora –, patrimônio edificado e, principalmente, pela proximidade com a região litorânea dos municípios de Carnocim e Gijoca de Jericoacoara – uma das mais belas do Estado do Ceará (cenário do PRODETUR NE II). O que faz da Ibiapaba uma das áreas propícias para o desenvolvimento de uma atividade turística peculiar em termos nacionais e internacionais – o turismo litoral-serra. Os municípios que compõem o Planalto são Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito, Carnaubal, Guaraciaba do Norte, Ipu e Croatá.

O Pólo Litoral Leste

O Pólo Litoral Leste, situado entre dunas e falésias é composto pelos municípios de Caucaia, Fortaleza, Eusébio, Aquiraz, Cascavel, Pindoretama, Beberibe, Fortim, Aracati e Icapuí. Um dos lugares mais visitados por turistas do mundo inteiro é dotado de beleza cênica exótica, com falésias e areias multicoloridas, que se misturam com o azul do mar. A atividade turística bastante consolidada com a presença de equipamentos de hospedagem de grande porte requer que a atividade turística seja incrementada por melhorias/ampliação da infraestrutura e de atrativos, proteção ambiental, promoção do turismo local e fortalecimento institucional.

O Pólo Maciço de Baturité

O Pólo Maciço de Baturité, é formado por treze municípios, são eles: Acarape, Redenção, Aracoiaba, Baturité, Itapiúna, Capistrano, Guaramiranga, Aratuba, Mulungu, Pacoti, Palmácia e Ocara, Barreira. Tendo como principal referência geográfica a Serra de Baturité, reserva de Mata Atlântica com ecossistema riquíssimo no que diz respeito à fauna e flora, o pólo se destaca pela beleza de suas paisagens naturais e pelo seu clima ameno, o que torna uma das regiões mais propícias para o desenvolvimento de atividades turísticas em ambiente serrano. Além disso, o calendário de eventos (festival de Jazz e blues no período momino – abrangência internacional; festival de teatro no mês de setembro – abrangência nacional; festival de vinhos no mês de novembro – abrangência regional; dentre outros) de grande

atratividade no pólo demanda infra-estruturas de suporte a atividade turística, ~~como~~ meios de hospedagens, abastecimento de água, e melhorias na acessibilidade.

2.4 Localidades Turísticas

A fim de concentrar o desenvolvimento da atividade turística em cada polo, através de estudos de mercado a serem realizados, o PRODETUR NACIONAL CEARÁ estabelecerá como uma de suas exigências prioritárias a elaboração de Projetos de Valorização de Localidades Turísticas das localidades principais identificadas com base nestes estudos.

Ressalta-se que as localidades, objeto desta ação prioritária, são as 8 (oito) localidades turísticas a serem selecionadas com base nos Estudos de Mercado dos três pólos que será desenvolvido durante os primeiros 18 (dezoito) meses do Programa PRODETUR Nacional CE.

Os Estudos de Mercado apresentarão uma análise de demanda e oferta turística e identificará as principais localidades de interesse. No entanto, antes dos resultados dos Estudos de Mercado, já nos primeiros 18 (dezoito) meses serão realizados os Projetos de Valorização de Localidades Turísticas de 03 (três) localidades que já apresentam dados que justificam a sua seleção. Estas localidades são: Cumbuco (Município de Caucaia), Morro Branco/Praia das Fontes (Município de Beberibe) e Canoa Quebrada (Município de Aracati) – localidades estas, situadas no polo Litoral Leste. Os estudos de mercado indicarão mais cinco localidades.

2.5 Componentes do Programa e Ações Elegíveis para Financiamento

Portanto, as ações financiáveis para o PRODETUR NACIONAL no Estado do Ceará estão descritas a seguir, sendo agrupadas por cada componente do Programa.

Componente I – Estratégia de Produto Turístico

Conceitualmente, o *produto turístico relaciona-se diretamente com a motivação em viajar a um destino*. Tem como base os atrativos (naturais e culturais, tangíveis ou intangíveis) que originam o deslocamento do turista a um espaço geográfico determinado, e inclui os equipamentos e serviços necessários para satisfazer a motivação da viagem e possibilitar o consumo turístico. Os *produtos turísticos definem a distinção e o caráter do destino*. Por isso, é importante desenvolver uma estratégia coerente onde se priorizam os produtos que melhor consolidem com maior eficiência a imagem de cada destino, gerando maior rentabilidade a curto, médio e longo prazo.

Nesse contexto, as atividades deste componente se concentrarão nos investimentos relacionados com o planejamento, a recuperação e a valorização dos atrativos turísticos públicos necessários para promover, consolidar ou melhorar a competitividade dos destinos em modalidades ou tipos específicos de turismo. O componente também integrará as ações destinadas a alinhar os investimentos privados em segmentos ou nichos estratégicos, bem como aquelas destinadas a melhorar a competitividade dos empresários turísticos, por meio do aprimoramento da organização setorial, da qualidade dos serviços e do acesso a fatores produtivos.

Ações financiáveis:

Este componente compreende o financiamento de estudos, projetos, obras e aquisição de bens para a realização dos seguintes temas e ações:

- *Planejamento estratégico e operacional dos destinos:* elaboração de Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) e planos de ação, planos diretores de uso do solo e de ordenamento territorial, planos de manejo e de uso público, planos de ordenamento territorial e turístico, etc.;
- *Caracterização dos recursos e da oferta de áreas turísticas:* Realização de inventários e classificação de recursos turísticos; análise do potencial de novas áreas turística em função da vocação turística principal dos pólos; avaliação e definição dos tipos de turismo mais adequados e rentáveis para cada destino; caracterização da demanda atual vis a vis a demanda potencial; análise e diagnóstico da oferta e serviços turísticos, etc.;

- *Valorização e gestão de atrativos turísticos e criação de novos produtos:* requalificação e dotação de praias e orlas marítimas; recuperação de patrimônio histórico; fortalecimento da gestão de uso público de áreas protegidas; implantação de sistemas de gestão de fluxos turísticos; programação de eventos, visitas e atividades em torno dos principais atrativos; qualificação de guias turísticos e fomento de técnicas e material interpretativo sobre os atrativos; implantação ou recuperação de centros de convenções, etc.;
- *Adequação do espaço nos destinos como parte do produto turístico:* tratamento paisagístico, melhoramento de mobiliário urbano; limpeza, ações integrais em bairros ou núcleos urbanos; recuperação de edifícios e fachadas, incluindo incentivos a proprietários privados; revalorização de imagem dos principais eixos comerciais e zonas centrais das cidades, etc.;
- *Integração da oferta existente:* formulação e implantação de itinerários e roteiros turísticos temáticos; geração de redes de museus e centros de interpretação, pontos de informação e assistência ao turista; sinalização turística e interpretativa; etc.;
- *Gestão de qualidade:* fomento a programas e sistemas de gestão e selos de qualidade; etc.;
- *Política de investimento turístico e de apoio ao setor privado:* estabelecimento ou revisão do conjunto de incentivos para investimento e fomento à criação de novos produtos e projetos empresariais; políticas e critérios para concessões turísticas; promoção do fortalecimento da base empresarial do setor turístico (apoio à consolidação de associações, geração de redes ou clubes de produto, etc.), formação e capacitação, estudos e viagens técnicas de "benchmarking"; exploração de parcerias mistas (público-privadas) para investimento, etc.
- *Capacitação e qualificação da Mão de Obra:* realização de diagnóstico e capacitação de mão de obra visando possibilitar a inserção da população local no contexto da atividade turística.

Componente II - Estratégia de Comercialização

Este componente contemplará ações destinadas a fortalecer a imagem dos destinos turísticos e a garantir a eficiência e eficácia dos meios de comercialização escolhidos.

Ações financiáveis:

Este componente compreende o financiamento de estudos e aquisição de serviços para:

- Implantação de tecnologias avançadas de informação e comunicação para a comercialização de destinos e negócios turísticos;
- Criação de marcas (*Branding*) para posicionamento de destinos;
- Planos de marketing estratégicos e operacionais;
- Estímulo à criação de plataformas público-privadas de promoção e comercialização;
- Formulação e produção de materiais e eventos promocionais.

Componente III – Fortalecimento Institucional

Este componente integrará ações orientadas a fortalecer a institucionalidade turística, por meio de mecanismos de gestão e coordenação em âmbito federal, estadual, local e do setor privado, e do apoio à gestão turística estadual e municipal (reestruturação de processos internos, equipamentos, desenvolvimento de softwares, capacitação e assistência técnica).

Ações financiáveis:

Serão passíveis de financiamento as seguintes atividades:

- Estabelecimento de mecanismos de gestão e coordenação interinstitucionais e público-privada no nível de destinos;
- Elaboração de propostas ou atualização de normas turísticas e definição de competências das autoridades de turismo nos diferentes níveis de governo;

- Desenvolvimento de contas satélite em turismo (nacional, regionais, ~~sistemas~~ de estatísticos, sistemas de informação e observatórios turísticos);
- Levantamento de linhas base de referência para os indicadores estratégicos;
- Sistemas de acompanhamento de programas e de políticas de investimento público no setor.
- Apoio às unidades de gestão turística nos níveis estadual e municipal (atividades de reengenharia de processos de gestão turística e ambiental;
- Consolidação de órgãos consultivos e de coordenação com o setor (conselhos de turismo, foros, etc.).

Componente IV - Infraestruturas e Serviços Básicos

Este componente integrará todos os investimentos em infra-estrutura e de serviços não vinculados diretamente a produtos turísticos, mas necessários para gerar acessibilidade ao destino e dentro dele (infra-estrutura de acesso e transporte) e satisfazer as necessidades básicas do turista durante sua estada, em termos de água, saneamento, energia, telecomunicações, saúde e segurança.

Ações financiáveis:

O componente compreende o financiamento de estudos técnicos e de viabilidade, estudos ambientais, projetos e obras, e aquisição de bens, relacionados às seguintes atividades:

- Reabilitação e recuperação de estradas e rodovias de acesso;
- Construção de portos, atracadouros e estruturas afins;
- Melhoria e/ou construção de terminais de passageiros (terrestres marítimos ou fluviais);
- Melhoria e/ou construção de aeroportos estaduais e municipais;
- Infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- Sistemas de drenagem urbana;

- Sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários;
- Segurança turística, serviços de atendimento médico (primeiros socorros) e sistemas de evacuação frente a emergências.

Componente V - Gestão Ambiental

Este componente será dirigido à proteção dos recursos naturais e culturais, que constituem a base da atividade turística, além de prevenir e minimizar os impactos ambientais e sociais que os diversos investimentos turísticos possam gerar. Dentre as ações previstas, estão incluídas a implantação de sistemas de gestão ambiental, as avaliações ambientais estratégicas, estudos de impacto ambiental, entre outros.

Ações financiáveis:

Serão passíveis de financiamento as seguintes atividades:

- Elaboração de propostas de normas ambientais complementares relacionadas à atividade turística;
- Desenvolvimento e implantação de projetos de recuperação ambiental de áreas degradadas de uso turístico potencial;
- Avaliações Ambientais Estratégicas de áreas turísticas selecionadas;
- Estudos de capacidade de carga e de limites aceitáveis de alteração e levantamento de linhas base de referência de indicadores ambientais;
- Sistemas de gestão ambiental para destinos e atividades turísticas;
- Estudos de impacto ambiental e social;
- Programas de sensibilização e gestão ambiental;
- Zoneamento ambiental e implantação de áreas de proteção ambiental – APA;
- Elaboração de estratégias ambientais para os destinos (agendas 21);
- Cursos de capacitação de gestores turísticos para a proteção e gestão ambiental.

2.6 Prazo de execução

O prazo de execução de desembolso para PRODETUR NACIONAL está dimensionado para 5 (cinco) anos.

3. CUSTOS E FINANCIAMENTO

O custo total do programa está estimado em US\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), conforme distribuição por fonte de financiamento e categorias de investimento observadas nas Tabela 1 e 2. Vale salientar que, conforme Resolução do Senado nº 48/2007, art.11, parágrafo único, alínea i, da qual trata da análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativa de financiamento que este projeto não possui fontes alternativas de financiamento.

Tabela 1 – Uso e Fonte de Discriminação dos Investimentos.

	DESCRIÇÃO	PREÇO TOTAL	BID	ESTADO	% sobre o Investimento Total
Componente 1	Produto Turístico	58.633	26.142	32.491	17,4%
Componente 2	Comercialização	25.444	25.444	-	17,0%
Componente 3	Fortalecimento Institucional	9.444	3.822	5.622	2,5%
Componente 4	Infraestrutura	133.483	77.130	56.353	51,4%
Componente 5	Gestão Ambiental	10.111	7.556	2.556	5,0%
Administração do Programa		12.883	9.906	2.978	6,6%
Total	TOTAIS	250.000	150.000	100.000	100,0%

Fonte: Governo do Estado do Ceará.

Tabela 2 – Cronograma de desembolso (Valores em US\$).

	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	TOTAL
BID	5.000.000	29.600.000	39.500.000	39.000.000	36.900.000	150.000.000
ESTADO	35.200.000	22.700.000	17.000.000	12.800.000	12.300.000	100.000.000
TOTAL	40.200.000	52.300.000	56.500.000	51.800.000	49.200.000	250.000.000

Fonte: Governo do Estado do Ceará.

4. GERAÇÃO DE EMPREGOS

Os investimentos no desenvolvimento do turismo têm um alto potencial de geração de emprego já que engloba um conjunto de atividades intensivas no uso de mão-de-obra. Isso faz do setor de turismo um dos mais eficientes na geração de empregos por unidade de capital investido.

O EDA (*Economic Development Administration*), agência do Governo dos EUA que lida com questões relacionadas a políticas de promoção de desenvolvimento econômico e criação de empregos, estima que o custo de geração de um novo posto de trabalho na indústria do turismo é de US\$ 12 mil dólares. A literatura internacional, por outro lado, aponta que o custo de geração de 1 (um) novo posto de trabalho na indústria automobilística é de US\$ 300 mil.

No caso do PRODETUR Nacional Ceará, a geração de empregos deve ser dividida em três etapas: (1) geração de empregos decorrentes da aplicação do valor de US\$ 250 milhões; (2) geração de empregos decorrentes do acréscimo do investimento privado desencadeado pela aplicação dos US\$ 250 milhões; (3) empregos criados pelo aumento do fluxo turístico no estado do Ceará.

A partir da matriz insumo-produto do estado do Ceará e de estudos elaborados pelo Centro de Formação de Economistas para o Nordeste (CAEN-UFC), verificou-se que o investimento direto do Governo do Ceará terá um impacto na criação de 18 mil postos de trabalho (empregos diretos e indiretos; formais e informais). Já do aumento do investimento privado, estima-se que sejam gerados mais 13 mil postos de trabalho. Finalmente, do aumento dos gastos dos turistas espera-se que sejam gerados mais 420 mil postos de trabalhos ao longo do período de execução do programa. Ou seja, o impacto total do programa na geração de empregos na economia cearense é de 451 mil novos postos de trabalho.

5. RELAÇÃO BENEFÍCIO-CUSTO¹

Será investido entre 2010 e 2014 o montante de US\$ 250 milhões no âmbito do PRODETUR Nacional Ceará. Espera-se que como decorrência desse investimento o setor privado invista, pelo menos, US\$ 188 milhões apenas para a construção de novas unidades hoteleiras.

A renda gerada na economia cearense pelo emprego do montante de US\$ 250 milhões ficaria em torno de US\$ 204,25 milhões.

Adicionalmente, é esperado que a taxa de crescimento médio do fluxo turístico passe de 4% ao ano, que é a expectativa para o período 2010-2014 para 12% ao ano. São visitantes que consumirão produtos e serviços produzidos localmente e que desfrutarão de uma infra-estrutura turística melhorada, fornecida por empresários e trabalhadores qualificados e melhor preparados para atender as exigências desses visitantes.

A expectativa é que a receita turística gerada por esse incremento de visitantes atinja a cifra de US\$ 960 milhões. Além disso, com o aumento do turismo internacional, espera-se um incremento na receita cambial no valor de US\$ 630 milhões no período.

O impacto desse aumento da quantidade de visitantes, medido em termos de geração de renda, é de US\$ 1,7 bilhão durante a implantação do programa. Ou seja, do ponto de vista de geração de renda, os investimentos do PRODETUR Nacional Ceará são amplamente justificados.

Ressalte-se ainda que se trata de um programa que tem como um de seus principais objetivos a interiorização do turismo. Portanto, é um programa que irá contribuir para a redução da desigualdade da renda entre Fortaleza e os municípios beneficiados com as intervenções.

Para verificar a viabilidade do programa, o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) solicitou a realização de estudos de viabilidade para alguns projetos relacionados no programa. Os projetos avaliados foram:

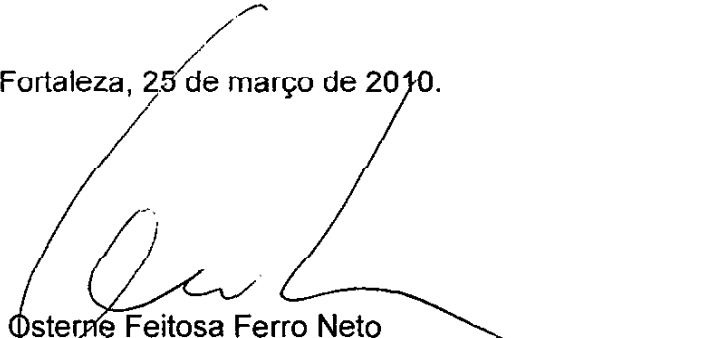
¹ As estimativas de geração de emprego e renda foram obtidas a partir da aplicação de coeficientes técnicos da matriz insumo-produto do estado do Ceará e da replicação da metodologia da SETUR-CE para apuração dos agregados turísticos do estado do Ceará. Ainda foram utilizados trabalhos realizados pelo Centro de Aperfeiçoamento de Economistas para o Nordeste (CAEN), da Universidade Federal do Ceará.

- Análise de viabilidade econômica da duplicação, adequação e melhoramento da rodovia CE-040 (Trecho: Fagundes-Beberibe);
- Urbanização de seis acessos e portões de entrada de localidades turísticas (Aquiraz, Cascavel, Beberibe, Fortim, Aracati e Icapuí);
- Caminhos do Norte – acesso urbanizado ao Santuário de Fátima, em São Benedito, CE.

Nestes três projetos serão investidos R\$ 90 milhões, sendo que R\$ 79 milhões correspondem apenas à duplicação da CE-040.

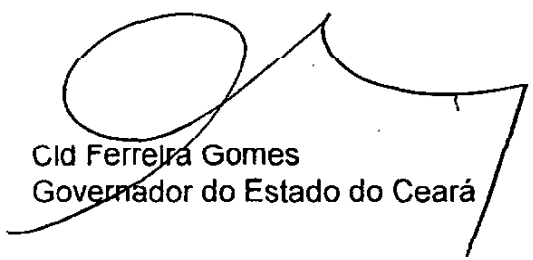
Da avaliação solicitada pelo BID, verificou-se que os projetos relacionados na amostra são todos considerados viáveis com Taxas Internas de Retorno Econômicas variando entre 17,11% ao ano e 28,8% ao ano. Ou seja, trata-se de projetos com alto potencial de geração de valor.

Fortaleza, 25 de março de 2010.



Osterne Feitosa Ferro Neto
Secretário Adjunto de Turismo do Estado do Ceará

De acordo,



Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Fortaleza, Ceará, 25 de março de 2010.

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Ceará de operação de crédito, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, destinada ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – Ceará (Prodetur Nacional - Ceará).

2. Constatamos que:

- de 04/04/08*
alterado 14.240,00
- a) a operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 14.009 de 11/11/2008, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/11/2008, alterada pela Lei nº 14.621, de 26/02/2010, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 25/03/2010;
 - b) os recursos da operação de crédito estão inclusos na Lei Orçamentária nº 14.608/2010, referente ao exercício 2010, publicada em, publicada em 13 de janeiro de 2010 no Diário Oficial do Estado, e não serão aplicados em despesas correntes;
 - c) estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, visto que no exercício atual a Lei Orçamentária nº 14.608, de 06/01/2010, as receitas de operações de crédito no valor em 25/03/2010 é da ordem de R\$ 1.872,5 milhões e despesas de capital no valor de R\$ 4.824,7 milhões;
 - d) a operação de crédito integra as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 14.416, de 23/07/2009, bem como as diretrizes, os objetivos e metas da Lei do Plano Plurianual (Lei nº 14.053, de 07/01/2008) revisada na Lei nº 14.557, de 21.12.2009;
 - e) o Estado do Ceará, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;
 - f) o Estado do Ceará não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

- g) o Estado do Ceará, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;
- h) o Estado do Ceará não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo art.35 da LRF;
- i) declaro que o Estado do Ceará está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43 de 2001, bem como demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;
- j) o Estado do Ceará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;
- k) relativamente aos exercícios corrente e anterior, existem operações (despesas de capital) a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, na forma do §2º do art. 6º da Res. Nº 43/2001-SF, conforme descrito nos quadros a seguir:



ESTADO DO CEARÁ
COORDENADORIA DO TESOUREO ESTADUAL
CONTADORIA DIRETA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO/2008-BIMESTRE: NOVENBRO - DEZEMBRO

LRF, ART. 53, § 1º, INCISO I - ANEXO XI

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		SALDO A REALIZAR (a - b)
		No Bimestre	Até o Bimestre (b)	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (II)	1.744.456.100	250.976.730	635.135.247	1.109.320.852
DESPESAS	ATUALIZADA (c)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO A REALIZAR (c - d)
		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	
Despesas de Capital	5.278.090.406	854.925.839	2.286.578.460	2.983.511.946
(i) Empréstimos Fiscais e Contribuinte	96.401.000	11.101.681	71.881.863	23.520.015
(i) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDA (III)	5.174.689.536	843.734.157	2.214.696.607	2.959.991.931
DIFERENÇA (II) - (III)	3.439.232.438	592.757.427	-1.579.561.359	-1.850.671.079

FONTE: SIC/CECAD/CÓTES

Nota: Dados preliminares sujeitos aos ajustes finais do Balanço Geral do Estado.

l) o Estado do Ceará cumpre os limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

m) o Estado do Ceará, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2009 a 12/2009

PERÍODO DE REFERÊNCIA JANEIRO/2009 A DEZEMBRO/2009

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO	TOTAL (últimos 12 meses)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.282.360.407,78	278.822.801,01	463.406.164,59	188.429.300,24	5.113.018.573,62
PESSOAL ATIVO	3.811.154.831,22	194.318.192,04	384.296.891,93	146.063.952,46	4.396.833.877,65
PESSOAL INATIVO	763.679.679,80	43.728.622,68	74.192.407,69	31.868.763,38	913.469.473,55
- Tesouro	274.438.043,11	12.223.908,21	3.304.634,91	1.192.335,40	292.218.921,73
- Senador	174.832.885,29	12.078.923,26	27.864.362,67	13.636.224,76	228.368.395,97
- Patronal	294.268.551,40	17.478.581,22	63.823.521,81	17.041.192,29	392.719.656,72
PENSIONISTAS	283.884.431,72	44.409.901,67	33.491.438,77	10.496.664,20	372.382.336,36
- Tesouro	66.342.634,54	44.409.901,67	27.917.090,88	381.082,82	139.050.609,91
- Senador	114.061.480,83	0,00	0,00	0,00	114.061.480,83
- Patronal	114.890.396,04	0,00	6.574.348,59	10.118.660,38	131.583.405,01
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF)	84.231.606,00	6.569.024,42	788.768,42	0,00	91.589.400,84
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 18, § 1º da LRF) (II)	776.776.668,25	31.260.301,84	78.307.869,88	84.721.660,26	970.866.440,23
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	31.466.206,67	0,00	0,00	0,00	31.466.206,67
Despesas de Exercícios Anteriores	31.248.077,88	766.687,29	1.846.537,61	11.929.683,60	45.790.985,38
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	704.023.383,57	30.504.514,67	76.462.222,37	40.791.977,36	851.782.197,97
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP (I) + (II)	5.058.837.076,03	318.082.102,96	541.694.033,77	131.203.620,52	5.950.816.833,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	8.400.340.166,67	8.400.340.166,67	8.400.340.166,67	8.400.340.166,67	33.601.360.666,68
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - DTP (I) + (II) EM RELAÇÃO À RCL (IV)	60,10	3,79	6,45	1,56	72,90
% DO LIMITE PRUDENCIAL S/RCL (S. ÚNICO, ART. 22 DA LRF)	46,17	3,23	6,78	1,80	67,00
% DO LIMITE MÁXIMO S/RCL (INCISO III, ART. 20 DA LRF)	49,68	3,49	6,08	2,00	60,00

*Valores referentes à Despesa Pessoal inscrita a RFB relativa à contribuição patronal.

Nota 1: No item "PESSOAL ATIVO" constam as contribuições patronais do Regime Próprio de Previdência;

Nota 2: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas por força do art. 38, inciso II da Lei nº 4.320/64;

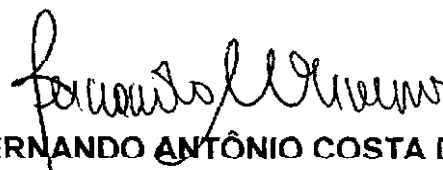
- n) este Ente possui os seguintes números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Vale salientar que esta lista está sendo revisada e sujeitas a possíveis alterações a ser devidamente informadas à STN.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDOS	
AUTARQUIAS	
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS	07.280.803/0001-96
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	07.135.668/0001-95
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ	02.486.321/0001-73
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ	09.453.523/0001-68
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ	09.450.206/0001-98
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ	07.421.906/0001-00
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	73.695.868/0001-27
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS	12.360.517/0001-70
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ	07.271.141/0001-98
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ	05.748.410/0001-39
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	11.822.269/0001-70
FUNDAÇÕES	
FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ	09.470.303/0001-42
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ	07.985.809/0001-97
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ	07.821.622/0001-20
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI	06.740.864/0001-26
FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS	07.191.406/0001-48
FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	00.078.007/0001-26
FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL	09.419.799/0001-94
FUNDOS ESPECIAIS	
FUNDO DE PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR	05.483.909/0001-61
FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	41.855.846/0001-47
FUNDO ESTADUAL PARA O REGISTRO CIVIL	04.314.451/0001-54
FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ	05.220.055/0001-20
FUNDO DE DEFESA SOCIAL	07.261.661/0001-10
FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ	07.893.230/0001-76
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	07.954.514/0008-00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	74.031.865/0001-51
FUNDO ESTADUAL DA CULTURA	01.523.484/0001-16
FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	07.543.129/0001-95
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE	06.066.622/0001-01
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	08.675.169/0003-15
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	07.196.590/0001-19
FUNPECEPGE	10.522.011/0001-95
FDAF	09.618.390/0001-32
FECA	08.675.169/0004-04
FCE	08.675.169/0005-87
SUPSEC	04.108.594/0001-00
FUNDO EST ESP DO DES E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO	08.675.169/0002-34
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES	
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ	07.121.536/0001-04
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ	05.371.711/0001-96
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ	03.773.788/0001-67
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ	05.601.539/0001-10
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ	07.040.108/0001-57
COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ	73.759.185/0001-96
COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS	02.003.575/0001-93
COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ	01.256.678/0001-00
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A	07.029.051/0001-95
COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ	74.075.938/0001-07
ADECE	09.100.913/0001-54

3. Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

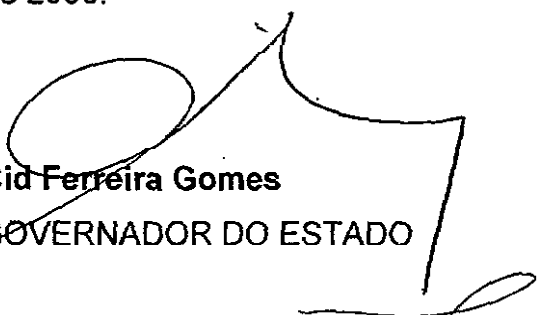
O Sr. Carlos Mauro Benevides Filho, CI. RG. 403.863-DF, CPF. 153.367.351-91, ocupante do cargo de Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, é o responsável pela administração financeira do Estado do Ceará.

O Sr. Aloísio Barbosa de Carvalho Neto, Secretário da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, é o responsável pelo controle interno do Estado do Ceará.

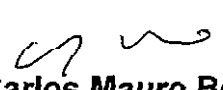


FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Estado – OAB-CE: nº 7012

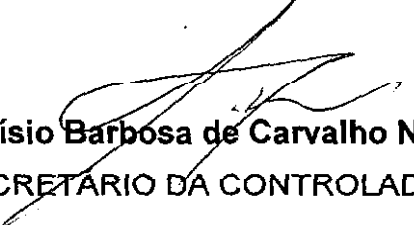
Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA



Aloísio Barbosa de Carvalho Neto
SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

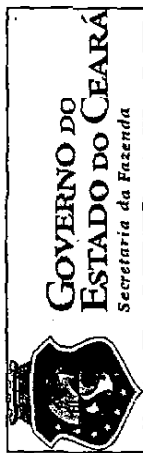


Núcleo de Atendimento e Protocolo

29/3/2010

Nº do Protocolo

01159/2010-4



Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação

Cronograma de Liberação

Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação na STN e no Senado Federal (excluída a operação pleiteada)

Ente Federativo: Estado do Ceará

Operação Pleiteada: BID - PRODETUR NACIONAL - CEARÁ

DATA: 31/01/2010

	2010		2011		2012		2013		2014		2015	
	Liberado	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar	a Liberar
Operações de Crédito Contratadas	3.155,00	750.965,00	535.453,00	193.477,00	84.728,00	76.104,00	5.624,00					
Operações Contratadas com o Sistema Financeiro Nacional	3.155,00	284.502,00	190.381,00	3.356,00	0,00	0,00	0,00					
1. Caixa Econômica Federal - CEF	451,00	57.100,00	9.934,00	-	-	-	-					
2. Banco nac. de Des. Econ. Social - BNDES	1.500,00	202.721,00	180.447,00	3.356,00	-	-	-					
3. Banco do Brasil S/A	-	-	-	-	-	-	-					
4. Banco do Nordeste do Brasil - BNB	1.204,00	24.681,00	-	-	-	-	-					
Operação de ARO	-	-	-	-	-	-	-					
Demais (inclusive operações de crédito externas)	0,00	466.463,00	345.072,00	192.121,00	84.728,00	76.104,00	5.624,00					
1. Banco Int.Reconst.e Desenvolvimento - BIRD	-	270.237,00	186.355,00	48.182,00	17.248,00	8.624,00	5.624,00					
2. Banco Interameric. De Desenvolvi. - BID	-	168.919,00	151.930,00	143.939,00	67.480,00	67.480,00	-					
3. Tesouro Nacional	-	-	-	-	-	-	-					
4. MLW INTERMED GMBH	-	4.525,00	-	-	-	-	-					
5. K F W	-	12.782,00	6.787,00	-	-	-	-					
Operações de crédito Autorizadas e em tramitação na STN e no Senado Federal ⁽¹⁾	0,00	336.304,00	201.549,00	63.270,00	0,00	0,00	0,00					
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCÓ	-	21.090,00	126.540,00	63.270,00	-	-	-					
2. BNDES - PEF II	-	440.214,00	-	-	-	-	-					
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS	-	75.000,00	75.000,00	-	-	-	-					
TOTAL	3.155,00	1.287.269,00	736.991,00	251.747,00	84.728,00	76.104,00	5.624,00					

Obs.:

-(1) Não devem ser incluídas as liberações previstas da operação pleiteada.

(2) Deverão ser abertas tantas colunas de liberação quantas houver. No caso de operação externa, o cronograma deverá ser preenchido com informações até o ano imediatamente posterior ao ano final do cronograma da operação pleiteada.

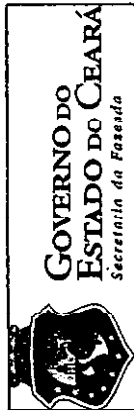
Valores consolidados: administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Declaro que o exercício de 2015 é o último para o qual há liberações previstas.

los: administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

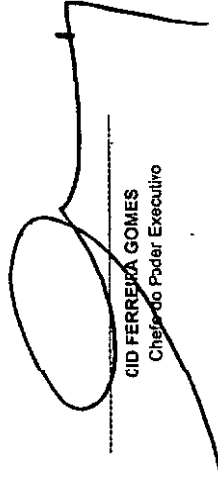
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

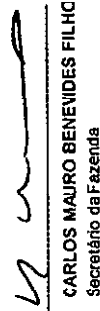


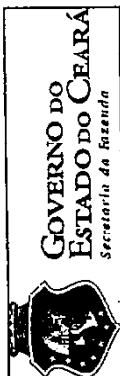
Cronograma de Pagamento das Dívidas Internas e Externas
Operações Contratadas e a Contrair (excluída a operação pela leilão)
Ente: Estado do Ceará
Data-base: 31/01/2010

OPERAÇÃO A CONTRATAR: BID - PRODETUR NACIONAL - CEARA

DESCRIÇÃO	TOTAL		2010		2011		2012	
	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos	Amortiz	Encargos
- Contratadas ⁽¹⁾	5.335.131,41	1.575.024,22	326.510,02	173.176,35	392.044,40	184.431,26	437.824,78	181.546,59
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive relativa a PPP)	5.176.306,37	1.575.024,22	302.877,89	173.176,35	371.559,37	184.431,26	420.813,03	181.546,59
Operações de Crédito Internas a 12 meses	-	-	-	-	-	-	-	-
Parcelamentos com a União	158.825,04	-	23.632,22	-	20.485,03	-	17.015,73	-
De Tributos Federais	-	-	-	-	-	-	-	-
De Contribuições Sociais	158.825,04	-	23.632,22	-	20.485,03	-	17.015,73	-
Previdenciárias (INSS)	111.325,26	-	20.479,38	-	17.421,28	-	14.037,25	-
Demais Contribuições Sociais (Pasep)	47.499,78	-	3.152,84	-	3.063,75	-	2.978,48	-
Do FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-	-	-
II - Operações e crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas	851.394,00	280.925,52	-	32.209,56	-	38.420,04	80.026,75	43.228,31
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCÓ	261.180,00	44.435,15	-	63,18	-	614,16	-	1.104,17
2. BNDES - PEF II	440.214,00	180.752,89	-	27.903,38	-	30.455,86	55.026,75	28.547,08
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS	150.000,00	55.737,48	-	3.671,00	-	7.350,00	25.000,00	13.577,08
Total do Reembolso (I + II)	6.186.525,41	1.855.949,74	326.510,02	205.385,91	392.044,40	232.851,30	517.856,51	225.774,90


CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo


CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

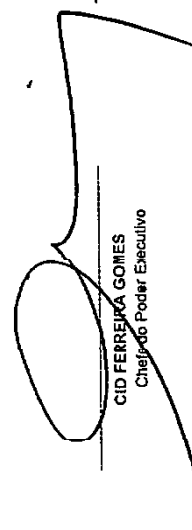


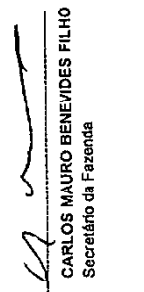
Cronograma de Pagamento das Dividas Interna e Externa
Operações Contratadas e a Contratar (excluída a operação pleiteada)

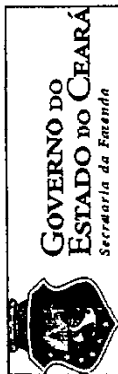
Ente: Estado do Ceará
Data-base: 31/01/2010

Valores em R\$ 1.000,00

DESCRIÇÃO	2013		2014		2015		2016		2017	
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I - Contratadas ⁽¹⁾	434.124,47	159.611,39	340.479,73	138.433,52	379.136,95	120.674,76	384.808,71	102.504,12	348.018,70	86.255,62
Divida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Contratual (inclusive relativa a PPP)	420.570,46	159.611,39	348.972,14	138.433,52	369.029,48	120.674,76	355.085,90	102.504,12	339.458,32	86.255,62
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Parcelamentos com a União	13.553,11	-	11.507,59	-	10.107,47	-	9.712,72	-	8.570,38	-
De Tributos Federais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De Contribuições Sociais	13.553,11	-	11.507,59	-	10.107,47	-	9.712,72	-	8.570,38	-
De Contribuições Sociais (INSS)	10.656,42	-	8.886,79	-	7.363,39	-	7.040,15	-	5.863,23	-
Demais Contribuições Sociais (Pasep)	2.896,69	-	2.620,80	-	2.744,08	-	2.672,57	-	2.604,15	-
Do FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dividas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
II - Operações e crédito em transição na STN ou no Sinado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas	80.026,75	37.706,67	80.026,75	32.184,81	80.026,75	26.772,95	83.085,75	20.497,77	83.085,75	14.082,79
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCÓ	-	1.817,77	-	2.529,31	-	3.354,54	13.059,00	3.312,31	13.059,00	3.144,88
2. BNDES - PEF II	55.028,75	24.781,82	55.028,75	20.878,51	55.028,75	11.191,33	55.028,75	13.408,08	55.028,75	9.620,83
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS	25.000,00	11.127,08	25.000,00	8.677,01	25.000,00	8.227,08	25.000,00	3.777,08	25.000,00	1.327,08
Total do Reembolso (I+ II)	514.151,12	197.318,06	480.506,48	170.618,49	459.163,70	147.447,71	457.894,46	123.001,89	441.114,45	100.348,71


CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

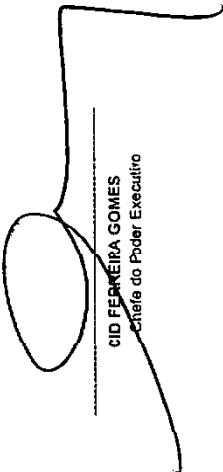

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda



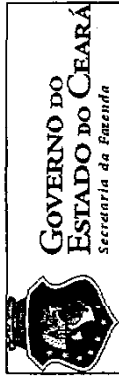
Cronograma de Pagamento das Dívidas Interna e Externa
Operações Contratadas e a Contatar (excluída a operação pleiteada)
Ente: Estado do Ceará
Data-base: 31/01/2019

DESCRIÇÃO	2018		2019		2020		2021		2022	
	Anotiz.	Encargos	Anotiz.	Encargos	Anotiz.	Encargos	Anotiz.	Encargos	Anotiz.	Encargos
I - Contingências (1)										
Dívida Mobiliária	305.531,26	71.043,84	208.048,81	60.264,02	182.543,15	53.788,77	185.428,65	47.788,58	160.722,91	41.882,45
Dívida Contratual (inclusive relativas PPP)										
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	297.526,46	71.043,84	207.839,38	60.264,02	175.997,80	53.788,77	159.589,40	47.788,58	156.815,68	41.882,45
Parcelamentos com a União										
De Tributos Federais	8.004,80	-	1.409,43	-	6.545,55	-	5.859,25	-	4.072,23	-
De Contribuições Sociais	8.004,80	-	1.409,43	-	6.545,55	-	5.859,25	-	4.072,23	-
Previdenciárias (INSS)	5.496,13	-	4.923,84	-	4.120,34	-	3.491,81	-	1.800,07	-
Demais Contribuições Sociais (Pasep)	2.548,67	-	1.485,59	-	2.425,21	-	2.367,44	-	2.397,16	-
Do FGTS										
Outras Dívidas										
II - Operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal o										
operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas	68.085,75	8.812,75	61.085,75	4.859,77	13.059,00	2.641,70	13.059,00	2.473,67	13.059,00	2.306,24
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCÓ	13.059,00	2.977,16	13.059,00	2.809,43	13.059,00	2.641,70	13.059,00	2.473,67	13.059,00	2.306,24
2. BNDES - PEF II	55.026,75	5.835,59	55.026,75	2.050,34	-	-	-	-	-	-
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total do Rendimento (I + II)	373.617,01	79.856,59	271.134,58	65.123,78	195.602,15	56.410,47	178.487,65	50.240,55	173.731,91	44.288,69

Valores em R\$1.000,00


CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

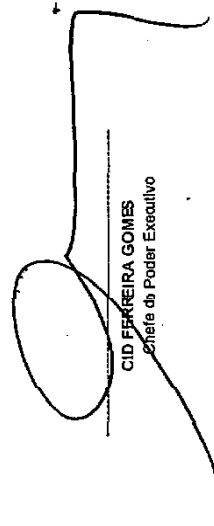

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

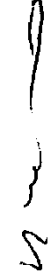


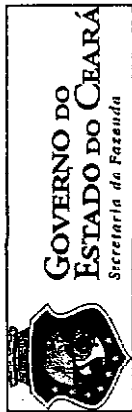
Cronograma de Pagamento das Dívidas Internas e Externas
Operações Contratadas e a Contatar (exceto a operação pleiteada)
Ente: Estado do Ceará

Data-base: 31/01/2019

DESCRIÇÃO	2023		2024		2025		2026		2027	
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I - Contratadas⁽¹⁾										
Dívida Mobiliária	150.137,98	36.474,18	186.662,78	30.462,30	146.064,55	24.304,23	148.317,39	19.369,62	152.218,47	14.167,01
Dívida Contratual (inclusive relativa PPP)										
Operações de Crédito inferiores a 12 meses	147.720,48	36.474,18	186.187,72	30.462,30	144.683,02	24.304,23	146.785,36	19.369,62	150.849,98	14.167,01
Parcelamentos com a União										
De Tributos Federais	2.417,50	-	2.475,06	-	1.381,53	-	1.522,03	-	1.566,49	-
De Contribuições Sociais										
Previdenciárias (NSIS)	2.417,50	-	2.475,06	-	1.381,53	-	1.522,03	-	1.566,49	-
Demais Contribuições Sociais (Pasep)										
Do FGTS	2.417,50	-	2.475,06	-	1.381,53	-	1.522,03	-	1.566,49	-
Outras Dívidas										
II - Operações e crédito em tramitação na STN ou no Senido Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas:										
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCO	13.059,00	2.138,52	13.059,00	1.970,79	13.059,00	1.303,06	13.059,00	1.635,34	13.059,00	1.467,62
2. BNDES - PEF II	13.059,00	2.138,52	13.059,00	1.970,79	13.059,00	1.303,06	13.059,00	1.635,34	13.059,00	1.467,62
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS										
Total do Rembolsos (I + II)	163.196,98	38.612,70	201.721,78	32.433,09	159.123,55	26.187,29	161.376,39	21.004,96	165.275,47	15.634,63

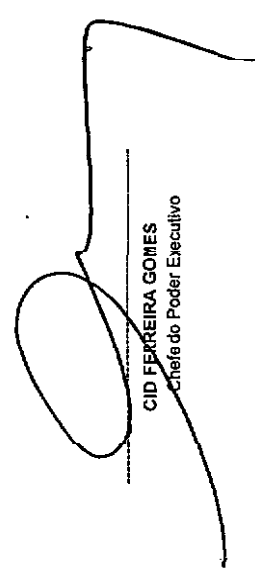

CID FERREIRA GOMES
Chefe de Poder Executivo


CARLOS MAIRO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda

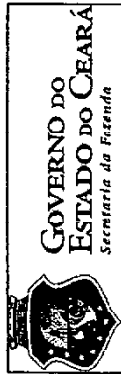


Cronograma de Pagamento das Dividas Interna e Externa
Operações Contratadas e a Contratar (excluída a operação pleiteada)
Ente: Estado do Ceará
Data-base: 31/01/2010

DESCRIÇÃO	2028		2029		2030		2031	
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I - Contratadas ⁽¹⁾	150.231,46	8.773,19	112.672,95	3.743,35	62.235,52	2.165,20	47.237,12	1.353,26
Divida Mobiliária								
Divida Contratual (inclusive relativa a PPP)	148.736,00	8.773,19	111.246,89	3.743,35	62.235,52	2.165,20	47.237,12	1.353,26
Operações de Crédito inferiores a 12 meses								
Parcelamentos com a União	1.555,46	-	1.426,06	-	-	-	-	-
Do Tributos Federais								
De Contribuições Sociais	1.555,46	-	1.426,06	-	-	-	-	-
Previdenciárias (INSS)								
Demais Contribuições Sociais (Pasep)	1.555,46	-	1.426,06	-	-	-	-	-
Do FGTS								
Outras Dividas								
II - Operações e crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas	13.059,00	1.299,88	13.059,00	1.132,15	13.059,00	964,43	13.059,00	796,70
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCÓ	13.059,00	1.299,88	13.059,00	1.132,15	13.059,00	964,43	13.059,00	796,70
2. BNDES - PEF II	-	-	-	-	-	-	-	-
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-
Total do Reembolso (+ II)	163.350,46	10.073,07	125.731,85	4.915,50	75.294,52	3.129,63	60.296,12	2.149,96

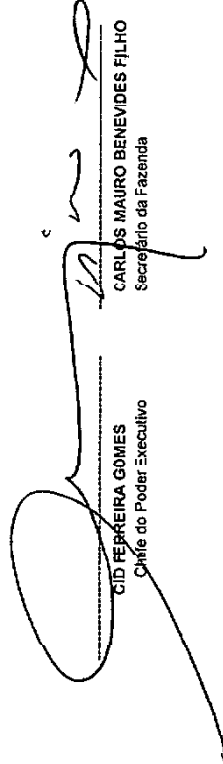

CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo

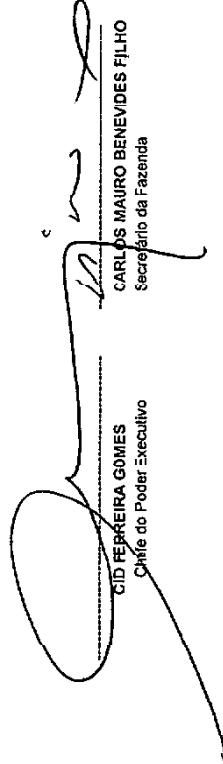

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda



Cronograma de Pagamento das Dividas Interna e Externa:
Operações Contratadas e a Contratar (exclui a operação pleiteada)
Ente: Estado do Ceará
Data-base: 31/01/2010

DESCRIÇÃO	2012		2013		2014		2015		RESTANTE A PAGAR	
	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos	Amortiz.	Encargos
I - Contingidas ⁽¹⁾										
Divida Mobiliária	32.238,72	881,26	32.324,98	531,89	28.485,08	199,16	-	-	-	-
Divida Contratual (inclusive relativa a PPP)										
Operações de Crédito Inferiores a 12 meses	32.238,72	881,26	32.324,98	531,89	26.495,08	199,16	-	-	-	-
Parcelamentos com a União	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De Tributos Federais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
De Contribuições Sociais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Previdenciárias (INSS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Contribuições Sociais (Pasep)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Do FGTS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dividas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
II - Operações e crédito em tramitação na STN ou no Senido Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas										
1. CEF - MELHORIA URBANA E AMBIENTAL DO RIO COCÓ	13.059,00	625,98	13.059,00	461,25	13.059,00	283,52	13.059,00	125,79	-	-
2. BNDES - PEF II	13.059,00	625,98	13.059,00	461,25	13.059,00	283,52	13.059,00	125,79	-	-
3. BNDES - CENTRO DE EVENTOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total do Rembolso (I + II)	45.297,72	1.514,24	45.383,98	993,14	39.554,08	482,68	13.059,00	125,79	-	-


CID FERREIRA GOMES
Chefe do Poder Executivo


CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
Secretário da Fazenda



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de março de 2010

SÉRIE 3 ANO II Nº56

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,75

PODER EXECUTIVO

LEI Nº14.621, de 26 de fevereiro de 2010.

ALTERA O CAP. II DO ART. 2º DA LEI Nº14.099, DE 9 DE ABRIL DE 2008, ALTERADA PELA LEI Nº14.240, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.2º da Lei nº14.099, de 9 de abril de 2008, alterado pela Lei nº14.240, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigá-se a vincular, como contragente à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecida no art.157, inciso I e II e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.646, de 24 de março de 2010.

ALTERA O ART. 2º DA LEI Nº10.860, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº10.860, de 12 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º A MEDALHA DA ABOLIÇÃO, instituída pela Lei nº6.454, de 9 de agosto de 1963, é a mais alta Comenda concedida pelo Governo do Estado do Ceará, e se destina a galardear o mérito de cidadão, brasileiro ou não, que se distinga pela notoriedade de labor, por relevantes serviços prestados à coletividade ou por excepcional dedicação ao serviço público, podendo também ser concedida a instituição ou associação de natureza científica, cultural, educacional ou filantrópica, ou representante de classe ou categoria econômica ou profissional que venha prestando, na sua área de atuação, relevantes serviços, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos estaduais." (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de março de 2010.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº30.137, de 23 de março de 2010.

ALTERA O DECRETO Nº27.439, DE 03 DE MAIO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL - PDF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de alterar a distribuição dos recursos

do PDF - Grupo II, de que trata o Decreto nº27.439, de 03 de maio de 2004, visando tornar mais eficiente o processo de avaliação dos tributos estaduais mediante a inclusão dos valores decorrentes das ações fiscais de monitoramento; CONSIDERANDO a necessidade de alterar a sistemática de distribuição dos recursos do PDF de que trata o Decreto nº27.439, de 03 de maio de 2004, objetivando aprimorar os regras relativos ao afastamento de servidores integrantes do grupo TAF, para tratamento de saúde; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Art.19 da Lei nº14.305, de 18 de novembro de 2009; DECRETA:

Art.1º Os arts.2º, 6º, 9º, 11, 12 e 15 do Decreto nº27.439, de 3 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º. (...)

IV - Montantes provenientes da aplicação do disposto no art.19 da Lei nº14.305, de 18 de novembro de 2009.

Art.6º. (...)

§2º. (...)

V - licença para tratamento de saúde, por até 90 (noventa) dias ininterruptos ou intercalados no exercício, exceto nos casos em que incidente o art.69 da Lei 9.826/74, hipótese na qual não haverá limite temporal de percepção das parcelas de PDJ durante o afastamento.

§1º Excepcionalmente, quando devidamente comprovada a gravidade da moléstia por meio de Laudo Técnico do ISSEC, o Secretário da Fazenda poderá autorizar o pagamento do PDF aos servidores afastados para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, nas situações não relacionadas ao art.69 da Lei nº9.826/74.

Art.9º O PDF terá como limite máximo mensal, para cada beneficiário, o valor correspondente ao vencimento base do Art.1º, referência E, da Tabela B do Anexo III da Lei nº13.778, de 6 de junho de 2006, com redução dada pela Lei nº14.350, de 19 de maio de 2009.

Art.11. (...)

III - Os valores efetivamente arrecadados no período, a título de multas e juros provenientes de liquidação de auto de infração, notificação de débito, pagamento espontâneo, ou decorrentes da aplicação do disposto no art.19 da Lei nº14.305, de 18 de novembro de 2009; (NR)

Art.12. (...)

II - Grupo II, constituído com os recursos definidos nos incisos II, III e IV do Art.3º deste Decreto.

Art.15. (...)

1 - 35% (trinta e cinco por cento) do valor referente a multas e juros cobrados exclusivamente por meio de auto de infração e de ações fiscais atinentes à baixa cadastral e 15% (quinze por cento) do valor referente a multas e juros decorrentes de ações de monitoramento fiscal, efetivamente arrecadados, sendo que:

a) quando o valor arrecadado for decorrente da atividade de auditoria fiscal a distribuição obedecerá a seguinte ordem de rateio:

1. 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos de pontos percentuais) serão destinados ao autuante, quando se tratar de auto de infração e ações fiscais atinentes à baixa cadastral, e 12,5% (doze inteiros e cinco décimos de pontos percentuais) ao participante de ações de monitoramento fiscal, observando-se os limites fixados no art.6º da Lei nº14.350, de 19 de maio de 2009;

2. 2% (dois pontos percentuais) serão destinados ao supervisor da equipe de auditoria, quando se tratar de auto de infração e ações fiscais atinentes à baixa cadastral e 0,9% (nove décimos de pontos percentuais) ao supervisor da equipe de auditoria, quando se tratar de ações de monitoramento fiscal, observando-se os limites fixados no art.6º da Lei nº14.350, de 19 de maio de 2009;

3. 0,5% (cinco décimos de pontos percentuais) quando se tratar de auto de infração e 0,2% (dois décimos de pontos percentuais) quando se tratar de ações de monitoramento fiscal, a serem distribuídos, da seguinte forma:

3.1. rateados linearmente entre o Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEF e os servidores responsáveis pelo tratamento de dados fiscais dos setores econômicos, designados em função do Secretário da Fazenda, quando se tratar de autos de infração e ações de monitoramento fiscal realizados por servidores lotados na CESEF;

3.2. ao Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Microsegmentos Econômicos - CEMAS, quando se tratar de auto de infração e ações de monitoramento fiscal realizados por servidores lotados nessa unidade.

LEI Nº14.051, de 03 de janeiro de 2008.

ALTERA A LEI Nº13.809, DE 10 DE AGOSTO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A alínea "d" do inciso VI do art.31 da Lei nº13.809, de 10 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31....

VI - não está inadimplente:

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará e com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos;" (NR)

Art.2º Fica acrescida a alínea "f" ao inciso VI do art.31 da Lei nº13.809, de 10 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

"Art.31....

VI - não está inadimplente:

f) com o Programa Garantia-Safra;" (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de janeiro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.052, de 07 de janeiro de 2008.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os subitens 2.1 e 2.1.1 do item 2 do inciso II do art.6º da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.6º...

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

2. FUNDAÇÕES:

2.1. Vinculada à Casa Civil:

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELCE;" (NR)

Art.2º O art.12 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, com a redação da Lei nº14.005, de 9 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; assistir, direta e indiretamente, ao Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais, podendo, para essas missões, firmar convênios, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza; além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; apoiar e incentivar as atividades desenvolvidas pelas entidades da sociedade civil e movimentos sociais; coordenar o desenvolvimento e implementação das políticas de sistemas de geotecnologia, coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado; realizar as licitações para contratação dos serviços de publicidade legal e institucional de todos os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades." (NR)

Art.3º Ficam criados 13 (treze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 2 (dois) de simbologia DNS-2 e 11 (onze) de simbologia DNS-3, e 9 (nove) cargos de Direção Assessoramento Superior, de simbologia DAS-4. Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão consolidados por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art.4º Ficam criados 12 (doze) cargos de Direção Nível Superior, sendo 1 (um) de simbologia DNS-2 e 11 (onze) de simbologia DNS-3, e 6 (seis) cargos de Direção Assessoramento Superior, sendo 4 (quatro) de simbologia DAS-1 e 2 (dois) de simbologia DAS-2.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão consolidados por Decreto, no Quadro Geral de Cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº14.053, de 07 de janeiro de 2008.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2008-2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no §1º do art.203 da Constituição Estadual.

Art.2º O Plano Plurianual, organizado por Eixo, Área de Atuação, Programas e Ações regionalizadas, constitui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o instrumento de organização das ações de Governo.

Art.3º Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação dos Programas de Governo do Plano Plurianual - PPA, constituirão a base da programação prioritária a ser observada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis que as modificarem.

Art.4º Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art.5º A Programação do PPA 2008-2011 está estruturada por programas, classificados segundo a natureza da ação por Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais.

§1º Integram também o Plano Plurianual as ações que não contabam diretamente para o ciclo produtivo da Administração Pública Estadual, compreendendo:

- ações relativas ao pagamento da dívida pública;
- transferências constitucionais para municípios;
- cumprimento de decisões judiciais;
- aquisição e resgate de títulos de responsabilidade do Tesouro Estadual;
- previdência social;
- outras ações que representem agregações neutras para o alcance dos objetivos do Governo do Estado.

§2º Estas ações integrarão a Lei Orçamentária Anual, agrupadas no Programa Encargos Gerais do Estado e na função Encargos Especiais, conforme Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art.6º A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou Lei específica, observado o disposto nos arts.7º e 8º desta Lei.

§1º O projeto de lei de revisão do Plano Plurianual será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de novembro de 2009.

§2º O projeto de lei de revisão conterá, no mínimo, na hipótese de:

- inclusão de programa:
 - justificativa contextualizada ao problema que se deseja enfrentar ou a uma demanda da sociedade ou uma oportunidade de investimento que se espera atender com o programa proposto;
 - identificação de seu alinhamento com o Eixo;
 - regionalização das ações em conformidade com as macroregiões criadas pela Lei Estadual nº12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999;
 - indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;
- alteração ou exclusão de programa:
 - justificativas que motivaram a proposta.

§4º Considera-se alteração de programa:

- modificação da denominação e do objetivo do programa;
- a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;
- a alteração de título das ações orçamentárias, do produto, da unidade de medida, das metas físicas e da classificação funcional.

Art.7º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, na Lei de Revisão do Plano Plurianual, nas Leis Orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art.8º A inclusão de ações nos Programas do Plano Plurianual poderá ocorrer também por intermédio das Leis Orçamentárias ou das Leis de autorização de abertura de crédito especial, nos seguintes casos:

- desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes de um mesmo programa ou de diferentes programas, desde que sejam complementares;

II - novas ações, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, estejam em consonância com o disposto no inciso I do art.16 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art.9º As alterações de produto, de unidade de medida e de ação orçamentária que não impliquem modificação de sua finalidade e objeto, mantido o respectivo código, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais.

Art.10. As estimativas para operações de crédito para o financiamento do Plano Plurianual são referenciais, não constituindo limites à contratação.

Art.11. O Poder Executivo publicará, no prazo de até 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Plurianual e de sua revisão, o

Plano atualizado incorporando os ajustes das metas físicas aos valores das ações estabelecidos pela Assembleia Legislativa.

Art.12. O Plano Plurianual será acompanhado e monitorado sistematicamente em conformidade com o modelo de gestão orientado para resultados.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá as normas de gestão do PPA 2008-2011.

Art.13. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, até março de 2010 e março de 2012, relatório de avaliação do Plano Plurianual, respectivamente dos biênios 2008-2009 e 2010-2011, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que fundamentaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo da execução física e financeira do exercício e acumulada até o exercício, de forma regionalizada, por eixo, programa e ação;

III - avaliação, por eixo e por programa, dos objetivos e dos resultados qualitativos alcançados, inclusive com as manifestações da sociedade, relacionando, quando couber, as medidas corretivas para elevar a eficácia do programa.

§1º O relatório de que trata o caput do artigo deverá incorporar o resultado da avaliação do plano pela sociedade.

§2º A avaliação do plano pela sociedade será realizada de forma presencial em eventos promovidos pelo Poder Executivo, em todas as macrorregiões do Estado.

Art.14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº14.054, de 07 de janeiro de 2008.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS CAPÍTULO ÚNICO

Art.1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CAPÍTULO I DA RECEITA TOTAL

Art.2º A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa Total, em R\$11.297.894.681,00 (onze bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais).

Art.3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente, discriminadas no Anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
1- RECEITAS CORRENTES	8.195.406.700,00	1.578.330.665,00	9.284.777.365,00
Receita Tributária	4.297.562.313,00	228.591.229,00	4.826.953.732,00
Receita de Contribuições	170.000,00	254.326.000,00	254.326.000,00
Receita Patrimonial	40.099.042,00	5.128.639,00	45.227.681,00
Receita de Serviços		21.948.400,00	21.948.400,00
Transferências Correntes	3.279.750.548,00	350.135.974,00	3.829.886.522,00
Outras Receitas Correntes	88.864.737,00	112.139.693,00	301.004.430,00
2- RECEITAS DE CAPITAL	1.518.676.555,00	494.440.761,00	2.013.117.316,00
Operações de Crédito Internas	417.073.835,00	48.495.212,00	465.569.047,00
Operações de Crédito Externas	411.739.212,00	59.621.378,00	471.370.690,00
Transferências de Capital	678.360.814,00	373.553.771,00	1.051.914.585,00
Alienação de Bens	0.560.000,00		0.560.000,00
Outras Receitas de Capital	1.002.504,00	12.330.400,00	13.732.904,00
TOTAL	9.623.982.255,00	1.672.811.426,00	11.297.894.681,00

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA SEÇÃO I DA DESPESA TOTAL

Art.4º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$11.297.894.681,00 (onze bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$7.975.558.421,00 (sete bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$2.849.479.649,00 (dois bilhões, oitocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em R\$472.856.611,00 (quatrocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e onze reais).

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art.5º A despesa total fixada, por categoria econômica, apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	ADM. DIRETA	ADM. INDIRETA	TOTAL
DESPESAS CORRENTES	6.961.110.007,00	1.072.100.071,00	8.023.210.078,00
Pessoal e Encargos Sociais	2.494.546.613,00	375.903.199,00	3.870.449.812,00
Juros e Encargos da Dívida	280.347.678,00	0,00	280.347.678,00
Outras Despesas Correntes	3.286.215.716,00	697.196.872,00	3.983.412.588,00
DESPESAS DE CAPITAL	2.612.700.637,00	601.084.695,00	3.214.885.332,00
Investimentos	1.951.870.114,00	599.438.692,00	2.551.308.806,00
Inversões	152.829.481,00	1.646.000,00	154.475.481,00
Amortização da Dívida	509.081.042,00	0,00	509.081.042,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	28.819.311,00	0,00	28.819.311,00
TOTAL	9.623.709.955,00	1.674.184.766,00	11.297.894.681,00

§1º Integram esta Lei, nos termos do art.7º da Lei Estadual nº13.955, de 07 de agosto de 2007 - LDO 2008, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades Orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

§2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações Orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.5º, §3º da Lei Estadual nº13.955, de 07 de agosto de 2007 - LDO 2008, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera Orçamentária e grupo de natureza da despesa.

§3º Na transposição, transferência ou remanejamento, de que trata o §2º deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art.6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa do Tesouro fixada nesta Lei, com finalidade de atender insuficiências nas dotações Orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III do §1º do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março 1964, e na forma do detalhamento definido no art.10, da Lei Estadual nº13.955, de 07 de agosto de 2007 - LDO 2008;

II - suplementar dotações Orçamentárias destinadas a cobrir despesas de transferência constitucional relativas aos ICMS, IPVA, IPI - exportação e Indenização pela Extração de Petróleo, Xisto e Gás aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses impostos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art.43 da Lei nº4.320, de 17 de março 1964;

III - suplementar dotações Orçamentárias financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações Orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art.43, da Lei nº4.320, de 17 de março 1964, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

LEI Nº14.553, 21 de dezembro de 2009.

(Autoria: Deputada Ana Paula Cruz)

DENOMINA JOÃO PEREIRA DA SILVA O CENTRO DE ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado João Pereira da Silva o Centro de Artesanato no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.554, 21 de dezembro de 2009.

(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE LAVAR AS MÃOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Lavar as Mãos, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de outubro.

Art.2º As comemorações alusivas ao Dia Estadual de Lavar as Mãos, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.555, 21 de dezembro de 2009.

(Autoria: Deputado Dede Teixeira)

INSTITUI A EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA DA REGIÃO LESTE - EXPOLESTE, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste.

Art.2º A Exposição Agropecuária da Região Leste - Expoleste, será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro no Município de Cascavel, Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.556, 21 de dezembro de 2009.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

DENOMINA DERMEVAL CARNEIRO VASCONCELOS A RODOVIA 232, NO TRECHO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ E O DISTRITO DE INGUACU-MIRIM, NA ZONA NORTE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Dermeval Carneiro Vasconcelos a Rodovia 232, no trecho entre a sede do Município de Massapé e o Distrito de Inguacu-Mirim, Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.557, de 21 de dezembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010-2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os programas, ações, produtos e metas do Plano Plurianual 2008-2011, relativos ao período 2010-2011, serão os indicados na forma discriminada nos incisos abaixo:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, a programação do Plano Plurianual se apresenta na forma constante dos anexos IV, V, VI, VII e VIII desta Lei de Revisão;

II - ficam incluídos e alterados, na forma do art.6º, §2º incisos I e II, e §4º, incisos I, II e III, da Lei nº14.053, de 7 de janeiro de 2008, os programas constantes do anexo II e III desta Lei de Revisão;

III - incorporam-se a esta Lei de Revisão, conforme anexo I, as tabelas de indicadores estratégicos setoriais priorizados pelo Governo, com resultados alcançados em 2008, na expectativa e orientação de que sejam superados até 2011.

Art.2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.558, de 21 de dezembro de 2009.

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica criado, na estrutura da Secretaria das Cidades, o Conselho Estadual das Cidades do Ceará - ConCidades/CE, órgão colegiado de natureza permanente, de caráter propositivo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, formado por representantes do Poder Público, da sociedade civil, do movimento popular e articulado com o Ministério das Cidades, por meio do Conselho Nacional das Cidades.

Parágrafo único. O ConCidades/CE terá caráter deliberativo e fiscalizador, no que se refere à Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional, e caráter consultivo relativo às demais políticas públicas do Estado.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art.2º O ConCidades/CE tem por finalidade formular, estudar, propor e deliberar diretrizes e instrumentos para a política de desenvolvimento urbano e integração regional com envolvimento da sociedade e articulação das políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as deliberações das Conferências Estadual e Nacional das Cidades e resoluções do Conselho Estadual e Nacional das Cidades.

Art.3º Compete ao ConCidades/CE:

I - propor programas, instrumentos, normas e prioridades da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional;

II - fortalecer, monitorar, acompanhar e avaliar a execução e a gestão da política estadual de desenvolvimento urbano e integração regional e de seus respectivos planos, programas, projetos e ações;

III - recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos com eficácia e efetividade;

IV - proporcionar cooperação entre os governos da União, do Estado e dos Municípios e à sociedade civil na formulação e execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Integração Regional;

V - fomentar e incentivar a criação de Conselhos Municipais das Cidades;

VI - apoiar e fortalecer os Conselhos Municipais das Cidades, fomentando a articulação com o Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

VIII - estimular a articulação com a rede estadual de órgãos colegiados municipais e regionais de desenvolvimento urbano, priorizando repasses, convênios e parcerias em função da instalação e funcionamento de conselhos;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PLANO PLURIANUAL 2008/2011 - LEI Nº 14.557, de 21 de dezembro de 2009 (Revisão 2010/2011) PRODETUR NACIONAL - CEARÁ
Demonstrativo Consolidado por Secretaria, Programa, Ação e Fonte

Página : 1

Código	Descrição	2010	2011	R\$
36000000	SECRETARIA DO TURISMO	155.019.000,00	15.000.000,00	
093	PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL	155.019.000,00	15.000.000,00	
11839	INFRA-ESTRUTURA DE ACESSOS E SERVIÇOS BÁSICOS PARA A ATIVIDADE TURÍSTICA	52.528.000,00	10.200.000,00	
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	5.528.000,00	4.200.000,00	
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID	70.000.000,00	5.000.000,00	
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	17.000.000,00	1.000.000,00	
11839	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE PRODUTOS TURÍSTICOS	32.020.000,00	1.100.000,00	
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	220.000,00	400.000,00	
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID	31.550.000,00	400.000,00	
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	250.000,00	300.000,00	
11840	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL NAS ÁREAS DE TURISMO	200.000,00	200.000,00	
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	100.000,00	100.000,00	
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID	100.000,00	100.000,00	
11841	COMERCIALIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE PRODUTOS TURÍSTICOS	12.085.000,00	1.000.000,00	
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	85.000,00	1.000.000,00	
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID	1.000.000,00		
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	10.980.000,00		
11842	APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA INSTITUCIONAL DO TURISMO LOCAL E REGIONAL	18.200.000,00	2.500.000,00	
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	500.000,00	400.000,00	
59	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - TESOUROBID	14.200.000,00	1.300.000,00	
82	CONVÊNIOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.500.000,00	800.000,00	
12765	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ARTESANATO / BREJO SANTO.	6.000,00		
00	RECURSOS ORDINÁRIOS	6.000,00		
Total Geral :		155.019.000,00	15.000.000,00	

§2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do Tesouro, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o caput deste artigo, até o 20º (vigesimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPI, nos termos definidos no art.1º desta Lei.

Art.6º Os dispositivos da Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§1º e 2º do art.1º;

“Art.1º”;

§1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência de um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competente delegada.

§2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário - Fundo de Recursos a Utilizar”. (NR).

II - o §2º do art.2º;

“Art.2º”;

§2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feições arquivadas sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos Judiciais”, constituindo-se receita pública, devendo ser aplicado pelo Presidente do Poder Judiciário, na execução do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade - PIMPI e, quando necessário, retornar à “Conta Única de Depósitos Judiciais”. (NR).

III - o parágrafo único do art.5º;

“Art.5º”;

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito através de banco público, mediante ordem de pagamento ou outro meio definido em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR).

IV - o parágrafo único do art.8º;

“Art.8º”;

Parágrafo único. Os convênios de que tratam o caput deste artigo deverão ter como parte quaisquer dos bancos públicos, conforme o disposto no art.2º, §1º desta Lei.” (NR)

Art.7º Os dispositivos a seguir, da Lei nº13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações.

I - o art.1º;

“Art.1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPI, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 50% (cinquenta por cento) para conta exclusiva do programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

§2º Os recursos financeiros transferidos para conta exclusiva do PIMPI somente poderão ser aplicados em soluções que visem às finalidades, os objetivos e estejam alinhados com as medidas previstas em legislação específica.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a tributos e seus acessórios, cujos municípios tenham constituído seus respectivos fundos de reserva e tenham sido habilitados ao recebimento das transferências, conforme o disposto na Lei nº10.810, de 16 de dezembro de 2003, os tributos e seus acessórios do Estado, conforme Lei nº11.429, de 26 de dezembro de 2006 e os tributos federais conforme a Lei nº9.703, de 17 de novembro de 1998.” (NR).

II - o art.2º;

“Art.2º A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.” (NR).

III - os §§1º e 2º do art.5º;

“Art.5º”;

§1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o

art.2º ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado o montante necessário à recomposição do fundo, no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Após 3 (três) dias úteis, caso os depósitos referidos no parágrafo anterior não sejam suficientes para a recomposição do fundo para o nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar às disponibilidades financeiras da conta exclusiva do PIMPI, os recursos necessários.” (NR).

IV - o art.6º;

“Art.6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para a Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado do banco público.

§1º No cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá utilizar os recursos do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, instituído pela Lei nº11.891, de 20 de dezembro de 1991.

§2º Os ganhos da otimização dos gastos e das receitas poderão ser utilizados, no todo ou em parte, para repor os recursos da “Conta Única de Depósitos Judiciais”, conforme se dispuser em ato do Presidente do Tribunal.” (NR).

Art.8º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às Leis Estaduais nº13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação, e da Lei nº14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.416, de 23 de julho de 2009.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA ELABORAÇÃO E EXECU-
ÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.203, §2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
 - II - a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
 - IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
 - VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual;
 - VII - as disposições finais.
- Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:
- a) anexo I - Anexo de Prioridades e Metas;
 - b) anexo II - Anexo de Metas Fiscais;
 - c) anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
 - d) anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2010, consoante objetivos e diretrizes estabelecidas

na Lei Estadual nº 14.053, de 7 de janeiro de 2008. Lei do Plano Plurianual 2008-2011, e em suas revisões, correspondem às previstas do anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º Atendidas as obrigações constitucionais e legais do Estado e as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2010, as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§2º O Poder Executivo Estadual realizará nas macrorregiões de planejamento reuniões com lideranças representativas da sociedade civil para apresentar e discutir as metas e prioridades para 2010.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2010 deverá estar compatível com as metas fiscais previstas no anexo II desta Lei.

§1º As metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária, desde que ocorências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas e despesas previstas no anexo II desta Lei, justifiquem a necessidade de alterações.

§2º A lei orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual de 2010 deverá atender ainda aos seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;

II - Enfoque Regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão da PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O monitoramento das ações e projetos prioritários: gerenciamento dos projetos de maior vulto e impacto.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública, estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais e as entidades privadas sem fins lucrativos, com as quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2010, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ou seja elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 - 2011 e suas revisões.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2010, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, estão relacionados no anexo IV desta Lei.

§2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

b) demonstrativo consolidado por esfera orçamentária, por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

c) demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

Art. 9º Na proposta e na lei orçamentária anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Conjunta nº 1, de 29 de abril de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 10. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverá especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I - esfera orçamentária;

II - classificação institucional;

III - classificação funcional;

IV - classificação econômica da despesa - Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V - modalidade de aplicação;

VI - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII - regionalização;

VIII - fontes de recursos e identificador de uso;

IX - identificador de resultado primário; e

X - balancete orçamentário e financeiro.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

a) FIS - Orçamento Fiscal;

b) SEG - Orçamento da Seguridade Social; e

e) INX - Orçamento de Investimento.

§2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§3º A classificação funcional e estrutura programática de que trata a Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4;

§6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características semelhantes quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6;

§7º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§8º A modalidade de aplicação será identificada por código próprio, com as seguintes características:

- I - administração municipal - (MA 40);
- II - entidade privada sem fins lucrativos - (MA 50);
- III - entidades privadas com fins lucrativos - (MA 60);
- IV - consórcios públicos - (MA 71);
- V - aplicação direta - (MA 90); e
- VI - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - (MA 91).

§9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§10 As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior;

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

d) os recursos da Administração Indireta.

§11 O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no §2º deste artigo:

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0;

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

c) fontes de recursos de Outras Fontes - 2.

§12 O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I - financeira - (RP 0);

II - primária obrigatória - (RP 1);

III - primária discricionária de projetos estruturantes do Estado - (RP 2);

IV - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 3);

V - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 4);

VI - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 5);

VII - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 6);

VIII - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 7);

IX - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 8);

X - primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União - (RP 9).

§13 A consolidação do orçamento por macrorregião será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual nº12.896, de 28 de abril de 1999, e alterada pela Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999.

§14 As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão, "Estado do Ceará", e código identificador "22".

§15 As despesas não regionalizadas, conforme disposto no §14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema Integrado de Contabilidade - SIC que registre a efetiva localização da despesa nas macrorregiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos investimentos.

Art.11. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2010 com códigos próprios que as identifiquem.

Art.12. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Parágrafo único. As ações do FECOP, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema Integrado de Contabilidade-SIC, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

Art.13. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
- III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
- IV - pagamento de precatórios judiciais;
- V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;
- VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art.37, da Constituição Federal;
- VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art.66 desta Lei;
- VIII - contrato de gestão.

Art.14. Para efeito do disposto no art.8º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 30 de agosto de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art.15. O Poder Executivo enviará a Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

Art.16. A Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2010, demonstrativo com a relação de todas as obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2010.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.17. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos arts.200 e seu parágrafo único; 203, §2º inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

a) ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Contínuos": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

b) ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

c) ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meios;

d) ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Contínuos": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

e) ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuadas": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

f) ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

SEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2010 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superávit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2010, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes.

Parágrafo único. O valor do resultado primário do exercício de 2009 que exceder a meta de superávit primário estabelecida na LDO 2009 poderá ser deduzido da despesa primária do exercício de 2010 quando da apuração do resultado primário deste exercício.

Art. 20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2009, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2009, corrigidas para preços de 2010 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2010, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2009;

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2009 e 2010.

§2º As despesas de custeio e de manutenção de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como "Gastos Administrativos Contínuos", conforme definido na alínea "a" do artigo 18 desta Lei.

§3º As demais despesas classificadas na forma do art. 18 desta Lei terão como primeira referência para a despesa de 2010.

Art. 21. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2010, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2010, conforme discriminado no anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2010, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2010, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 22. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

Art. 23. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de agosto de 2009;

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP.

Art. 24. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 47 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 25. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art. 26. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§2º Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estaduais Não-Dependentes.

Art.27. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento for com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art.28. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2010, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art.100, §§1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art.78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal.

Art.29. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art.30. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de agosto de 2009.

Art.31. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, cumprindo o disposto no art.212, da Constituição Federal, e art.216, da Constituição Estadual.

Art.32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art.33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art.34. Para efeito do disposto no §3º, do art.16, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art.24, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.35. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Módulo de Contratos e de Convênios, integrante do Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas - SIAP, junto à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

Art.36. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE, manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.37. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art.5º, §3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art.38. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos

adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

Art.40. Os programas e ações do Plano Plurianual 2008-2011, e revisões, os quais não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento 2010, poderão, durante a execução orçamentária, ser incorporados ao orçamento anual por meio de abertura de crédito suplementar.

Art.41. Os créditos adicionais suplementares para reforço de dotações de pessoal decorrentes de revisão geral de salários e encargos sociais, aposentadorias e pensões serão abertos por decreto específico.

Art.42. Os créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na região 22 - Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§14 e 15 do art.10 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.43. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, dentre outras, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art.203, §3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº29, de 13 de setembro de 2000;

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts.20 e 59 desta Lei.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art.44. Para efeito do disposto nos arts.49, inciso XIX, 99, §1º, e 136, todos da Constituição Estadual, o art.134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts.59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art.20 desta Lei;

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art.168 da Constituição Federal.

Art.45. Para efeito do disposto no art.8º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SIPLAG, até 30 de agosto de 2009, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do §3º, do art.203 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta)

dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2010 e a respectiva memória de cálculo.

Art.46. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.47. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art.203, §3º, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art.48. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§1º Fica-t-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts.109 e 110 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

SEÇÃO VII

DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art.49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art.8º e 13 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art.21 desta Lei.

Art.50. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário à limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, executando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, em base na comunicação de que trata o §1º deste artigo, publicará ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09).

§4º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos a ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas a criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos e à mulher.

§5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art.9º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO E EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art.51. A fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual e nos Créditos Adicionais para entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais, contribuições correntes e auxílios, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº27.953, de 13 de outubro de 2005.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - cód. 50 - e nos seguintes elementos de despesas:

- Subvenções Sociais - código 43;
- Contribuições - código 41;
- Auxílios - código 42.

Art.52. As entidades privadas sem fins lucrativos, selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, inclusive aquelas classificadas como Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, que, respectivamente, firmarem contratos de gestão e termo de parceria com a Administração Pública Estadual, deverão atender às seguintes condições:

- I - apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:
 - a) as razões para a celebração do contrato ou convênio;
 - b) descrição completa do objeto a ser executado;
 - c) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;
 - d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
 - e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;
 - f) cronograma de desembolso; e
 - g) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta;
- II - comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:
 - a) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
 - b) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;
 - c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;
 - d) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;
 - e) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;
 - f) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União.

§1º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso.

§2º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto a entidade governamental responsável pela ação.

§3º A transferência de recursos para entidades sem fins lucrativos será na modalidade de aplicação - Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos - Código 50.

§4º Compete ao órgão governamental firmador dos contratos de gestão com as Organizações Sociais e OSCIPs, disponibilizar ao cidadão, por meio da internet, consulta aos instrumentos pactuados.

contendo, pelo menos, objeto, finalidade, representantes dessas entidades privadas e demonstrativo, periodicamente atualizado, da aplicação dos recursos.

§5º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes e Órgãos das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art.53. Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal poderão firmar termo de cooperação com empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, visando ao repasse de recursos para a execução de investimentos públicos constantes na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais, desde que os bens resultantes sejam incorporados ao patrimônio público estadual.

Parágrafo único. O Estado poderá repassar recursos para a empresa controlada manter bens públicos pertencentes ao patrimônio do Estado nos termos do caput, desde que os mesmos tenham servidão pública e caráter social, e as atividades decorrentes da utilização dos recursos não sejam objetos de exploração econômica.

SEÇÃO IX

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AOS MUNICÍPIOS

Art.54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art.25 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art.156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art.212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art.169, da Constituição Federal;

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

V - não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2008 a junho de 2009, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art.22 da Medida Provisória nº339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública;

X - atende ao disposto no caput do art.42, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art.55. É obrigatória a contrapartida dos municípios para o recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo:

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24);

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza;

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09);

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas a segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência.

Art.56. Caberá ao órgão ou entidade transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts.54 e 56 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2008 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2010 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art.57. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art.14 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.58. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2009, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispoendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

c) crescimento real do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

d) promoção da educação tributária;

e) modificação na legislação do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

hi ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art.54. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2009, projetada para o exercício de 2010, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2009, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts.18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.60. Para os fins do disposto nos arts.19 e 20 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - no Poder Executivo: 48,6% (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III - no Poder Legislativo: 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art.61. Na verificação dos limites definidos no art.60 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará - SUPREMEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado;

II - com servidores requisitados;

Art.62. Para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2010, observado o disposto no art.17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

Art.63. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art.64. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2010, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária específica.

§1º Para efeito deste artigo, entende-se por folha normal as despesas com remuneração do mês de referência, 13º salário, 1/3 de férias, gratificações decorrentes de cargos de confiança e outras vantagens pecuniárias permanentes.

§2º As despesas não previstas na folha normal de pessoal e de caráter eventual e não continuado compreendem:

I - despesas decorrentes do cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;

II - criação ou provimento de cargos e funções não previstos na Lei Orçamentária Anual;

III - progressões de cargos e carreiras atrasadas;

IV - complementação de aposentadorias e pensões de exercícios anteriores;

V - reestruturação de cargos e carreiras;

VI - revisão de remuneração e proventos de exercícios anteriores;

VII - adicional por tempo de serviço de exercícios anteriores;

VIII - indenizações e restituições de natureza remuneratória;

XI - outras despesas de caráter eventual.

Art.65. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2009, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art.66. No exercício de 2010, observado o disposto no art.37, inciso II, e art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art.65 desta Lei, ou quando oriundos por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art.64 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art.59 desta Lei.

Art.67. No exercício de 2010, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art.60 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art.68. Para atendimento do §1º do art.18 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº577, de 15 de outubro de 2008, que aprova a 1ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e na Resolução nº3.408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art.69. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000.

§1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

Art.70. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.71. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 72. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73. A Lei Orçamentária de 2010 contém reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos de orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na única parágrafo único do artigo desta Lei.

Art. 74. No projeto de lei orçamentária anual de 2010, a destinação de recursos relativos a programas sociais contém prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base no índice de índices referentes a 2006 (IDM-2006).

Art. 75. O projeto de lei orçamentária de 2010 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 76. Caso o projeto de lei orçamentária de 2010 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e não haja a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considera-se a antecipação de créditos à conta da Lei Orçamentária de 2010 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2010, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de operações antecipadas no projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em renúnciamiento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se inclui em no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará - SISPSC;

c) pagamento do serviço da dívida estadual;

d) pagamento das despesas referentes retidas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;

e) transferências constitucionais e legais por repatriamento de receitas a municípios.

Art. 77. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos de Lei orçamentária de 2010, dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo emite, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, incluindo:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesas dos projetos originais, o total dos autógrafos e o total das alterações, na fonte e macroregião, realizadas pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídos em razão de emendas.

Art. 78. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, observando o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macroregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 79. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

Art. 80. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, a Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento, em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiárias.

Art. 81. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específica.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 14.416 DE 23.07.2009

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010

ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

MACROOBJETIVO	MACROPROJETO	MACROPROJETO
1. SAÚDE	1.1. SAÚDE	1.1.1. SAÚDE
2. EDUCAÇÃO	2.1. EDUCAÇÃO	2.1.1. EDUCAÇÃO
3. CULTURA	3.1. CULTURA	3.1.1. CULTURA
4. ECONOMIA	4.1. ECONOMIA	4.1.1. ECONOMIA
5. MEIO AMBIENTE	5.1. MEIO AMBIENTE	5.1.1. MEIO AMBIENTE
6. INFRAESTRUTURA	6.1. INFRAESTRUTURA	6.1.1. INFRAESTRUTURA
7. SEGURANÇA	7.1. SEGURANÇA	7.1.1. SEGURANÇA
8. DESENVOLVIMENTO	8.1. DESENVOLVIMENTO	8.1.1. DESENVOLVIMENTO
9. ADMINISTRAÇÃO	9.1. ADMINISTRAÇÃO	9.1.1. ADMINISTRAÇÃO
10. OUTROS	10.1. OUTROS	10.1.1. OUTROS

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº14.605, DE 05 DE
JANEIRO DE 2010

SELO

1	REGISTRAL DISTRIBUIÇÃO
2	RECONHECIMENTO DE FIRMA
3	AUTENTICAÇÃO
4	CERTIDÃO 2ª VIA 2ª TRANSADO
5	NOTARIAL I (PROTESTO DE TÍTULOS)
6	NOTARIAL II (PROCURAÇÕES E ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO)
7	NOTARIAL III (ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO)
8	REGISTRAL CIVIL NASCIMENTO E ÓBITO
9	2ª VIAS DE NASCIMENTO OU ÓBITO E AVERBAÇÕES GRATUITAS
10	REGISTRAL CASAMENTO
11	REGISTRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTO CIVIL E DE PESSOAS JURÍDICAS
12	REGISTRAL IMÓVEIS E AVERBAÇÕES E REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL
13	REGISTRAL IMÓVEIS E OUTROS REGISTROS
14	RECONHECIMENTO DE FIRMA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO
15	NOTARIAL IV - SELO ESPECIAL (ESCRITURA COM VALOR DECLARADO)

*** **

LEI Nº14.605, de 05 de janeiro de 2010.
(Autoria: Deputado Edson Silva)

**DENOMINA PATRÍCIO RIBEIRO
DE SOUZA O CENTRO DE FEIRAS E
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Patrício Ribeiro de Souza o Centro de Feiras
e Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 05 de janeiro de 2010.

Domingos Gomes Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO.

*** **

LEI Nº14.607, de 06 de janeiro de 2010.
(Autoria: Deputado Edson Silva)

**DENOMINA DEPUTADO EDSON
QUEIROZ FILHO O VIADUTO
SITUADO NA RUA PADRE CÍCERO,
NA CIDADE DE FORTALEZA, NO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Deputado Edson Queiroz Filho o viaduto
situado na Rua Padre Cícero, que cruza a Av. José Santos, numa extensão de 800
(oitocentos) metros, na Cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 06 de janeiro de 2010.

Domingos Gomes Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO.

*** **

LEI Nº14.608, de 06 de janeiro de 2010.

**ESTIMA A RECEITA E A
DESPESA DO ESTADO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2010.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a
Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Lei estima a receita de Estado, para o exercício
financeiro de 2010 no montante de R\$13.805.307.577,00 (treze bilhões,
oitocentos e cinco milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e setenta e
sete reais) e fixa a despesa em igual valor, na forma do anexo I desta Lei,
compreendendo, nos termos do art.165, §5º, da Constituição Federal, art.203, §3º da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº14.416, de 23
de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010.

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e do
Ministério Público, seus fundos, órgãos e entidades da Administração
Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder
Público, e estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades
e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual Direta e Indireta, bem
como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas estatais não
dependentes em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria
do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAIS, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art.2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e
Seguridade Social e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais
Controladas está assim distribuída:

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	TOTAL
	Receita da Adm. Direta do Estado	Receita da Adm. Indireta (1)	Receita das Empresas Controladas	
1. RECEITAS CORRENTES	8.654.270.240,00	1.307.873.170,00	42.107.892,00	10.004.241.302,00
Impostos, Taxas e Contribuições	5.205.112.800,00	2.602.777.820,00	0,00	7.807.890.620,00
Proventos de Contribuições	110.212.000,00	236.657.100,00	0,00	346.869.100,00
Proventos de Contribuições	481.719.400,00	15.344.850,00	500.000,00	637.564.250,00
Proventos de Contribuições	0,00	15.344.850,00	0,00	15.344.850,00
Proventos de Contribuições	4.067.448.000,00	118.123.150,00	0,00	4.185.571.150,00
Proventos de Contribuições	115.112.800,00	11.000.000,00	0,00	126.112.800,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	2.194.412.077,50	17.035.793,00	342.315.888,00	2.513.761.948,50
Operações de Crédito Imobiliário	541.112.000,00	0,00	0,00	541.112.000,00
Operações de Crédito Imobiliário	779.412.000,00	0,00	0,00	779.412.000,00
Operações de Crédito Imobiliário	873.888.000,00	15.035.793,00	0,00	888.923.793,00
Operações de Crédito Imobiliário	0,00	0,00	342.315.888,00	342.315.888,00
TOTAL	10.848.682.317,50	1.324.908.963,00	42.450.180,00	12.215.641.460,50

(1) Financiamento de Investimentos e Empresas Estatais Dependentes.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art.3º A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita
Orçamentária, é fixada em R\$13.805.307.577,00 (treze bilhões,
oitocentos e cinco milhões, trezentos e sete mil, quinhentos e setenta e
sete reais) com o seguinte desdobramento:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$10.205.740.440,00 (dez bilhões, duzentos
e cinco milhões, setecentos e quarenta mil e quinhentos e quarenta reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$3.274.402.679,00
(três bilhões, duzentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e dois
mil e seiscentos e setenta e nove reais);

III - no Orçamento de Investimentos das Empresas, em
R\$325.164.458,00 (trezentos e vinte e cinco milhões, cento e sessenta
e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Art.4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e Seguridade
Social e no Orçamento de Investimento das Empresas Estatais
Controladas, apresenta o seguinte desdobramento:

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	TOTAL
	Despesa da Adm. Direta do Estado	Despesa da Adm. Indireta (1)	Despesa das Empresas Controladas	
DESPESAS CORRENTES	8.792.708.853,00	1.142.275.993,00	16.719.258,00	9.951.704.104,00
Pessoal e Encargos Sociais	4.461.526.053,00	449.642.459,00	5.650.192,00	4.916.858.654,00
Juros e Encargos da Dívida	198.332.395,00	0,00	0,00	198.332.395,00

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL E SEGURIDADE		ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	
	Despesa da Adm. Direta de Trabalho	Despesa da Adm. Indireta (1)	Despesas das Empresas Controladas	
Outras Despesas Correntes	3.932.849.405,00	692.633.554,00	11.029.064,00	4.636.512.023,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.421.615.427,00	298.991.893,00	308.448.299,00	4.029.052.522,00
Investimentos	2.047.275.128,00	207.508.303,00	208.432.742,00	2.552.256.265,00
Inversões	100.012.299,00	1.393.500,00	12.458,00	101.418.257,00
Amortização da Dívida	374.378.000,00			374.378.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	24.550.951,00			24.550.951,00
TOTAL	12.038.875.231,00	1.441.267.888,00	325.164.454,00	13.805.307.577,00

(1) Despesa com recursos próprios das Autarquias, Fundos, Fundações e Empresas Estatais Dependentes.

Parágrafo único. Integram esta Lei, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 14.396, de 23 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas e dos créditos orçamentários, para a programação de trabalho dos Poderes e do Ministério Público, órgãos e entidades e unidades orçamentárias.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os meios necessários, meios e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transferência, transferência ou remanejamento, de que trata o caput, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos ou na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 6º A inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e programação em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, da fonte de recursos do Tesouro de que trata o art. 19, §10, alínea "a" da Lei Estadual nº 14.396, de 23 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos incisos I, II e III de § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - suplementar dotações orçamentárias destinadas à cobrir despesas de transferências constitucionais relativas aos RMS, PVA, RPI - repatriação e indenização pela Extração de Petróleo, Nisto e GRS aos Municípios, no limite do excesso de arrecadação desses impostos, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º e nos §§3º e 4º, todos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - suplementar dotações orçamentárias finalizadas à conta de recursos de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios, em conformidade com o previsto no inciso II, do §1º, e nos §§3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos convênios e atos celebrados;

V - abrir créditos suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, ou quando houver alteração de competências, em conformidade com o previsto no inciso I, do §1º do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos;

VI - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vencidos, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2009;

VII - abrir créditos suplementares para atendimento de despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública estadual, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta Lei, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2009;

VIII - abrir créditos suplementares para atendimento das despesas de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos estaduais e dos militares prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e no art. 62 da Lei Estadual nº 14.416, de 23 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010;

IX - abrir créditos suplementares para dotações orçamentárias consignadas a título de transferências do Tesouro Estadual, das fontes de recursos "00", "01", "04" e "50", do Sistema de Educação, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e do Fundo Especial do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros do Poder do Ceará.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º Em cumprimento ao disposto do art. 32, §1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 14.416, de 23 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, sem prejuízo do que estabelece o art. 32, inciso V, da Constituição Federal, no que se refere às operações de crédito externas.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS FIXAS

Art. 9º Ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2008-2011 as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações Orçamentárias e os novos Programas e Ações Orçamentárias criados nesta Lei, em conformidade com o disposto nos arts 6º e 7º da Lei nº 14.053, de 7 de janeiro de 2008, do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de janeiro de 2010.

Domingos Gomes Aguiar Filho

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ORÇAMENTO ANUAL 2010 - PROJETO DE LEI ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS DAS ESTATAIS CONTROLADAS (ART. 2º, §1º, ALÍNEA II, DA LEI 4.320/64)

R\$1,00

RECEITA	RS	DESPESA	RS
RECEITAS CORRENTES		DESPESAS CORRENTES	
Receita tributária	5.810.465.708,00	Pessoal e Encargos Sociais	4.918.836.684,00
Receita de Contribuições	110.657.591,00	Juros e Encargos da Dívida	198.233.393,00
Receita Patrimonial	208.604.079,00	Outras Despesas Correntes	4.636.512.023,00

RECEITA	R\$	DESPESA	R\$
Receita de Serviços	106.992.467,00		
Transferências Correntes	417.183.136,00	Supervisão	1.489.806.587,00
Outras Receitas Correntes	381.609.719,00		
TOTAL	11.241.510.691,00	TOTAL	11.241.510.691,00
Superávit do Orçamento Corrente	1.489.806.587,00		
RECEITAS DE CAPITAL		DESPESAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito	1.408.834.965,00	Investimentos	3.552.256.265,00
Alienação de Bens	8.076.409,00	Investimentos Financeiros	101.418.257,00
Transferências de Capital	1.145.879.512,00	Amortização da Dívida	374.376.000,00
Outras Receitas de Capital	1.006.000,00		
TOTAL	2.563.796.886,00	TOTAL	4.028.052.522,00
RESUMO			
RECEITAS CORRENTES	11.241.510.691,00	DESPESAS CORRENTES	9.751.734.104,00
RECEITAS DE CAPITAL	2.563.796.886,00	DESPESAS DE CAPITAL	4.028.052.522,00
		RESERVA DE CONTINGÊNCIA	24.530.951,00
TOTAL	13.805.307.577,00	TOTAL	13.805.307.577,00

*** **

GOVERNADORIA

CASA MILITAR

PORTARIA Nº001/2010-CM - O SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de executar missões diversas, de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 1º, alínea "b" do §1º do art.3º, art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 23 de dezembro de 2009.

Cel. Francisco José Bezerra Rodrigues
CHEFE DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº001/2010-CM, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

NOME	CARACTERIZAÇÃO	CLASSE	PERÍODO	OUTRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
Alcides Alexandre de Brito	1º Tenente PM	III	26-12-2009	A serviço da Casa Militar no município de Belém	12	27,50	330,00
Paulo Roberto Gomes Filho	Subtenente PM	V	26-12-2009	A serviço da Casa Militar no município de Belém	12	33,50	402,00
João Domingos Furtado Costa	Cabo PM	V	26-12-2009	A serviço da Casa Militar no município de Belém	12	27,50	330,00
Elisabete de Oliveira Sousa	Cabo PM	V	26-12-2009	A serviço da Casa Militar no município de Belém	12	27,50	330,00
Robson Leal Dias	Cabo PM	V	26-12-2009	A serviço da Casa Militar no município de Belém	12	27,50	330,00

*** **

PORTARIA Nº002/2010-CM - O SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os MILITARES relacionados no Anexo Único desta Portaria, a viajarem em objeto de serviço, com a finalidade de executar missões diversas, de interesse da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, concedendo-lhes o direito à percepção de diárias dentro do Estado, de acordo com o artigo 1º, alínea "b" do §1º do art.3º, art.9º do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001 e anexo único do Decreto nº29.357 de 11 de julho de 2008, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Militar do Governo do Estado do Ceará, CASA MILITAR DO GOVERNO, em Fortaleza-CE, 28 de dezembro de 2009.

Cel. Francisco José Bezerra Rodrigues
CHEFE DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº002/2010-CM, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

NOME	CARACTERIZAÇÃO	CLASSE	PERÍODO	OUTRO	QUANT.	DIÁRIAS VALOR	TOTAL
Flaviano Jacques de Silva	1º Sargento PM	V	29-12-2009 a 05-01-2010	A serviço da Casa Militar no município de Jijoca	5 e 12	53,50	285,00
Osvaldo Gomes Filho	Cabo PM	V	29-12-2009 a 05-01-2010	A serviço da Casa Militar no município de Jijoca	5 e 12	53,50	285,00
Valdeci de Almeida Lima	Soldado PM	V	29-12-2009 a 05-01-2010	A serviço da Casa Militar no município de Jijoca	5 e 12	53,50	285,00

*** **

OFÍCIO COTEF nº 047/2010

Fortaleza, 13 de abril de 2010.

Ao Senhor

RONALDO CAMILLO

Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM

Secretário do Tesouro Nacional

Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda – Ala B - Térreo

70048-900 – Brasília-DF

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, referindo-me ao Ofício nº 1.290/2010/COMPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, para encaminhar a seguinte documentação:

a) PRODETUR NACIONAL – CEARÁ - Garantia:

1. Declaração do Chefe do Poder Executivo;

b) PEF II - Garantia:

1. Quadro de Detalhamento da Despesa/QDD da LOA 2010; e,

2. Declaração do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, informamos que as demais pendências já foram prontamente sanadas.

Na certeza de contar com a habitual atenção dispensada aos pleitos de interesse do Estado do Ceará, subscrevemo-nos

Cordialmente,



Mário Fracalossi Jr.
Coordenador

DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

CONCESSÃO DE GARANTIA

Para fins de análise das condições legais para a concessão de garantia da União à operação de crédito a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no valor de US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR NACIONAL - Ceará, eu, **Cid Ferreira Gomes**, CPF nº 209.120.133-20, na qualidade de Governador do Estado do Ceará, declaro sob as penas da Lei, que:

- a) Em relação às contas de exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas (2009), o Estado do Ceará, com base no RREO relativo ao 6º bimestre/2009 e RGF relativo ao 3º quadrimestre/2009, cumpre o disposto no:

- Art. 198 (gastos mínimos com educação) e Art. 212 (gastos mínimos com saúde) da CF/1988, conforme quadro abaixo:

ITEM	IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	VALOR EFETIVADO	%
1	Impostos	5.635.842.872,81	
02	Transferências da União	3.369.476.613,11	
03	Transferências a Municípios	1.367.844.757,14	
04	Perda do FUNDEB	628.999.429,07	
Receita Líquida de Impostos e Transferências (soma: itens 1+2-3)=Educação		7.714.449.309,51	
Receita Líquida de Impostos e Transferências (soma: itens 1+2-3-4)=Saúde		7.085.423.738,58	
Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		2.257.766.106,47	29,27%
Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde		1.221.660.829,10	17,23%

- Art. 11, Parág. Único da LRF, tendo em vista que o Estado instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no artigo 155 da Constituição Federal;
- Art. 19, 20, 22 e 23 da LRF, tendo em vista que observou os limites de despesa total com pessoal, discriminados por poder e percentuais, conforme demonstrativo em anexo.

- b) Os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos da administração direta deste Ente, abaixo elencados, encontram-se nas seguintes situações:

- Em conformidade com o CAUC: Todos os CNPJs listados abaixo estão inseridos na relação de CNPJs do CAUC.

PODER / ÓRGÃO	CNPJ
LEGISLATIVO	
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	06.750.525/0001-20
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	09.499.757/0001-46
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	06.750.319/0001-10
JUDICIÁRIO	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	09.444.530/0001-01
MINISTÉRIO PÚBLICO	
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO	06.928.790/0001-56
EXECUTIVO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
SECRETARIA DO TURISMO - SETUR	00.671.077/0001-93
POLÍCIA MILITAR	01.790.944/0001-72
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	01.807.238/0001-96
POLÍCIA CIVIL	01.869.564/0001-28
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SSPDS	01.869.566/0001-17
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO - DPGE	02.014.521/0001-23
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA	03.503.868/0001-00
COLÉGIO DO CORPO DE BOMBEIROS	04.290.488/0001-90
COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR	04.312.601/0001-90
SECRETARIA DAS CIDADES	05.541.424/0001-87
SECRETARIA DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL - SECON	05.541.428/0001-65
SECRETARIA DO ESPORTE - SESPORTE	05.565.013/0001-21
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE	06.622.070/0001-68
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	07.135.668/0001-95
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER	07.280.803/0001-96
GABINETE DO GOVERNADOR	07.651.302/0001-79
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEC	07.663.230/0001-80
ESTADO DO CEARÁ	07.954.480/0001-79
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDUC	07.954.514/0001-25
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUS	07.954.530/0001-18
SECRETARIA DA CULTURA - SECULT	07.954.555/0001-11
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SDA	07.954.563/0001-68
SECRETARIA DA SAÚDE - SESA	07.954.571/0001-04
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	07.954.597/0001-52
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - STDS	08.675.169/0001-53
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG	08.691.976/0001-60
CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE - CONPAM	08.696.074/0001-16
CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CEDE	08.701.214/0001-05
CASA MILITAR	09.443.581/0001-00
CASA CIVIL	09.469.891/0001-02
PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ - PEFOCE	10.263.825/0001-52
ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA - EGP	10.812.826/0001-09
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS - SRH	11.821.253/0001-42
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS - SOHIDRA	12.360.517/0001-70
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ	35.025.022/0001-90
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR - SECITECE	73.642.415/0001-32
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA - ESP	73.695.868/0001-27

FUNDOS	
FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, DOS AGENTES PÚBLICOS E DOS MEMBROS DE PODER DO ESTADO DO CEARÁ - SUPSEC	04.108.594/0001-00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE - FDEJ	06.056.522/0001-91
FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE - FET	07.074.543/0001-00
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA	07.196.509/0001-19
FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - FDS	07.261.661/0001-10
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FDI	41.572.678/0001-26
FUNDO DE FINANCIAMENTO AS MICROS PEQUENA MEDIA EMPRESA	41.656.281/0001-12
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES	74.031.865/0001-51

Fonte: Secretaria da Fazenda/SEFAZ-COTES.

- Em processo de regularização: Os CNPJ a seguir listados estão em processo de regularização, havendo a necessidade de inclusão de 10 CNPJ no CAUC e 12 CNPJ deverão ser excluídos. O procedimento de ajustes dos CNPJ no CAUC deverá seguir a orientação contida no link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/RegularidadeSiafi/index_regularidade.asp

→ Inclusões:

FUNDOS	
FUNDO ESTADUAL DA CULTURA - FEC	01.523.484/0001-16
FUNDO DE APOIO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO - FAADep	05.220.055/0001-20
FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FIT	07.543.129/0001-95
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	07.954.514/0008-00
FUNDO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO - FUNDART	08.675.169/0002-34
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	08.675.169/0003-15
FUNDO ESTADUAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - FECA	08.675.169/0004-04
FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - FEDAF	09.618.390/0001-32
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA PGE - FUNPECE	10.522.011/0001-95
FUNDO DE FINANCIAMENTO AS MICRO PEQUENA MEDIA EMPRESA	41.656.281/0001-12

Fonte: Secretaria da Fazenda/SEFAZ COTES.

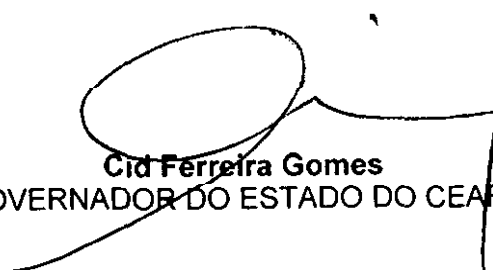
→ Exclusões:

FUNDOS	
SECRETARIA DA AGRICULTURA IRRIGADA DO ESTADO DO CEARA	02.928.510/0001-59
SECRETARIA DA OUVIDORIA -GERAL E DO MEIO AMBIENTE	04.249.022/0001-40
SISTEMA DE PREVIDENCIA PARLAMENTAR DOS DEPUTADOS E EX-D	05.483.909/0001-61
SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO	05.561.689/0001-47
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	07.954.498/0001-70
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENACAO	07.954.506/0001-89
SECRETARIA DA EDUCACAO	07.954.514/0011-05

FUNDOS	
CEARA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	07.954.589/0001-06
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	08.675.169/0002-34
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	08.675.169/0003-15
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	08.675.169/0004-04
SECRETARIA DA ACAO SOCIAL	12.209.540/0001-69
SECRETARIA DA ACAO SOCIAL	12.209.540/0003-20
SECRETARIA DA ACAO SOCIAL	12.209.540/0004-01

Fonte: Secretaria da Fazenda/SEFAZ-COTES.

Fortaleza, 13 de abril de 2010.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 2 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar o “Programa Nacional do Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR Nacional - Ceará”.

Atenciosamente,



ERENICE GUERRA
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, 03/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14130/2010